Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
SERGIO AROUCA
ENSP

Cíntia da Silva Telles Nichele

Saúde do trabalhador na Constituição Brasileira:
uma análise enquanto regra, princípio e política

Rio de Janeiro
2019

Cíntia da Silva Telles Nichele

Saúde do trabalhador na Constituição Brasileira:
uma análise enquanto regra, princípio e política

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Saúde Pública na área de concentração Saúde, Trabalho e Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos.

Rio de Janeiro
2019

Catalogação na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

N594s Nichele, Cíntia da Silva Telles
Saúde do trabalhador na Constituição Brasileira: uma análise enquanto regra, princípio e política / Cíntia da Silva Telles Nichele -- 2019.
187f. : il. color. ; graf. ; tab.

Orientador: Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos
Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

1. Saúde do Trabalhador. 2. Vigilância em Saúde do Trabalhador. 3. Constituição e Estatutos. 4. Estudo Comparativo. 5. Política.I. Título.

CDD – 23.ed. – 363.11

Cíntia da Silva Telles Nichele

Saúde do trabalhador na Constituição Brasileira:
uma análise enquanto regra, princípio e política

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Saúde Pública na área de concentração Saúde, Trabalho e Ambiente.

Aprovada em: 22 de janeiro de 2019.

Banca Examinadora

Prof.ª Dr.ª Maria Helena Barros de Oliveira
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca
Departamento de Direito Humanos, Saúde e Diversidade Cultural

Profª. Drª. Rosângela Gaze
Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade de Medicina
Departamento Medicina Preventiva

Prof. Dr. Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos (Orientador)
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca
Departamento de Direito Humanos, Saúde e Diversidade Cultural

Rio de Janeiro

2019

À minha família, que *constitui* tudo o que sou.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que ancora os meus pés, aclara a direção e é o meu porto flutuante, que me acompanha em todas as águas em que navego, me fazendo ter sempre um lugar seguro onde atracar.

Ao meu pai, que torna os meus passos mais leves, com quem divido reflexões sobre o caminho a seguir, sendo ele mesmo quem vai comigo nas direções que escolho, sejam elas quais forem.

Ao meu marido, que me fez crer em Aristófanes, porque nele pude encontrar minha outra metade. São dele meus braços e pernas fora de mim, mas que por fortúnio consegui juntá-los, estando, agora, meu corpo e alma completos.

Aos meus irmãos, verdadeiras dádivas e amigos por escolha, que abrilhantam os momentos de sol e trazem conforto aos de chuva, os quais tenho por perto em tempo e fora de tempo.

À minha família nuclear estendida (avô, tios, primas e cunhados), com quem também guardo o meu coração e divido grande parte dos meus dias, sendo estes, inclusive, os mais felizes.

Aos meus avós que não estão mais aqui, mas que me fizeram desde o início experimentar o amor em forma de cuidado, sendo deles muito do que sou (a melhor parte, com certeza!).

Àqueles que a ENSP trouxe ao meu convívio (professores e alunos), com os quais, aprendendo e estudando sobre a pesquisa, acabei aprofundando o conhecimento da própria vida.

Ao meu orientador, que me apresentou a saúde do trabalhador e me permitiu a partir e por meio dela descobrir o fascínio da academia.

Ao CNPq e à FAPERJ pelos recursos empreendidos ao fomento dessa pesquisa, que realizei na condição de bolsista.

é impossível a um homem apreender adequadamente a verdade e igualmente impossível não aprendê-la de modo nenhum: de fato, se cada um pode dizer algo a respeito da realidade, e se, tomada individualmente, essa contribuição pouco ou nada acrescenta ao conhecimento da verdade, todavia, da união de todas as contribuições individuais decorre um resultado considerável.

Aristóteles, em *Metafísica*

RESUMO

A saúde pública é um direito de todos e dever do Estado, concretizada por meio de um sistema único, cujas atribuições abrangem as ações em saúde do trabalhador. A Constituição Federal de 1988 é a primeira a utilizar expressamente o termo saúde do trabalhador em seu texto. O estudo consiste em analisar essa Constituição à luz da *questão* da saúde do trabalhador. Para tanto, utilizamos as técnicas das análises temática, categorial e de inferência do método análise de conteúdo. A análise temática permitiu identificar os artigos da Constituição que tratam do assunto saúde do trabalhador. A análise categorial possibilitou agrupá-los em três categorias distintas: regra, princípio ou política. Na análise de inferência, o conteúdo da Constituição sobre saúde do trabalhador foi propriamente inferido. Como resultado, encontramos que a Constituição que mais tratou do tema saúde foi a Constituição vigente de 1988. Já sobre trabalho, a que mais abordou foi a de 1967, pertencente ao período da ditadura militar. Verificamos também que a Constituição atual dedica 22% de seus dispositivos ao binômio saúde-trabalho e que o seu Título I, Princípios Fundamentais, é o que mais aborda o tema, enquanto o Título VI, Tributação e Orçamento, é o que menos aborda. Dentre as menções, 45% são do tipo regra, 43% do tipo política e 12% do tipo princípio. Esse achado contrariou a nossa hipótese e se deu em virtude do fenômeno do trauma ditatorial. Por fim, agrupamos esses resultados em conjuntos temáticos e analisamos os percentuais de regra, princípio e política em cada um deles. A prevalência de um tipo de norma em detrimento de outra impactou na organização do ordenamento jurídico. As normas de repartição de competências entre as áreas do trabalho e da saúde são constituídas apenas por regras, o que dificulta a solução do conflito entre o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização do trabalho. Não foram encontradas regras no conjunto do desenvolvimento nacional e isso facilitou a promulgação da emenda constitucional de congelamento dos gastos públicos. Por fim, a ausência de princípios nas normas de organização da Justiça do trabalho permitiu a instituição de uma Reforma Trabalhista nos moldes da Lei nº 13.467/2017.

Palavras-chave: Saúde do Trabalhador; Constituição e Estatutos; análise de conteúdo; regra; princípio; política

ABSTRACT

Public health is a right of all and a duty of the State, established through a single system which covers actions related to the worker's health. The Federal Constitution of 1988 is the first to express explicitly the term worker's health in its text. The study consists of analyzing this Constitution focusing the worker's health issue. Therefore, we used thematical, categorical and inferential analyses of the content analysis method. The thematical analysis allowed identifying the Constitution articles that deal with the worker's health issue. The categorical analysis resulted in grouping them into three distinct categories: rule, principle or policy. From the inferential analysis, the content of the Constitution on workers' health was properly inferred. As a result, we find that the Constitution that most dealt with the health issue was the current Constitution of 1988. Concerning the subject "work", the Constitution of 1967 was the one which mostly depresented the most broadly was that of 1967, the period of the military dictatorship. We also verified that the current Constitution dedicates 22% of its legal provisions to the health-work binomial. Its first title , Fundamental Principles, is the one which deals most with the subject, while the sixty title, Taxation and Budget, is the one which least addressed the binomial. Among their mentions, 45% are classified as rule, 43% as political, and 12% as principle. These values contradicted our hypothesis and can be explained as a resulting phenomenon of dictatorial trauma. Finally, we grouped these results into thematic sets and we analyzed the percentages of rules, principles and policies in each of them. The prevalence of one type of legal norm over another impacted the organization of the legal system. The norms which divides the competencies between work and health areas are constituted only by rules. It makes difficult to solve the conflict between the Ministry of Health and the Ministry of Labor and Employment in labor inspection. No rules were found related to the national development. It facilitated the enactment of the constitutional amendment to freeze the public expenditure. Finally, the absence of principles in the norms related to the organization of the labor court allowed the establishment of a labor reform according to the Law nº 13.467 / 2017.

Keywords: Occupational Health; Constitution and Bylaws; content analysis; rule; principle; politics

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave “constituicao AND saude do trabalhador”, 2018, *N = 276* 40

Gráfico 2 - Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave “(“legislacao sanitaria” OR “legislacao em saude”) AND “saude do trabalhador”, 2018, *N = 75*..... 41

Gráfico 3 - Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave “(“legislacao sanitaria” OR “legislacao em saude”) AND “saude do trabalhador AND constitu$”, 2018, *N = 9*. 42

Gráfico 4 - Busca bibliográfica de estudos acerca da análise da saúde do trabalhador na CRFB/88 no Google Acadêmico, período 2017-2018..... 43

Gráfico 5 - Extensão das Constituições brasileiras em número de palavras..... 60

Gráfico 6 - Evolução da dimensão textual das menções a saúde e a trabalho nas Constituições brasileiras em número de palavras..... 63

Gráfico 7 - Citações ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 por número de dispositivos, *N = 2.224*..... 67

Gráfico 8 - Citações ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 em cada Título por número de dispositivos..... 68

Gráfico 9 - Classificação das citações ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88, segundo as categorias de Dworkin..... 72

Gráfico 10 - Classificação dos dispositivos da CRFB/88 relativos ao binômio saúde-trabalho, segundo as categorias de Dworkin, nos conjuntos temáticos estabelecidos pelo autor..... 82

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Modelo de tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho..... 50

Quadro 2 - Modelo de tabulação dos dispositivos selecionados no Quadro 1 segundo as categorias regra, princípio e política..... 52

Quadro 3 - Modelo de tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho, segundo as categorias regra, princípio e política..... 52

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Seleção dos artigos relacionados à saúde do trabalhador..... 45

Figura 2 - Classificação dos artigos relacionados à saúde do trabalhador quanto às classes de Dworkin (2002)..... 46

Figura 3 - Diferença entre a leitura normal e a análise de conteúdo..... 57

Figura 4 - Diferença entre a leitura normal e a análise de conteúdo relacionado aos textos jurídicos..... 58

Figura 5 - Ordenamento jurídico a partir da primazia de cada espécie normativa.. 74

Figura 6 - Ordenamento jurídico a partir da primazia de cada espécie normativa pós *trauma ditatorial*..... 76

Figura 7 - Ordenamento jurídico quanto às políticas no plano constitucional e infraconstitucional..... 79

Figura 8 - Ordenamento jurídico quanto às políticas no plano constitucional e infraconstitucional pós *trauma ditatorial*..... 81

Figura 9 - Princípio da proteção como elemento de equilíbrio na relação contratual entre empregado e empregador..... 85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DIHS	Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca
FAPERJ	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FIS	Fórum Intersindical Saúde-Trabalho-Direito
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNVS	Política Nacional de Vigilância Sanitária
RENAST	Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
VISAT	Vigilância em Saúde do Trabalhador

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 14

1 INTRODUÇÃO..... 17

1.1 Objetivos da pesquisa..... 20

1.2 Justificativa..... 21

2 MARCO TEÓRICO-CONCEITUAL..... 28

2.1 Saúde do Trabalhador..... 28

2.1.1 Aproximações conceituais: concepção..... 29

2.1.2 Trabalho contemporâneo: cenário atual..... 31

2.1.3 Vigilância em saúde do trabalhador..... 33

2.2 Normas constitucionais..... 34

2.2.1 A regra..... 35

2.2.2 O princípio..... 36

2.2.3 A política..... 37

3 MÉTODO..... 38

3.1 Revisão Bibliográfica..... 38

3.2 Análise de conteúdo..... 44

3.2.1 A análise temática..... 47

3.2.2 A análise categorial..... 51

3.2.3 A análise de inferência..... 55

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO..... 59

4.1 Extensão das constituições brasileiras..... 60

4.2 Saúde-trabalho na história do constitucionalismo brasileiro..... 62

4.3 Saúde-trabalho na CRFB/88..... 66

4.3.1 Saúde-trabalho nos Títulos da CRFB/88..... 68

4.3.2 Menções a saúde-trabalho na CRFB/88..... 72

4.3.3 Sistematização das menções à saúde-trabalho na CRFB/88..... 82

5 CONCLUSÃO..... 87

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 90

ANEXO – Tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho, segundo as categorias regra, princípio e política..... 98

APRESENTAÇÃO

> *"Não cheguei aonde planejei ir. Mas cheguei, sem querer, aonde meu coração queria chegar, sem que eu o soubesse."*
>
> Rubem Alves

Desde menina sonhava ser advogada. Como toda criança, tinha o puro desejo de mudar o mundo para transformá-lo em um lugar melhor para se viver. Acreditava que, como conhecedora do Direito, poderia intervir nas relações entre as pessoas para restaurar a justiça que porventura tivesse sido maculada, fazendo valer o que estivesse previsto nas leis.

O que eu ainda não sabia, é que a simples aplicação das leis não necessariamente garante a superação das injustiças, já que as leis, criações humanas que são, correm o risco de sair aos seus donos, que por vezes são egoístas, segregadores e perversos.

A consciência desse fato chegou juntamente com o alento que viria a remediá-lo, porque entendi que essas mesmas pessoas também eram capazes de ações fraternas, solidárias e eivadas das maiores virtudes.

Percebi, então, que antes mesmo de buscar a concretude das leis, o primeiro desafio consistia justamente em estudá-las para entender quais delas eram de fato legítimas e dignas de serem aplicadas.

Iniciei minha trajetória acadêmica em 2005 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), quando ingressei na Faculdade Nacional de Direito. Além do aprendizado teórico, a UFRJ me permitiu a aproximação da prática da advocacia durante o Estágio de Prática Jurídica e Organização Judiciária destinado a prestar assistência jurídica gratuita àqueles que dela necessitassem. Esse primeiro contato com o exercício da profissão me fez perceber como as políticas públicas do nosso país carecem de efetivação, já que muitas demandas diziam respeito a direitos já salvaguardados em textos legais, mas que não eram espontaneamente colocados em prática pelo Estado, fazendo-se necessário o ingresso em juízo para tê-los atendidos.

No início de 2009, em virtude da elaboração da Monografia, comecei a aprofundar o meu estudo teórico no Direito Constitucional, especificamente nas questões afetas à análise da constitucionalidade. Na ocasião, realizei uma pesquisa acerca da constitucionalidade da *substituição tributária progressiva*, que é um mecanismo de cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) bastante utilizado pelas Fazendas dos Estados brasileiros, mas que vinha sendo

questionado perante o Supremo Tribunal Federal por haver entendimentos de que não se compatibilizava com a Constituição Federal de 1988.

Bacharel em direito, ingressei na Ordem dos Advogados do Brasil em 2011 após a aprovação no Exame de Ordem em 2009 na área de Direito Constitucional, quando ainda cursava o último período da graduação. Ao término do bacharelado, desejosa de estender os estudos jurídicos e após êxito em processo seletivo no início de 2010, ingressei na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que é um Curso de Especialização em Direito Público e Privado, em nível de pós-graduação *lato sensu*. Como parte da formação proposta, fui alocada como assessora de magistrado da 9ª Vara de Família e, posteriormente, da 7ª Vara de Fazenda Pública, ambas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Na Vara de Fazenda Pública, as maiores demandas eram relativas à judicialização da saúde, envolvendo pedidos de internação compulsória, financiamento de medicamentos, patrocínio de tratamento experimental no exterior, dentre outros. Uma das minhas atribuições era redigir projetos de sentença nesses processos, os quais eram homologados pelo juiz titular da vara. Percebi, então, que era necessário estabelecer um diálogo estreito entre o Direito e a Saúde Pública para que o poder judiciário pudesse exercer adequadamente o seu papel.

Com esse objetivo, ingressei em 2017 no Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP/FIOCRUZ), com aprovação em 1º lugar na área Saúde, Trabalho e Ambiente do Mestrado Acadêmico, onde tenho buscado estudar a sáude do trabalhador na Constituição brasileira.

Acompanho também ativamente as Reuniões do Fórum Intersindical Saúde, Trabalho e Direito (FIS), abrigado no Departamento dos Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural (DIHS/FIOCRUZ), tendo, inclusive, apresentado a Oficina Temática de Constitucionalidade em Saúde do Trabalhador oferecida aos integrantes do FIS na reunião mensal de fevereiro de 2018 e ministrando aula sobre a Constituição e a Saúde do Trabalhador no V Curso Intersindical também oferecido pelo FIS.

Em março de 2018, fui agraciada com a Bolsa Nota 10 – Mestrado da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, destinada aos alunos de mestrado do segundo ano, passando, então, a ser subsidiada por essa instituição em lugar do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que fomentava a minha pesquisa desde o ingresso do mestrado até então.

Investi na formação acadêmica por meio do acompanhamento de disciplinas obrigatórias e eletivas oferecidas pela ENSP/FIOCRUZ, acumulando um total de 54

créditos, o que superou o limite mínimo de 36 créditos exigidos para o mestrado. Como a minha formação original não era na área da saúde, senti a necessidade dessa maior apropriação do conhecimento teórico para melhor subsidiar a pesquisa.

Em junho de 2018, participei do 12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) na FIOCRUZ, não só acompanhando as palestras e os trabalhados apresentados, mas também exercendo a monitoria de sala.

A pesquisa que venho desenvolvendo tem me permitido ainda levar as reflexões tecidas no âmbito acadêmico para o parlamento brasileiro. Por meio do FIS, tenho participado de reuniões junto a Vereadores, Deputados Estaduais e Federais e de Audiências Públicas tanto na Câmara Municipal do Rio de Janeiro quanto na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com o intuito de fazer chegar às casas legislativas as questões de Saúde do Trabalhador.

A ENSP/FIOCRUZ, portanto, com a missão de *"formar profissionais, gerar e compartilhar conhecimentos e práticas no sentido de promover o direito à saúde e a melhoria das condições de vida da população."* tem se conformado como o espaço adequado para tecer essas reflexões acerca da relação direito-saúde.

Nem nos meus maiores devaneios poderia um dia imaginar que me aproximaria de uma pós-graduação em saúde pública. Mas o meu coração, de alguma maneira, traçou esse caminho e me trouxe até aqui.

O meu desejo de menina, agora um tanto amadurecido, está mais próximo de ser realizado. Mesmo não podendo transformar o mundo inteiro, quem sabe, com essa pesquisa, não poderei influenciar o ambiente do trabalho para torná-lo um lugar um pouco melhor para se viver?

E foi essa esperança que procurei manter durante a realização de todo o estudo.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco vanguardista na saúde pública, porque universalizou o direito à saúde para todos os cidadãos. A saúde passou a ser um direito social e humano, individual e coletivo, e de caráter público.

A garantia da concretização dessa relação *direito de todos* e *dever do Estado* (BRASIL, 1988) perpassa pela apropriação de ferramentas próprias do campo do direito. Aproximar as bases da ciência jurídica às das ciências da saúde é um desafio proposto pela saúde pública, que cria a área confluente Direito e Saúde a fim de construir esse novo campo de conhecimento (OLIVEIRA; VASCONCELLOS, 2009).

Trata-se de um marco emblemático, principalmente se considerarmos que sucedeu o regime de exceção instalado a partir do golpe militar de 1964. Era um contexto em que as liberdades individuais e os direitos humanos estavam gravemente fragilizados frente ao autoritarismo outorgado pelos governantes das forças armadas (BRASIL, 2006). Essa Carta, portanto, completa a redemocratização do governo e a restauração dos direitos civis.

Cabe destacar que diversos movimentos sociais insurgidos contra a ditadura foram fundamentais nesse processo de retomada do Estado Democrático de Direito. Um desses movimentos foi a Reforma Sanitária, iniciada na década de 1970, que buscava transformações no campo da saúde (*IBID*). O sistema de saúde brasileiro na ocasião era dividido em dois setores: a medicina previdenciária e a saúde pública.

A medicina previdenciária direcionava-se aos trabalhadores com vínculos formais de trabalho. A lógica era contributiva. Somente aqueles que contribuíam com a previdência tinham o direito de usufruir de seus benefícios. E só poderiam se filiar à mesma os trabalhadores com carteira de trabalho regularmente assinada (PAIVA; TEIXEIRA, 2014).

A saúde pública, por sua vez, não dependia de nenhuma contrapartida, ou seja, não era preciso haver qualquer tipo de cadastramento prévio. Contudo se dirigia apenas às classes mais pobres da população (*IBID*). Tinha um caráter residual, que se assemelhava às práticas de caridade.

A Reforma Sanitária surge nesse contexto, propondo novas perspectivas e impulsionando a elaboração de uma política nacional de saúde para abarcar todas as

pessoas, independentemente da condição social e da alocação no mercado de trabalho (BERLINGUER et al., 1988).

Assim, mais do que promover a garantia do direito à saúde integral, a Reforma Sanitária Brasileira apontou para a consolidação da cidadania no Brasil, a partir do reconhecimento do direito à saúde como próprio de todo cidadão.

Em 1986, como resultado do esforço desse movimento, realizou-se a VIII Conferência Nacional de Saúde (CNS), que propôs um modelo de proteção social com a garantia de seu direito integral (BRASIL, 2006; PAIVA; TEIXEIRA, 2014). Um dos grandes êxitos da Conferência foi o de fornecer subsídios relativos à temática da saúde, que foram incorporados pela CRFB/88 (RODRIGUEZ NETO, 2003), que cria o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse mesmo ano de 1986 foi organizada a 1ª Conferência Nacional de Saúde dos Trabalhadores com a pretensão de ser um espaço próprio para tratar das questões específicas da saúde do trabalhador. As propostas que provieram dessa conferência foram apresentadas e discutidas na Assembleia Nacional Constituinte tendo muitas delas sido absorvidas no novo texto constitucional (OLIVEIRA, 1996).

Pela primeira vez na história brasileira, a saúde do trabalhador foi tratada no texto de uma constituição, tendo sido incluída no artigo 200, inciso II, como atribuição do SUS. Deste modo, o SUS passou a ser competente para executar as ações em saúde do trabalhador (BRASIL, 1988).

Essa inclusão foi acertada, uma vez que as questões de trabalho repercutem de maneira direta e/ou indireta na saúde. A regulamentação de aspectos do trabalho na CRFB/88, seja ela qual for, tem relação com a saúde dos trabalhadores (GAZE et al., 2011).

> Sabemos que todas essas questões são vinculadas à saúde, porquanto não há saúde sem salário, sem limitação de jornada, sem descanso. Todavia, a relação saúde-trabalho torna-se invisível, guardando sua visibilidade potencial para quando surja o adoecimento, e este surge de forma individualizada, comprometendo apenas um trabalhador de cada vez (*IBID*, p. 261).

Dentre as ações de saúde do trabalhador, não há dúvidas de que a vigilância é uma delas, uma vez que a CRFB/88 adotou o modelo preventivista como essência da garantia da saúde, cujas políticas sociais e econômicas devem visar a *"redução do risco de doença e de outros agravos"* (BRASIL, 1988).

Isso significa que o Estado deve priorizar seus esforços para prevenir o adoecimento e os eventos acidentários que possam acometer os trabalhadores. A vigilância possui papel fundamental nesse sentido, porque é por meio dela que se possibilita o conhecimento dos riscos. A partir dessa ciência, passa a ser viável o planejamento adequado e eficaz de ações preventivas (VASCONCELLOS; MACHADO, 2009).

A vigilância em saúde do trabalhador exercida pelo SUS tem sido obstada na prática em algumas situações (FIS, 2015). Um exemplo emblemático foi o caso do Município do Rio de Janeiro que envolveu uma consulta pública à Procuradoria-Geral para saber se o SUS era competente para realizar as ações em vigilância em saúde do trabalhador. O Procurador-Geral do Município posicionou-se no sentido negativo com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n° 2.609. Essa ADI entendeu que os critérios de proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador têm natureza trabalhista (BRASIL, 2015).

De acordo com esse posicionamento, portanto, a vigilância em saúde do trabalhador acabou configurada como uma inspeção do trabalho, sendo assim atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego e não do Ministério da Saúde.

Diante desse impasse surge a pergunta: o que, afinal, quer dizer a CRFB/88 ao constitucionalizar a saúde do trabalhador no âmbito do SUS?

A definição da saúde do trabalhador como área da saúde ou do trabalho tem como pressuposto a compreensão do próprio conceito da saúde do trabalhador. Será que as questões de trabalho que estão implicadas na análise da saúde do trabalhador são suficientes para descaracterizá-la do campo da saúde? Os aspectos relativos ao processo e organização do trabalho influenciam na determinação da saúde-doença dos trabalhadores? O que a CRFB/88 diz sobre a saúde dos trabalhadores? Além da menção explícita à saúde dos trabalhadores no artigo 200, inciso II, da CRFB/88 há outras menções implícitas ao longo de seu texto?

A partir desses questionamentos, a pesquisa desenvolvida buscou analisar a saúde do trabalhador na CRFB/88, balizada na seguinte questão norteadora: qual o conteúdo da CRFB/88 acerca do binômio saúde-trabalho?

1.1 Objetivos da pesquisa

A pesquisa tem por objetivo geral analisar o texto da Constituição Brasileira à luz da *questão* da saúde do trabalhador. A *questão* aqui colocada diz respeito à perspectiva ontológica, ou seja, aquela capaz de apreender todas as suas manifestações, contando com um olhar analítico e holístico. Nesse sentido, tratar da *questão* da saúde do trabalhador é ter por pressuposto que a mesma está imbricada ao processo histórico-social e que, por esta razão, não é possível desconsiderá-lo em seu estudo. A *questão*, portanto, não deve ser deduzida de um efeito abstrato do trabalho, mas assumida a partir do curso histórico que por sua vez está assentado em um dado contexto de produção (SOUZA, 2016).

A CRFB/88 não aborda a saúde do trabalhador do ponto de vista epistemológico. O seu compromisso não consiste com o tratamento teórico da saúde do trabalhador, mas com a construção de regras, princípios e políticas capazes de responder às demandas postas e emergentes da *questão*.

Tendo isso em vista, a *questão* da saúde do trabalhador transcende o próprio *campo da Saúde do Trabalhador*. O *campo* parte da tentativa de estabelecer um modo de lidar com o processo saúde-doença que confira o protagonismo aos trabalhadores, tecendo um conhecimento que parte deles e se destina a eles (*IBID*). É, portanto, uma proposta de método baseado em paradigmas diferentes dos que alicerçam a Medicina do Trabalho e a Saúde Ocupacional (VASCONCELLOS, 2011a).

Nessa investigação, para identificar os dispositivos da CRFB/88 que abordem *a questão* da saúde do trabalhador, utilizamos o binômio saúde-trabalho por entendermos que este confere amplitude além da abrangência do *campo*. Se o objetivo da pesquisa fosse analisar tão somente o *campo*, estaríamos restritos ao art. 200, II da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Este inciso consubstanciou o êxito de discussões da VIII Conferência Nacional de Saúde, aprofundadas na I Conferência Nacional de Saúde dos Trabalhadores, em que o *campo* ganhou salvaguarda na CRFB/88, sendo mencionado de maneira expressa.

Segundo Dias e Hoefel (2005), a CRFB/88 incorporou o *campo* ao atribuir ao SUS a responsabilidade por suas ações, em uma clara menção a este inciso II do artigo 200. E nesse aspecto, estamos em total acordo com os autores. De fato, a constitucionalização do *campo* se dá neste dispositivo.

No entanto, o interesse da pesquisa é analisar todos os dispositivos da CRFB/88 que de algum modo abordem essa *questão*, transcendendo, assim, o art. 200, II, e daí, a necessidade de explorar a busca a partir deste binômio.

Diante disso, em síntese esquemática, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar o texto da Constituição Brasileira à luz da *questão* da saúde do trabalhador. Para se chegar a esse resultado, traçamos os seguintes objetivos específicos:

a) identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho nas Constituições brasileiras;
b) identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88;
c) categorizar e quantificar as menções identificadas, segundo critérios de Dworkin (regra, princípio e política); e
d) analisar os resultados segundo os mesmos critérios de Dworkin, correlacionando-os ao binômio saúde-trabalho.

1.2 Justificativa

A CRFB/88 culminou o processo de constitucionalização do Estado Social no Brasil (ARAÚJO, 2011). Esse fenômeno é caracterizado pelo ingresso dos direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, os quais são escritos na Carta Maior de um Estado como deveres objetivos (QUEIROZ, 2006).

No início do constitucionalismo moderno, o escopo maior de uma constituição era proteger as liberdades individuais do exercício arbitrário do poder dos soberanos. Essa essência foi delineada a partir das inspirações liberais emergidas principalmente na Revolução Francesa e no movimento de independência Norte-americano (BRANCO, 2014).

> É daí que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num contexto de sentida necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. Entende-se, então, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamasse, no seu art. 16, que não teria constituição a sociedade em que não se definisse a separação de poderes. A compreensão da Constituição como técnica de proteção das liberdades é atributo do constitucionalismo moderno (*IBID*, p. 39).

A preocupação com as ordens constitucionais que vinham sendo inauguradas naquele contexto era o estabelecimento de um Estado Liberal que garantisse a

realização dos interesses individuais sem as amarras e limitações do poder estatal (MORAES, 2014).

O constitucionalismo contemporâneo, no entanto, superou o paradigma do liberalismo, entendendo que as constituições, mais do que delinear os limites dos poderes públicos, devem estabelecer o Estado Social (*IBID*).

O direito à saúde na CRFB/88 faz parte da consolidação desse processo de evolução do Estado Liberal para o Estado Social no Brasil, quando então foram positivados uma série de outros direitos fundamentais sociais. No período pré-CRFB/88, a saúde era tratada como garantia de "socorros públicos" ou de inviolabilidade do direito à subsistência (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

Após o marco de 1988, atendendo em grande parte às reivindicações do Movimento da Reforma Sanitária, esse direito ganhou novos contornos passando à categoria de direito fundamental (*IBID*).

A saúde passou a ter sua importância reconhecida como o pressuposto para a manutenção da vida, bem como para o exercício dos demais direitos. E a vida não acontece sem o trabalho. A categoria trabalho consubstancia determinante social central da saúde pública e a CRFB/88 corrobora com isso ao alocar as ações em saúde do trabalhador no âmbito da saúde, como competência do SUS (BRASIL, 1988).

Todo esse processo de constitucionalização da saúde, em particular da saúde do trabalhador, representa um avanço sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro. A construção das leis, em geral, é resultado da luta de classes e o texto legal reflete os interesses do grupo vencedor da disputa. Não há dúvidas de que a saúde do trabalhador, ao conquistar assento constitucional, concretiza um êxito significativo dos trabalhadores, mas que será esvaziado, ou pelo menos enfraquecido, caso não se atinja a compreensão do que de fato significa na conformação do Estado Social brasileiro.

Deste modo, reler a CRFB/88 a partir do binômio saúde-trabalho passa a ser essencial para identificar o significado das *questões* constitucionais de saúde do trabalhador. É esse conhecimento que possibilitará o desenvolvimento e a cobrança de políticas públicas no *campo* da Saúde do Trabalhador e fora dele a fim de atingirmos os acordos e acertos constitucionalmente estabelecidos a esse respeito.

Não obstante a saúde do trabalhador esteja na CRFB/88 e seja possível constatar alguns avanços na área, a sua prática demonstra que o seu tratamento é ainda periférico e marginal, não sendo suficiente para responder às demandas do mundo do trabalho no que se refere à saúde (MINAYO GOMEZ et al., 2018).

É patente a ausência de estudos nessa linha. De acordo com Minayo Gomez e Lacaz (2005), embora se possa constatar que sua produção científica vem sendo incrementada ao longo das últimas décadas, o Brasil ainda é incipiente nessa pesquisa, não chegando a ocupar 1% das publicações científicas mundiais com enfoque na relação saúde-trabalho (WÜNSCH FILHO, 2004).

Os autores analisaram o levantamento de teses e dissertações realizado por Mendes (2003) acerca dessa relação, que cobria o período de 1950 a 2002. Concluíram que a maioria significativa dos trabalhados abordava os trabalhadores industriais, utilizando parâmetros próximos da Medicina do Trabalho. Somente nos anos mais recentes é que o setor de serviços passou a ser objeto de pesquisa, passando a abranger trabalhadores de outros setores (MINAYO GOMEZ; LACAZ, 2005).

A despeito dessa ampliação, os trabalhos acadêmicos continuam escassos em estudos de políticas e leis, ou seja, estudos *"para fora do mundo da doença* (VASCONCELLOS, 2007, p. 198). Nesse sentido, os temas mais comuns seguem na linha de pesquisas descritivas acerca de doenças específicas e acidentes de trabalho, tais como intoxicações, lesões por esforços repetitivos e adoecimento mental (SANTANA, 2006).

Podemos constatar, portanto, que há inúmeras questões relevantes da relação saúde-trabalho que ainda não foram abordadas, constituindo verdadeiras lacunas acadêmicas (MINAYO GOMEZ; LACAZ, 2005). Uma delas diz respeito à análise constitucional da saúde do trabalhador. Sem conhecer os parâmetros salvaguardados na CRFB/88, não é possível planejar de maneira adequada as ações, tampouco cobrar da gestão as políticas a serem executadas nessa área. É possível afirmar, inclusive, que a saúde do trabalhador é umas das áreas do SUS que mais encontra dificuldades para ser implantada nos dias de hoje (VASCONCELLOS; AGUIAR, 2017).

Essa omissão de ações relativas à *questão* da saúde do trabalhador aparece de maneira objetiva nos dados que contabilizam os acidentes e doenças do trabalho no Brasil. A Previdência Social registrou aproximadamente 40 milhões de doenças e acidentes de trabalho desde 1986. Com relação às mortes, a ordem de grandeza é de 80.000 entre 1988 e 2011 (*IBID*).

O Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) disponibiliza dados atualizados sobre a morte e o adoecimento no trabalho. Segundo os seus registros, de 2012 a 2018 foram 4,5 milhões de acidentes de

trabalho (OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, 2017) [1], ou seja, um acidente a cada 48 segundos, 75 por hora e 1.800 por dia (FIS, 2018).

Esses números, ainda que alarmantes, estão subestimados, porque dizem respeito apenas aos trabalhadores celetistas, ou seja, aqueles que estão vinculados a um contrato formal de trabalho. Os agravos que acometem os demais trabalhadores brasileiros não foram contabilizados, porque foram gerados a partir de informações da Previdência Social (OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, 2017; COSTA et al., 2013).

No mundo todo, as estatísticas dos acidentes e das doenças no trabalho também indicam as condições adversas a que os trabalhadores são submetidos. De acordo com a OIT, acontecem aproximadamente 270 milhões de acidentes de trabalho por ano (COSTA et al., 2013), os quais geram cerca de 330 mil mortes (PENA, 2009). Em comparação com os demais países, o Brasil apresenta os piores resultados em relação a esses eventos, já que figura no quarto lugar no *ranking* mundial de acidentes fatais (ANAMT, 2018; COSTA et al., 2013).

Para a reversão desse quadro, é fundamental a implementação de ações eficazes de vigilância em saúde do trabalhador, já que as mesmas se configuram como estratégias capazes de ultrapassar a dimensão assistencialista prevalente no início da construção dos programas de saúde do trabalhador (VASCONCELLOS et al., 2014).

> A necessidade de implementar ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é uma questão que surge desde que essa ação pública foi consignada na Constituição Federal de 1988 e, particularmente, ao longo da trajetória de construção da área da saúde do trabalhador no Brasil. [...] Com a atuação da VISAT, voltada para a intervenção nos ambientes, processos e formas de organização do trabalho geradoras de agravos à saúde, passa-se a incorporar a dimensão preventiva da saúde do trabalhador. Ou seja, somente com ações interventoras de vigilância é possível interromper o ciclo de doença e morte no trabalho (*IBID*, p. 4.618).

São ações de prevenção que, quando bem manejadas evitam o acontecimento dos agravos, devendo, portanto, ocupar papel central na intervenção sobre os seus determinantes (COSTA et al., 2013). Isso porque as ações de vigilância permitem a

[1] Atualizado em 10/12/2018, às 16h (https://observatoriosst.mpt.mp.br/).

obtenção das informações necessárias para o controle e a intervenção nas situações postas (HENNINGTON; FREITAS, 2009).

O artigo 200 da CRFB/88 enumera as atribuições do SUS e no inciso II prevê a sua competência para as ações em saúde do trabalhador (BRASIL, 1988). Dentre as inúmeras práticas que compõem o conjunto de ações a serem executadas nessa seara, não há dúvidas de que a fiscalização se configura como uma delas. A Lei 8.080 de 1990, que funciona como a lei orgânica do SUS, evidencia essa questão. Seu artigo 6º, §3º esclarece que a saúde do trabalhador é exercida por meio de ações de vigilância (BRASIL, 1990).

As ações de vigilância em prol da saúde do trabalhador pode parecer estar em conflito com a previsão do artigo 21, inciso XXIV, da CRFB/1988, que estabelece a competência da União para *"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"* (BRASIL, 1988). Isso porque, a fiscalização dos locais de trabalho no âmbito da VISAT pode se assemelhar às práticas de inspeção do trabalho.

A fiscalização como ação de saúde está em consonância com o artigo 196 da CRFB/88, que dispõe que a saúde será garantida por meio de *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos"* (*IBID*). Ao estabelecer como objetivo das políticas públicas de saúde a redução do risco, o constituinte explicitou sua opção política no sentido da atuação preventiva na área da saúde. Assim, o Estado deve priorizar seus esforços para prevenir o adoecimento, reservando à assistência e à recuperação apenas os casos fortuitos, e, por isso, impossíveis de serem previstos.

O legislador confirma essa acepção ao conceituar a saúde do trabalhador no artigo 6º, §3º, da Lei Orgânica do SUS (BRASIL, 1990), no qual se estabelece que as ações de vigilância sanitária e epidemiológica fazem parte do conjunto de atividades que se destina à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores. As vigilâncias objetivam, sobretudo, a adoção de medidas de prevenção e controle das doenças e agravos nos ambientes e processos de trabalho (VASCONCELLOS, 2007).

O pressuposto para a prevenção é o conhecimento dos riscos. Sem essa ciência, não é possível planejar ações preventivas, porque não se pode impedir a exposição a perigos desconhecidos. Nesse sentido, a VISAT busca compreender o processo de trabalho para verificar se há elementos capazes de afetar a saúde dos trabalhadores de forma negativa, podendo provocar acidentes ou mesmo desencadear processos de adoecimento (MINAYO GOMEZ, 2011).

Há, portanto, uma relação simbiótica entre a forma como o trabalho é realizado e os impactos que podem causar na saúde daqueles que exercem as atividades laborais (MACHADO, 1997). Isso mostra que o constituinte andou bem ao enquadrar como atribuição do SUS as ações em saúde do trabalhador. Para ter saúde, o indivíduo trabalhador precisa estar inserido em um ambiente de trabalho adequado e à Visat cabe verificar as condições em que o trabalho é desenvolvido.

As ações da VISAT, portanto, não se confundem com as ações de fiscalização empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os seus objetivos são diferentes. A inspeção do trabalho tem por escopo verificar as condições relacionadas ao contrato de trabalho, especialmente no que concerne ao cumprimento das normas regulamentadoras, dos acordos e convenções coletivas, do recolhimento do FGTS, dentre outras questões dessa natureza. Já a VISAT é mais abrangente e transcende as questões estritamente relativas ao cumprimento da lei e dos acertos negociais (FIS, 2015). Procura-se atribui um olhar holístico da organização do trabalho para reconhecer os riscos oferecidos aos trabalhadores, ainda que se esteja diante de um processo de trabalho que obedeça a todas as regras trabalhistas e contratuais, para, então, interferir no sentido de prevenir o risco (VASCONCELLOS, 2007).

Contudo, na prática, esse conflito de atribuições entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Saúde nessa seara vem se configurando como um entrave para as ações de vigilância em saúde do trabalhador. Como mencionado anteriormente, alguns setores afirmam que saúde do trabalhador é assunto de trabalho, portanto submetido às ações exclusivas do Ministério do Trabalho e Emprego (FIS, 2015). Com isso, o Ministério da Saúde, via SUS, fica impedido de exercer atribuição que a CRFB/88 lhe garante.

O Ministério da Saúde, bem como as Secretarias de Saúde espalhadas por todo país, acabam adotando uma posição de certa passividade diante desse conflito, uma vez que as vigilâncias sanitárias não assumem a saúde do trabalhador, a despeito de a Resolução n° 588 de 12 de julho de 2018 citar explicitamente em seu art. 8º, II, a VISAT como parte das ações de vigilância em saúde (BRASIL, 2018a), como já o faziam as Portarias 3.252 de 22/12/2009 em seu artigo 2º, V, esta já revogada, e 1.378, de 09/07/2013, em seu art. 4º, VI.

> Art. 8º: A PNVS tem as seguintes diretrizes: [...] II – Abranger as ações voltadas à saúde pública, com intervenções individuais ou

> coletivas, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental e em saúde do trabalhador, em todos os pontos de atenção (*IBID*, p. 88).

As vigilâncias que o fazem, não alocam essas ações como prioritárias, ocupando as mesmas posições periféricas e secundárias (VASCONCELLOS; PIGNATI, 2009).

Esse obstáculo acerca do conflito de competências entre a área da saúde e a área do trabalho demonstra que não se tem a compreensão necessária da saúde do trabalhador na CRFB/88 sequer para estabelecer os órgãos responsáveis por suas ações. Não há dúvidas de que também a falta de entendimento impossibilita tanto a execução de outras políticas públicas nessa seara, quanto à fiscalização e cobrança das mesmas.

Portanto, um estudo científico que objetive apreender o conteúdo da CRFB/88 acerca da saúde do trabalhador é fundamental para subsidiar a consolidação de práticas efetivas.

2 MARCO TEÓRICO-CONCEITUAL

2.1 Saúde do Trabalhador

Em primeiro lugar, é importante mencionar que o estudo da relação saúde-trabalho pode partir de três referenciais paradigmáticos: a medicina do trabalho, a saúde ocupacional ou a saúde do trabalhador. Ao se adotar a saúde do trabalhador como marco teórico, se assume que o processo do trabalho e o protagonismo do trabalhador serão o norte para toda a reflexão a ser empreendida. Dessa forma, parte-se da premissa de que a organização do trabalho no processo produtivo funciona como fator determinante para a saúde dos trabalhadores.

Nessa linha de análise, a saúde do trabalhador é um campo aberto e em construção (MINAYO GOMEZ, 2011), não havendo, portanto um consenso formado acerca de seu exato sentido. Trata-se de uma espécie de paradigma ainda em conformação. Segundo Thomas Kuhn (2006), a ciência se dá a partir de um paradigma. Isso significa dizer que estará contextualizada conforme métodos e técnicas desenvolvidos em um dado contexto sócio-político-cultural.

Nas ciências da natureza esses paradigmas costumam ser hegemônicos e de consenso, de modo que não é preciso dedicar parte da pesquisa para estabelecer esses parâmetros teóricos, porque já há um consenso sobre os mesmos (CAMARGO JUNIOR et al., 2010).

No entanto, isso não ocorre nas ciências sociais e humanas, uma vez que não existem paradigmas hegemônicos (*IBID*). Por essa razão, o pré-requisito para a pesquisa foi a própria produção das bases teóricas. Somente a partir do estabelecimento dessas bases, tornou-se possível passar propriamente para o estudo do objeto.

Não se faz ciência sem partir de pré-concepções, que constroem a especulação das realidades a serem observadas. Estabelecer o paradigma do estudo é estabelecer de onde provirão os princípios para a construção do conhecimento. Ter essas questões claramente demarcadas promove mais clareza científica para o estudo, uma vez que coloca a maneira como os dados encontrados serão lidos e explorados.

2.1.1 Aproximações conceituais: concepção

A saúde do trabalhador se propõe a compreender a relação saúde-trabalho a partir da análise do processo de trabalho (LAURELL; NORIEGA, 1987), cujo conceito é delineado nas categorias de Marx (MINAYO-GOMEZ; THEDIM-COSTA, 1997). Segundo o autor, o processo de trabalho é um meio não só para a obtenção de produtos com valor de uso, mas também para formação de valor, de mais-valia (MARX, 1983a). Isso significa que o capitalista procura estruturar o processo produtivo de modo a garantir a maior produção do capital, o que será atingido por meio da máxima extração da mais-valia dos trabalhadores.

O aumento da mais-valia pode ser obtido de duas formas: mediante o prolongamento da jornada de trabalho, o que caracteriza a mais-valia absoluta, ou mediante a redução do tempo de trabalho, o que caracteriza a mais-valia relativa (MARX, 1983b). Em ambos os casos, o aumento do capital é garantido pela diminuição do valor da força de trabalho. A diferença consiste no fato de que na mais-valia absoluta o trabalhador irá trabalhar por mais tempo pela mesma remuneração, ao passo que na relativa, se exigirá o mesmo nível de produção a ser concluída em um menor tempo.

Nessa medida, a organização do processo produtivo como um instrumento a serviço do capital para a obtenção de maior lucro por meio do aumento da produção intensifica o trabalho realizado, o que se dá pelo acréscimo de tempo na jornada ou pelo acréscimo da carga laboral, como visto.

Toda essa dinâmica é determinante na relação saúde-trabalho, já que expõe os trabalhadores a patologias psíquicas e psicossomáticas (NORIEGA, 1993) em virtude desse agravamento, sendo este, portanto, um dos aspectos que o campo da saúde do trabalhador pretende apreender.

> [...] os problemas de saúde que afetam os trabalhadores são derivados das formas de organização assumidas nos processos de trabalho. [...] Para muitos trabalhadores estudados, as condições de trabalho não lhes oferecem a oportunidade de desenvolver suas capacidades. A ideia de um trabalho “saudável” enfatiza a necessidade de possibilitar os trabalhadores para: influenciar e controlar suas atividades, experimentar sentimento de comunidade e pertencimento no trabalho e desenvolver habilidades pessoais e profissionais por meio de aprendizado contínuo [*tradução livre do autor*] (PULIDO-NAVARRO; NORIEGA-ELÍO, 2003, p. 274-276).

A forma de organização do trabalho tem implicações diretas na saúde mental dos trabalhadores. Segundo Dejours (1992), quando essa organização não se compatibiliza com o funcionamento psíquico do trabalhador, surge o sofrimento patogênico. São os casos em que *"as exigências temporais, as cadências, os ambientes de trabalho, o estilo de comando, o controle, o anonimato das relações de trabalho, o intercâmbio dos operários"* (*IBID*, p. 39) são rigidamente colocados e não se coadunam com suas possibilidades de exercício.

Ao longo da história, foi possível perceber diversas formas de organização do trabalho que influenciaram na *questão* da saúde dos trabalhadores.

O primeiro destaque a ser feito nesse sentido diz respeito à alteração substancial que ocorreu por ocasião da Revolução Industrial. A experiência criativa dos trabalhadores foi praticamente anulada. O trabalho foi organizado de modo que os trabalhadores repetissem inúmeras vezes movimentos uniformes em um pequeno espaço de tempo (PINTO, 2007) com o intuito de aumentar a produção. O conhecimento a respeito do processo produtivo, que antes do taylorismo e do fordismo pertencia ao próprio trabalhador, passou a ser monopolizado pelo capitalista. E toda essa dinâmica em que o trabalhador se viu inserido, forçado a reproduzir ações sem atividade inventiva alguma, o desumanizou (MIRANDA, 2012).

Marx (1983a) alude que o que diferencia o ser humano dos demais animais não é o trabalho em si. As abelhas, por exemplo, também realizam trabalho ao construir o favo. Mas elas agem por instinto, diferentemente dos seres humanos que usam suas capacidades físicas e intelectuais e conseguem antever o resultado produtivo antes mesmo que ele se concretize.

Sem a valorização de seu aparelho intelectual e mental, o trabalhador passou de homem no trabalho para um corpo operário instrumentalizado, ao que Dejours (1992) identifica como *operário-macaco de Taylor*. São trabalhadores que partilham o mesmo local de trabalho, mas vivem, na verdade, na solidão da produtividade (*IBID*). As tarefas são mecânica e isoladamente repetidas, uma vez que cada um se vê só na sua função, que já não tem mais sentido, diante do desconhecimento da produção holisticamente considerada.

A partir da década de 70, o processo produtivo experimentou outras mudanças que foram marcadas pelo sistema de produção flexível. Para se adaptar aos novos setores de produção, às novas maneiras de prestação de serviços e aos novos mercados (HARVEY, 1994) o desenvolvimento técnico-científico aliou-se à desconcentração

produtiva. A produção em massa das grandes indústrias fordistas foi substituída por pequenas e médias empresas que produzem para um mercado local ou regional e para atender a exigências mais individualizadas do mercado.

A organização do trabalho foi flexibilizada e nesse contexto a atuação dos trabalhadores passou a demandar a polivalência para executar vários tipos de tarefa, por vezes de maneira simultânea (ANTUNES, 1995). De igual forma, os vínculos entre os trabalhadores e os empregadores foram precarizados, sendo substituídos por subcontratações, terceirizações e contratos temporários de trabalho a fim de dispor da força de trabalho tão somente diante da necessidade proveniente do mercado (*IBID*).

Esses novos modos de organização do trabalho continuaram a ser fator importante na determinação da saúde dos trabalhadores, principalmente no que concerne à saúde mental, como mencionado (DEJOURS, 1992).

A partir dessas perspectivas, as normas constitucionais que de qualquer forma tratavam das questões afetas à organização do trabalho e ao processo produtivo foram selecionadas e analisadas, uma vez que têm implicação direta na saúde dos trabalhadores.

2.1.2 Trabalho contemporâneo: cenário atual

A noção de processo de trabalho marxista foi cunhada no contexto de produção industrial-fabril. Embora os pressupostos ideológicos tenham permanecido os mesmos, ao longo do tempo, o processo produtivo sofreu modificações, tornando-se mais complexo (MINAYO-GOMEZ, 2011) e carecendo de novas reflexões acerca dos desafios contemporâneos das novas formas de trabalho.

Para tecer essa análise, é preciso compreender quem é a classe trabalhadora de hoje. O proletariado industrial tipicamente desenhado na era taylorista e fordista se encontra em franca redução em termos numéricos, ao passo que os trabalhadores do setor de serviços estão cada vez mais numerosos. Esse processo pode ser atribuído à introdução e evolução do maquinário informacional-digital que aos poucos vem substituindo a mão-de-obra humana (ANTUNES, 2018).

Contudo, ao contrário de muitas predições, a inovação tecnológica não dispensou completamente o trabalho humano. Este passou a ser delineado sob novas perspectivas, que são referidas por Ricardo Antunes (2018) como *advento e expansão do novo proletariado da era digital* (*IBID*, p. 30).

O proletariado dos dias de hoje, portanto, é constituído por todos os homens e mulheres que vivem da venda de sua força de trabalho, seja no setor da indústria, da agricultura, dos serviços, ou mesmo da interconexão entre eles, como no caso da agroindústria. Caracteriza-se por estabelecer vínculos cada vez mais precários e menos constantes (*IBID*). Isso porque, sempre que possível, o capitalismo busca converter o trabalho em potencial gerador de mais-valor e as relações trabalhistas mais informais diminuem os custos a esse título, garantindo uma maior acumulação de capital.

Esse movimento de super exploração da força de trabalho, que implica na imposição de salários reduzidos aliada a uma produção intensificada ao longo de extensivas jornadas de trabalho, tem sido responsável pela conversão do ambiente de trabalho em espaços de adoecimento e de alta incidência de acidentes de trabalho (ANTUNES; PRAUN, 2015).

O adoecimento na contemporaneidade tem sido marcado não só por agravos ao corpo físico dos trabalhadores, mas também por suas repercussões psíquicas, evidenciando a complexidade dessa relação entre o processo saúde-doença e o trabalho (SELIGMANN-SILVA et al., 2010).

Em levantamento feito pela OMS nos anos 2000, 30% dos trabalhadores ativos no Brasil eram acometidos por transtornos mentais menores, ao passo que aproximadamente de 5 a 10%, por transtornos mentais graves. O transtorno mental ocupava, na ocasião, o terceiro lugar das causas do afastamento do trabalho (BRASIL, 2001). Considerando que os agravos psíquicos atingem cada vez mais trabalhadores (*IBID*), é provável que esses números atualizados sejam ainda mais expressivos.

Aspectos da organização do trabalho, tais como metas inalcançáveis, ritmos de trabalho intensos e aumento do controle, favorecem o sofrimento e repercutem na saúde mental. A partir do momento em que o trabalhador se vê incapaz de responder a todas essas demandas colocadas, aumenta o medo da demissão, o que o leva a intensificar a sua ação produtiva. Essa hiperatividade a que ele se impõe está associada ao desenvolvimento de fenômenos compulsivos, o que é agravado pela exiguidade do tempo de repouso fora do trabalho, não permitindo a recuperação do cansaço (FRANCO et al., 2010).

As questões relativas aos vínculos de trabalho e suas recentes flexibilizações também repercutem no adoecimento mental. A perda dos direitos trabalhistas desestabiliza os trabalhadores na medida em que se perde o referencial de proteção

social. Isso conduz ao estabelecimento de um ambiente de competitividade, aliado à insegurança e à instabilidade (*IBID*).

> A complexidade crescente dos novos processos de trabalho, organizados a partir da incorporação das inovações tecnológicas e de novos métodos gerenciais, tem gerado formas diferenciadas de sofrimento e adoecimento dos trabalhadores, particularmente na esfera mental (BRASIL, 2001, p. 44).

Portanto, os fatores que delineiam as novas formas do trabalho contemporâneo têm implicações diretas na saúde dos trabalhadores e, por esta razão, as normas jurídicas que de algum modo regulamentam essas questões também foram selecionadas como de interesse para o estudo e analisadas na pesquisa.

2.1.3 Vigilância em saúde do trabalhador

A saúde do trabalhador no Brasil foi incluída ao sistema público de saúde como atribuição do SUS. Contudo, a sua efetividade prática tem encontrado desafios tanto na academia quanto nas ações de vigilância de modo tal que a categoria trabalho não consegue atingir o centro da discussão como um fator importante dos agravos da população brasileira (VASCONCELLOS; MACHADO, 2011).

No âmbito acadêmico, como apontado, a maior parte dos trabalhos científicos que investiga a relação trabalho-saúde se dedica às enfermidades relacionadas ao trabalho, fazendo uso de métodos e conceituações teóricas próprias da Medicina do Trabalho e da Saúde Ocupacional. São estudos direcionados a grupos reduzidos de trabalhadores ou a certos pontos em particular (NORIEGA, 1993).

Já na questão da vigilância em saúde do trabalhador, a concepção da investigação e da intervenção nessa relação do processo de trabalho com a saúde não está incorporada em seu sentido amplo (MACHADO, 1997). O que se observa são ações isoladas e verificações nos ambientes de trabalhos em conformidade com o modelo centrado na doença. Essas ações acabam implicando inspeções pontuais e restritas nos locais de trabalho, de acordo com a lógica fundamentada em verificações no estilo *check list* empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (que muitas vezes avoca para si a competência dessas ações) e que apresentam baixa eficácia quando da modificação nas condições de trabalho (SANTOS; LACAZ, 2011).

Em termos de políticas públicas, a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) se constitui como principal estratégia do SUS para a saúde do trabalhador (*IBID*). Contudo, a concretização dessa rede não tem refletido a sua concepção original, que tinha por escopo a promoção da prevenção e da recuperação da saúde de todos os trabalhadores, independentemente de vínculos formais de trabalho, por meio da articulação da atenção básica e do programa Saúde da Família com os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e a rede assistencial de média e alta complexidade (LEÃO; VASCONCELLOS, 2011).

Atualmente temos observado que em muitos momentos essa rede tem assumido um caráter assistencialista, em que os Centros de Referência acabam se portando como locais de atendimento aos trabalhadores para a realização de consultas médicas e obtenção de exames (*IBID*), deixando de cumprir a sua vocação primeira relativa às ações de vigilância e à articulação com as redes já constituídas do SUS com vistas à consolidação da saúde do trabalhador na saúde pública brasileira.

2.2 Normas constitucionais

Para o estudo das normas constitucionais, utilizamos o referencial teórico de Ronald Dworkin (2002), que é um filósofo do Direito norte-americado do séc. XX, cuja teoria já está consagrada na doutrina constitucionalista brasileira (GUEDES, 2012).

A sua teoria (DWORKIN, 2002) se contrapõe ao positivismo jurídico, que alicerça suas bases apenas nas regras e estrutura seus três pilares fundamentais da seguinte maneira:

> a) O direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público. [...] b) O conjunto dessas regras jurídicas é coextensivo com “o direito”, de modo que se o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas (porque não existe nenhuma que pareça apropriada ou porque as que parecem apropriadas são vagas ou por alguma outra razão), então esse caso não pode ser decidido mediante “a aplicação do direito”. [...] c) Dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. (*IBID*, p. 27-28).

O positivismo, com essa centralidade das regras, é incapaz de solucionar os casos difíceis que envolvem direitos e obrigações, porque não considera os papéis igualmente importantes desempenhados por outros padrões de normas (que não as regras) como no caso dos princípios e das políticas (*IBID*). Dworkin (2002) acrescenta ainda que aquele que acredita ser possível conceber o direito como um conjunto especial de regras é levado a solucionar os casos difíceis a partir de um uso discricionário do poder.

> A não ser que pelo menos alguns princípios sejam reconhecidos como obrigatórios pelos juízes e considerados, no seu conjunto, como necessários para chegar a certas decisões, nenhuma regra ou muito poucas regras poderão ser então consideradas como obrigatórias para eles (*IBID*, p. 59).

Sem o balizamento principiológico, a aplicação de uma determinada regra em detrimento de outra em um dado caso, seguiria critérios discricionários próprios de cada intérprete. Em contrapartida, os princípios, quando existentes, exercem o papel de direcionar a seleção das regras que deverão ou não incidir.

Assim, Dworkin diferencia as normas a partir de três padrões: a regra, o princípio e a política.

2.2.1 A regra

A regra se caracteriza como uma proposição que enuncia mandamentos de definição do tipo tudo-ou-nada. Isso significa que são normas que exigem o cumprimento na medida exata de suas prescrições. Não é possível que uma regra seja parcialmente cumprida. Ou há o total cumprimento da mesma ou o seu total descumprimento. Caso haja exceções, estas devem estar previstas juntamente com as regras para que a dinâmica do tudo-ou-nada não seja alterada (DWORKIN, 2002).

Para melhor elucidar a classe das regras, Dworkin propõe um exemplo fora do direito, examinando o modo de funcionamento das regras em um jogo de beisebol. Há uma regra que determina que se o batedor errar três vezes estará fora do jogo. Se essa regra é considerada válida, o juiz, diante do terceiro erro do batedor deverá retirá-lo do jogo. Se ele assim não o fizer, estará descumprindo a regra (DWORKIN, 2002).

Trazendo o exemplo para o nosso campo de interesse, o artigo 7º, XVI da CRFB/88 enuncia que

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (BRASIL, 1988).

A remuneração a maior da hora extra é um direito do trabalhador consubstanciado na constituição como uma regra. Advindo o trabalho além da jornada ordinária, o mesmo deverá ser remunerado com um acréscimo de pelo menos 50% em relação à hora normal. Deste modo, o empregador ou paga esse valor ou descumpre a regra. Não há outra possibilidade diferente do cumprimento ou descumprimento integrais.

2.2.2 O princípio

O princípio, por sua vez, diferente da regra, não estabelece a medida exata para a sua implementação como uma formulação direta e acabada. Dworkin (2002) denomina o modelo principiológico de dimensão de peso ou de importância. Em suas palavras, são *"argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares"* (DWORKIN, 2002 – p. 46).

São, portanto, normas que traduzem valores de justiça, equidade ou outras dimensões de moralidade (DWORKIN, 2002). Suas previsões não têm caráter conclusivo, não sendo necessário, por exemplo, consignar todas as exceções, como no caso das regras. A aplicação dos princípios não ocorre como no modelo anterior do tudo-ou-nada, uma vez que aos princípios interessa saber o peso ou a importância que os mesmos terão na hipótese dada.

O artigo 4º, II, da CRFB/88 prevê como princípio norteador das relações internacionais do Brasil, dentre outros, o da prevalência dos direitos humanos. Veja-se que a questão não reside na aplicação ou não do princípio, já que a sua função é valer como um vetor axiológico, um verdadeiro norte interpretativo do sistema.

Contextualizando o exemplo para a seara trabalhista, podemos nos lembrar do artigo 7º, XXVII, que estabelece a *"proteção em face da automação, na forma da lei"* (BRASIL, 1988). Trata-se de um princípio que admite dupla leitura: proteção do mercado de trabalho em virtude do crescente uso de tecnologias e proteção da saúde e da segurança do trabalhador em função do maquinário utilizado na produção (JOSÉ

FILHO, 2012). Não há dúvidas de que esse inciso não tem por objetivo proibir ou permitir a implantação de novas tecnologias, já que não se trata de uma regra a quem cabe os atos de permissão e proibição. O escopo dessa norma, como princípio que é, consiste em orientar o estabelecimento da disponibilização de empregos e trabalhos dignos, devendo os empregadores se abster do uso de tecnologias nocivas (*IBID*).

2.2.3 A política

A última classe de normas trabalhada por Dworkin (2002) é a política. Em muitos casos o autor utiliza a palavra *princípio* no sentido genérico e residual, ou seja, para se referir por exclusão a todas as normas que não sejam regras (GUEDES, 2012).

Contudo, ao aprofundar o tema o autor diferencia o princípio da política e essa distinção foi considerada em nosso trabalho.

As políticas são as normas que enunciam um objetivo a ser alcançado, funcionando como uma espécie de diretriz. Em geral envolve o desenvolvimento no setor econômico, político ou social. Por esta razão, os princípios costumam ser predições à defesa de direitos dos indivíduos, ao passo que as políticas à defesa de interesses da coletividade (DWORKIN, 2002).

O artigo 7º, XX da CRFB/88 ilustra a questão ao prever que a *"proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei"* (BRASIL, 1988). Trata-se de uma diretriz política que visa incentivar a participação ativa das mulheres na economia. Não se confunde, por exemplo, com o artigo 5º, I, que enuncia o princípio de que *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"* (BRASIL, 1988).

3 MÉTODO

3.1 Revisão Bibliográfica

A partir de uma revisão bibliográfica, não encontramos nenhum estudo científico semelhante ao nosso objeto de investigação. Realizamos primeiras buscas em caráter não sistematizado em que relacionamos a área da saúde do trabalhador com a CRFB/88 apenas como um ensaio de aproximação do estado da arte.

Encontramos estudos relativos à repercussão da introdução do SUS no texto constitucional na política social do Brasil (FLEURY, 2009) e de como se deu a trajetória de construção do campo (VASCONCELLOS; OLIVEIRA, 2011). Verificamos também trabalhos relativos às vigilâncias sanitária e epidemiológica, que abordavam o choque nas atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde nessas questões (FERNANDES, 2009; SANTOS, 2000). Achamos ainda um estudo comparativo das abordagens da saúde do trabalhador em todas as constituições estaduais brasileiras (OLIVEIRA, 1997).

Posteriormente, fizemos uma busca no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) com os descritores em ciências da saúde já categorizados no sítio eletrônico do DeCS[2] e chegamos à expressão “constituicao AND saude do trabalhador”.

A partir dessa busca, foram encontrados 276 resultados[3]. Fizemos a leitura dos resumos desses trabalhos para selecionar aqueles que tivessem alguma relação com o estudo proposto. Em primeiro lugar, separamos os artigos que não foram elaborados em português, que totalizaram 132. Estes não foram utilizados porque pretendemos analisar a constitucionalidade da legislação brasileira, de modo que as reflexões tecidas em relação a leis de outros países fogem do nosso escopo principal[4] e nenhum desses trabalhos era direcionado ao sistema jurídico brasileiro.

Em seguida, separamos os trabalhos que apareceram na busca por utilizarem a palavra “constituição”, mas que a sua utilização não se referia à CRFB/88, mas sim “constituição” como sinônimo de “composição” ou “formação”. Foram 94 trabalhos que se enquadraram nesse caso, não tendo sido, portanto, aproveitados.

---

[2]Sítio eletrônico: www.decs.bvs.br
[3]Informação atualizada até 08 de janeiro de 2018.
[4]Dos trabalhos encontrados em outro idioma, 105 eram em inglês, 12 em espanhol, 9 em russo, 3 em francês, 1 em alemão, 1 em árabe e 1 em italiano.

Após essas duas etapas, sobraram 49 trabalhos que tratavam de aspectos constitucionais relacionados à saúde do trabalhador. Desses artigos, 40 mencionavam a CRFB/88 como um fundamento de validade para o estudo, ou seja, ela aparecia no trabalho tão somente para demonstrar que aquele assunto encontrava previsão expressa em seu texto. Em quase todos eles, a abordagem constitucional se limitava a apontar o artigo da CRFB/88 que disciplinava a questão.

Assim, nos restaram 9 trabalhos que de fato discutiam de algum modo a questão constitucional da saúde do trabalhador.

Alguns desses trabalhos analisavam o impacto das inovações constitucionais na atuação dos poderes, especialmente com relação ao executivo e ao judiciário. Quanto ao executivo, encontramos estudos da importância da introdução do SUS na Constituição Federal para a trajetória da política da saúde do trabalhador (CARDOSO, 2014; OLIVAR, 2010) e vimos ainda análises de como a Carta de 1988 repercutiu na vigilância e na notificação dos acidentes de trabalho (CORTEZ, 2001). No que se refere ao judiciário, nos deparamos com pesquisas a respeito da jurisprudência brasileira para verificar se houve alterações nas decisões dos juízes a partir do novo texto constitucional (DINIZ; ROMERO, 2016; STELLA, 2010).

Localizamos também algumas pesquisas que avaliavam o ferimento do preceito constitucional da saúde do trabalhador a partir do descumprimento de alguma lei que tenha sido criada justamente para concretizar a CRFB/88. Esse descumprimento foi analisado sob dois aspectos: pela ação, nos casos em que a conduta tomada não obedeceu aos termos legais (SARDA et al., 2009), ou mesmo pela omissão, nos casos em que se observou a total ineficiência da lei diante da falta de gestão no SUS (AGUIAR COUTINHO, 2015; AGUIAR COUTINHO; VASCONCELLOS, 2015).

Outras discussões constitucionais em saúde do trabalhador se pautaram na repartição de competência entre os entes federativos, sob o aspecto da responsabilidade pela saúde (DALLARI, 1993), a fim de se estabelecer a exata medida de atuação da União, dos Estados e dos Municípios no conjunto de atividades ligadas ao campo.

É importante notar que, embora esses trabalhos discorram sobre questões que circundam o tema central do presente estudo, nenhum deles elaborou uma análise holística e sistemática acerca do conteúdo da CRFB/88 no aspecto da saúde do trabalhador, como fizemos.

O Gráfico 1 a seguir ilustra essa primeira busca bibliográfica tal qual descrita acima.

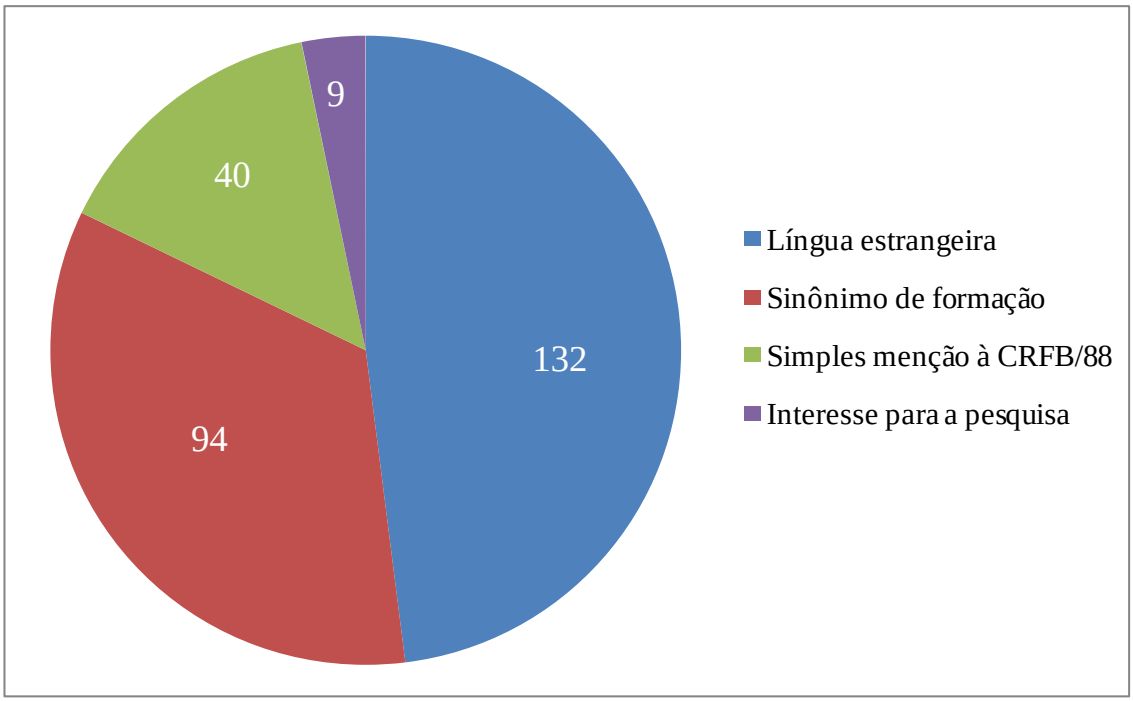

Gráfico 1 Fonte: do autor. Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave "constituicao AND saude do trabalhador", 2018, *N = 276*.

A segunda busca realizada no portal da BVS, que seguiu a mesma dinâmica perpetrada na primeira, contemplou a chave "("legislacao sanitaria" OR "legislacao em saúde") AND "saude do trabalhador", sendo todas essas expressões também descritores em ciências da saúde constantes do sítio eletrônico do DeCS[5].

Como resultado, obtivemos 75 trabalhos[6]. Pelas mesmas razões já elucidadas acima, não foram utilizados os artigos produzidos em idioma que não o português[7]. Além desses, também não foram aproveitados 11 artigos que envolviam questões não diretamente relacionadas ao campo da saúde do trabalhador.

Após essa separação, estávamos com 28 artigos que de alguma forma se aproximam da legislação relativa à saúde do trabalhador. No entanto, desses artigos, apenas dois estudavam as leis à luz da CRFB/88, abordando, em ambos os casos a responsabilidade dos entes federativos em relação ao adoecimento a partir da divisão constitucional da competência em matéria de saúde (DALLARI, 1993; HENRIQUES, 1993). Devemos notar, como ilustrado no Gráfico 2 a seguir, que esses trabalhos não estudaram a CRFB/88, que é justamente o objeto do nosso estudo, tendo focado a análise nas leis que decorreram da mesma.

[5]Sítio eletrônico: www.decs.bvs.br
[6]Informação atualizada até 08 de janeiro de 2018.
[7] Foram encontrados 36 artigos, sendo 32 em espanhol e 4 em inglês.

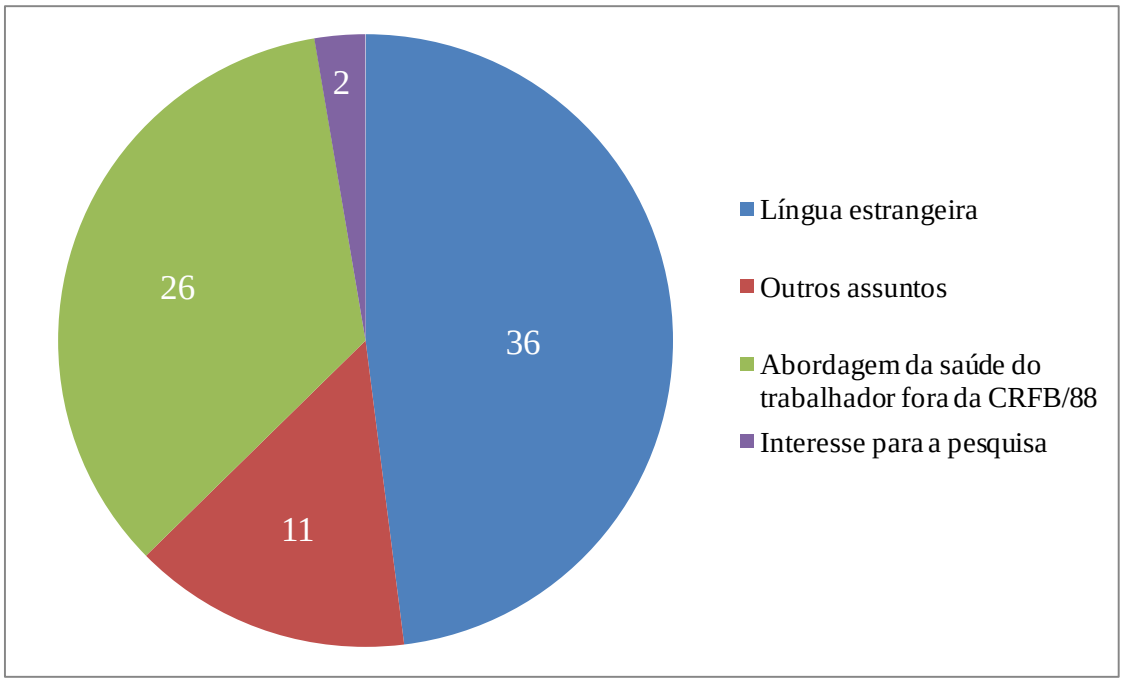

Gráfico 2 Fonte: do autor. Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave "("legislacao sanitaria" OR "legislacao em saude") AND "saude do trabalhador", 2018, *N = 75*.

Em uma terceira busca ainda no portal da BVS utilizamos a seguinte chave, agora mais específica: "("legislacao sanitaria" OR "legislacao em saude") AND "saude do trabalhador AND constitu$". Como resultado, encontramos 9 trabalhos[8]. Desses, 5 eram em espanhol, não tendo sido, portanto, utilizados (pelas mesmas razões já explicitadas). Outros 2 discutiam a legislação em saúde do trabalhador, sem, contudo, abordar os aspectos constitucionais implicados. Apenas 2, portanto, aparentaram de interesse para a pesquisa, quais sejam os trabalhos desenvolvidos por Dallari (1993) e Henriques (1993), que já foram mencionados anteriormente, porque também apareceram na segunda busca realizada nesse mesmo portal.

Esses achados encontram-se consubstanciados no Gráfico 3 a seguir.

[8]Informação atualizada até 08 de janeiro de 2018.

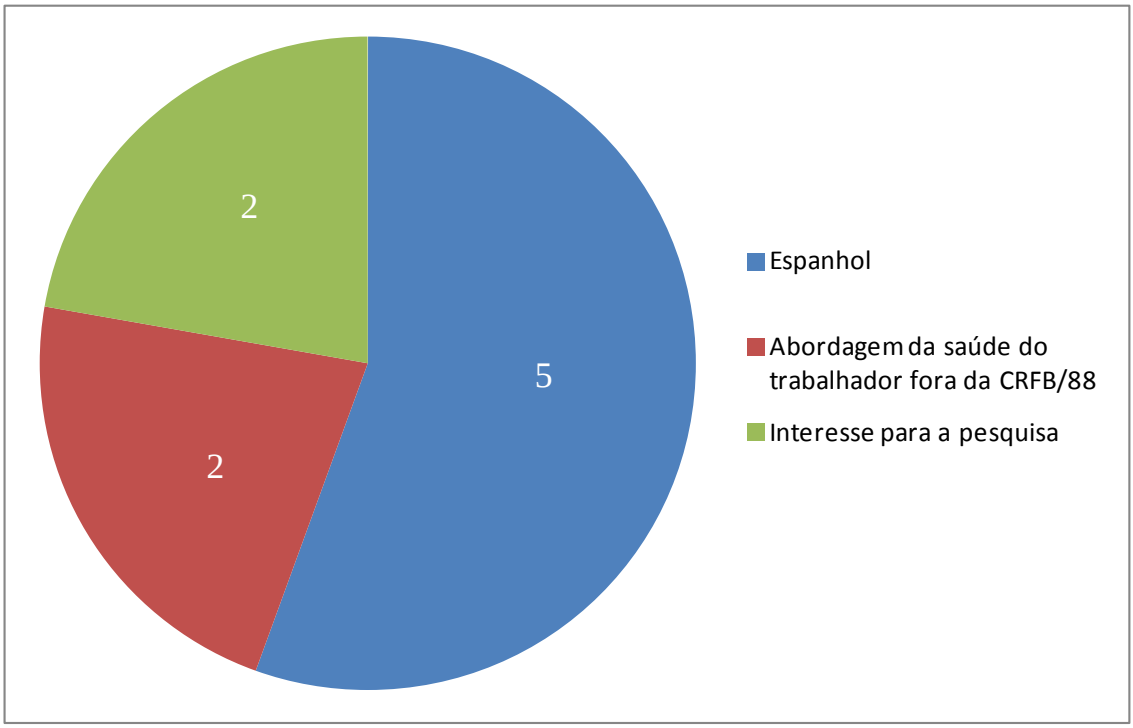

Gráfico 3 Fonte: do autor. Busca bibliográfica no Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde com a chave "("legislacao sanitaria" OR "legislacao em saude") AND "saude do trabalhador AND constitu$", 2018, *N = 9*.

Como se pode notar, não encontramos pesquisas direcionadas à saúde do trabalhador na CRFB/88 na base bibliográfica da BVS.

Com o intuito de ampliarmos as buscas para bases bibliográficas que não fossem específicas da área da saúde, mas que abrangessem também estudos tipicamente jurídicos, fizemos uso da ferramenta Google Acadêmico. Utilizamos as seguintes chaves de pesquisa: a) "saude do trabalhador" AND "constituicao de 1988"; b) "saude do trabalhador" AND "constituicao federal"; c) "saude do trabalhador" AND "constituicao brasileira"; e d) "saude do trabalhador" AND "constituicao republica federativa brasil de 1988". Limitamos o período aos últimos dois anos[9], por meio do recurso "classificar por data".

A partir da primeira busca com a chave descrita no item "a", encontramos 22 resultados. Fizemos a leitura dos resumos desses trabalhos e constatamos que apenas dois deles analisavam algum aspecto da saúde do trabalhador do ponto de vista constitucional. Ambos faziam uma abordagem constitucional do impacto da reforma trabalhista de 2017. Um deles trazia uma revisão bibliográfica da reforma como um

[9] A intenção inicial era analisar todo o período de vigência da CRFB/88, ou seja, os últimos 30 anos. Contudo, os achados totalizavam cerca de 50.000 trabalhos, montante este que inviabilizou esse caminho, uma vez que o objetivo dessa pesquisa não consiste em realizar uma revisão bibliográfica do assunto, mas tão somente identificar o seu estado da arte.

todo (OLIVEIRA; LAMY, 2018), enquanto o outro se debruçava acerca da flexibilização da jornada de trabalho (OLIVEIRA, 2017).

Com a chave do item “b”, localizamos 28 pesquisas. Apenas duas eram pertinentes ao nosso tema de interesse, sendo que uma delas (OLIVEIRA, 2017) já havia sido selecionada na busca anterior com o item “a”. A outra pesquisa restante tinha por objetivo estudar a previdência do ponto de vista da CRFB/88 (SALES; CHAVES, 2017), ou seja, um tema que apenas tangencia a *questão* da saúde do trabalhador, tal qual aqui colocada.

Adequando a busca para a chave descrita no item “c”, registramos nove achados. Dentre esses, somente um relacionou o seu estudo com a CRFB/88, tratando da síndrome de *burnout* como uma violação à proteção jurídica garantida constitucionalmente (PACÍFICO, 2017).

Por fim, com a utilização da chave do item “d”, foram encontrados 13 trabalhos. Destes, apenas um se relacionava à pesquisa, qual seja, o estudo constitucional da previdência (OLIVEIRA; LAMY, 2018), mas este já havia sido selecionado na busca com a chave do item “a”.

O gráfico 4 abaixo representa essas quatro últimas buscas realizadas no Google Acadêmico[10].

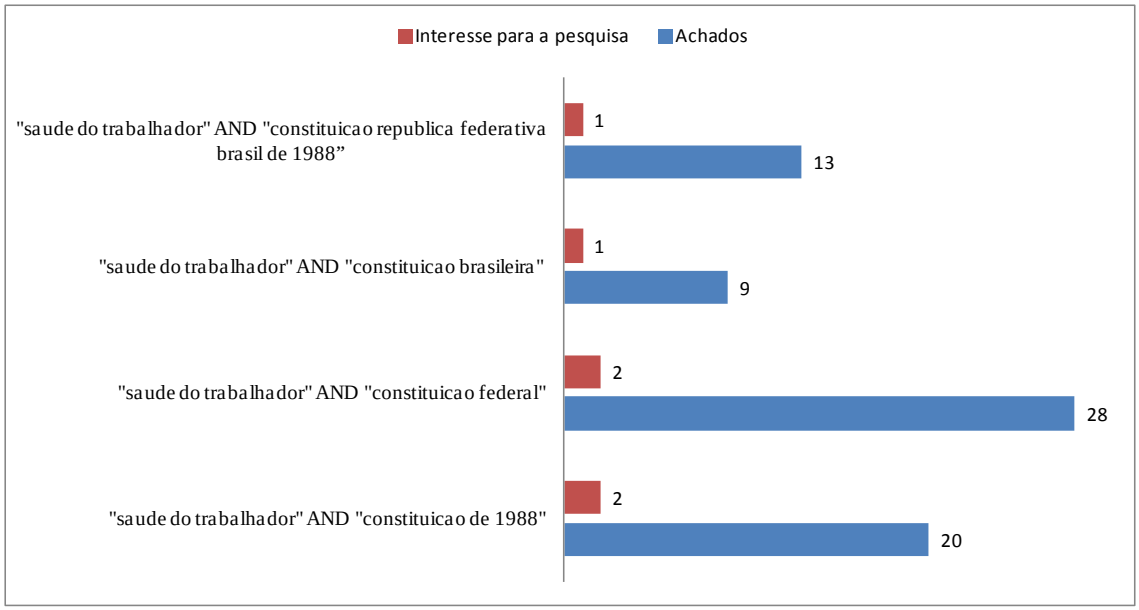

Gráfico 4 Fonte: do autor. Busca bibliográfica de estudos acerca da análise da saúde do trabalhador na CRFB/88 no Google Acadêmico, período 2017-2018.

[10]Informação atualizada até 05 de novembro de 2018.

Desconsiderando os artigos duplicados (os que apareceram mais de uma vez nas diferentes chaves de pesquisa, como mencionado), encontramos apenas quatro estudos que se relacionavam à temática do nosso trabalho. Contudo, nenhum deles abordou a *questão* da saúde do trabalhador na CRFB/88 com o intuito de apreender o seu conteúdo a esse respeito.

Apesar de esta revisão bibliográfica não ter sido exaustiva por não considerar todo o período compreendido desde a entrada em vigor da CRFB/88, não há dúvidas de que a mesma funciona como um retrato do panorama acadêmico, possibilitando inferir a existência de poucos estudos nessa seara.

Assim, embora haja trabalhos que discutem aspectos constitucionais da saúde do trabalhador, nenhum deles teve como objeto analisar o conteúdo da CRFB/88 sobre a *questão* da saúde do trabalhador de maneira global e sistemática, o que compreende um caráter inovador a esta pesquisa.

3.2 Análise de conteúdo

A pesquisa usou como ferramenta metodológica a análise de conteúdo, cujo referencial teórico partiu da perspectiva de Bardin (1977). Esse instrumento possibilitou a identificação dos artigos da CRFB/88 que de algum modo disciplinavam a *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016), bem como a inferência de seu conteúdo.

A análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas para o estudo da comunicação (BARDIN, 1977), que objetiva compreender o conteúdo da mensagem transmitida (LIMA, 2003). Para apreender o conteúdo da CRFB/88 acerca da saúde do trabalhador, utilizamos as técnicas de *análise temática*, *análise categorial* e *análise inferencial* (BARDIN, 1977), que foram aplicadas nessa ordem e de maneira progressiva.

Primeiramente, fizemos a *análise temática* (BARDIN, 1977) com o intuito de identificar o tema saúde do trabalhador na CRFB/88. O tema, segundo Bardin (1977), é uma unidade de registro utilizada como um critério de recorte. Fazer uma *análise temática*, portanto, é identificar essas unidades de registro que compõem os *"núcleos de sentido"* (BARDIN, 1977, p. 105).

A CRFB/88 aborda diversos assuntos e não esperávamos encontrar uma seção específica que explorasse esse tema de maneira exaustiva e organizada, o que de fato se confirmou. Como já se disse anteriormente, a busca não partiu do *campo* da Saúde do

Trabalhador (este consolidado no art. 200, II da CRFB/88), mas sim da sua *questão* (SOUZA, 2016), razão pela qual aplicamos o binômio saúde-trabalho como tema de investigação.

A figura a seguir elucida de maneira esquemática essa primeira etapa da pesquisa.

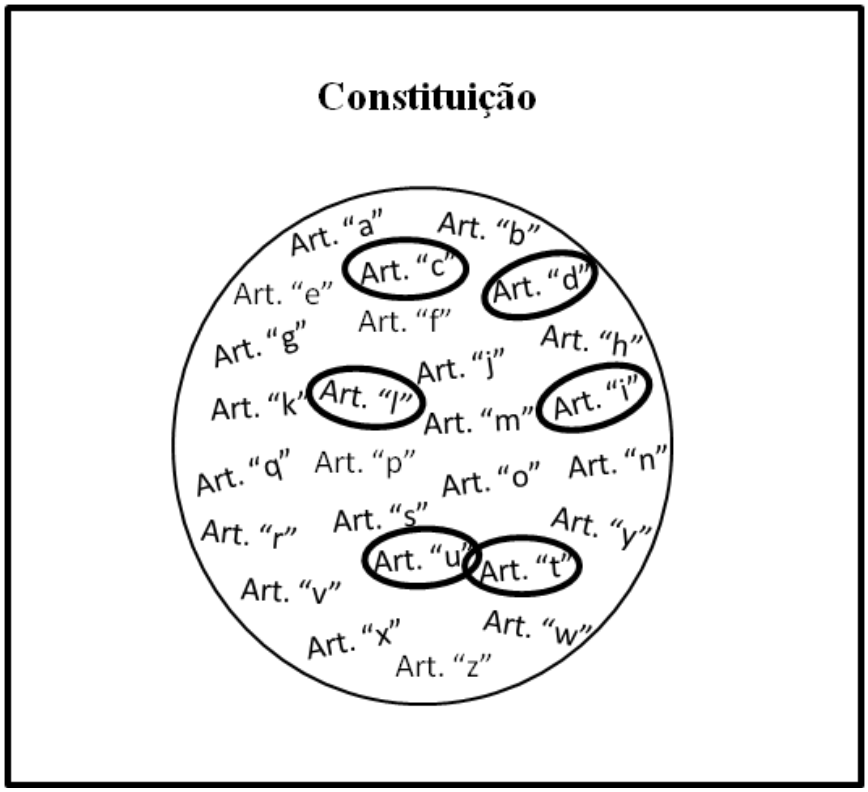

Figura 1 Fonte: do autor. Seleção dos artigos relacionados à saúde do trabalhador.

Em segundo lugar, após selecionarmos os artigos da CRFB/88 sobre o tema saúde do trabalhador - com o olhar ampliado a partir do binômio saúde-trabalho para apreender a sua *questão* -, classificamos esses textos para agrupá-los em espécies de gavetas ou rubricas comuns (SOUZA, 2016). Para tanto, utilizamos a *análise categorial* (BARDIN, 1977), que é um tipo de análise que funciona por operações de desmembramento do texto em unidades conforme reagrupamentos analógicos (CAREGNATO; MUTTI, 2006).

As categorias são classes que reúnem um grupo de elementos, organizados em virtude de um critério pré-estabelecido (BARDIN, 1977). Na nossa pesquisa, esse critério foi inspirado pelas classes de normas propostas por Dworkin (2002), que as categoriza como normas do tipo regra, princípio ou política.

Desta forma, como resultado dessa segunda etapa, sistematizamos os artigos pertinentes à saúde do trabalhador selecionados por meio da *análise temática* classificando-os como regras, princípios ou políticas, tal qual esquematizado na figura que se segue.

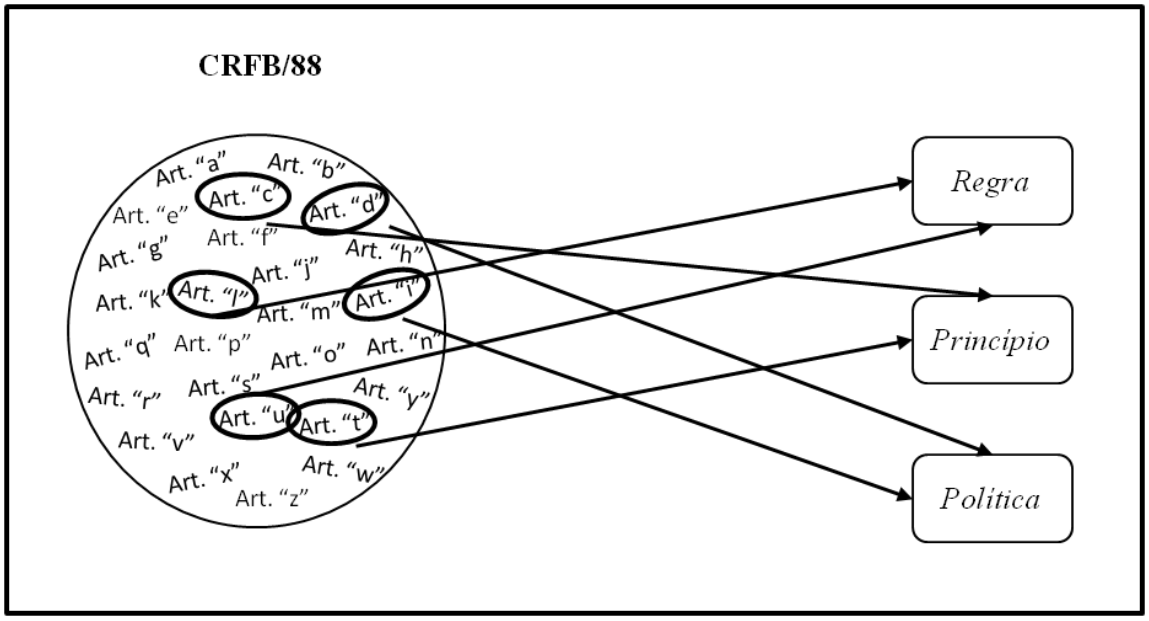

Figura 2 Fonte: do autor. Classificação dos artigos relacionados à saúde do trabalhador quanto às classes de Dworkin (2002).

Em terceiro lugar, fizemos a *análise inferencial* desses textos. Trata-se de uma análise que objetiva apreender as deduções lógicas possíveis de se extrair do conteúdo de um texto, estabelecendo assim o seu significado (BARDIN, 1977).

É válido esclarecer que essa pesquisa se debruçou apenas no texto principal da CRFB/88 (também chamado de parte dogmática), não tendo analisado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Apesar de o ADCT ser considerado norma constitucional com o mesmo *status* e valor jurídico das normas do texto principal, são normas que se destinam a regulamentar a transição entre os regimes jurídicos, ou seja, estabelecem novos regramentos ou exceções à parte principal da CRFB/88 para alguns os casos (BRANCO, 2014). Como o nosso estudo teve por escopo a análise da saúde do trabalhador na CRFB/88 tal qual o seu conteúdo está concebido, não nos interessava analisar as normas da transição dos regimes, posto que as mesmas não têm a pretensão de durabilidade, mas tão somente organizar a mudança.

3.2.1 A análise temática

A análise de constitucionalidade de normas jurídicas pode se dar a partir de diferentes perspectivas temáticas. A Constituição de um país tem o papel de organizá-lo política e juridicamente por meio do estabelecimento de diretrizes gerais que se constituem como a Lei Maior daquele território (AZAMBUJA, 2006; FRIEDE, 2003). Por essa razão é comum que as normas constitucionais sejam polissêmicas a fim de funcionar como verdadeiras regras gerais e princípios interpretativos para todo o sistema normativo.

Assim, em primeiro lugar, fez-se necessário estabelecer o tema central de busca que foi utilizado na condução dessa investigação. Dessa forma, procuramos esclarecer o que era objeto de nossa atenção e quais foram as condições mínimas de organização do pensamento para conhecer e entender esses dispositivos legais.

Para orientação desse estudo, portanto, o tema central consistiu no binômio saúde-trabalho. Como já explicitado, entendemos que a investigação temática a partir desse binômio permitiria identificar a *questão* da saúde do trabalhador para além de seu *campo* epistemológico (SOUZA, 2016).

Analisando o binômio em poucas palavras, por saúde, consideramos tanto o sentido material, de direito humano implicado pelas condições de vida, de trabalho e do ambiente a que se está inserido, quanto no sentido formal, como o conjunto de atribuições estatais que remetem à organização do SUS brasileiro.

Já por trabalho, as relações laborais relativas a um processo produtivo organizado para atender as demandas de consumo próprias do modelo de desenvolvimento econômico adotado. Sendo assim, os aspectos da saúde consignados nas leis que de qualquer modo impactem no trabalho e as questões legais do trabalho que interfiram na saúde foram identificados como de interesse abordados na pesquisa.

O primeiro objetivo específico da pesquisa, constante do item “a” da Seção 1.1 desta dissertação, consistiu em *identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho nas Constituições brasileiras.*

Para identificar as menções explícitas à saúde na CRFB/88 utilizamos a chave “saud”, com o intuito de selecionar as palavras saúde e saudável. Quanto às menções explícitas ao trabalho, utilizamos a chave “trabalh” (para selecionar as palavras trabalho, trabalhos, trabalhador, trabalhadores, trabalhadora, trabalhadoras, trabalhista e trabalhistas).

A quantificação consistiu na análise da frequência com que a chave apareceria no texto das Constituições. Portanto, a presença ou a ausência deste binômio foram tomadas em consideração.

Esse objetivo específico do item “a” contemplou a análise não só na CRFB/88, mas em todas as constituições brasileiras anteriores. Foram estas:

- ✓ Constituição de 1824;
- ✓ Constituição de 1891;
- ✓ Constituição de 1934;
- ✓ Constituição de 1937;
- ✓ Constituição de 1946;
- ✓ Constituição de 1967; e
- ✓ Constituição de 1967 – Emenda Constitucional nº 1/1969

Embora a Emenda Constitucional n° 1/1969 não tenha instaurado formalmente uma nova Constituição, suas alterações ao texto original foram tão substanciais que ela é considerada, de maneira quase unânime pelos constitucionalistas brasileiros, uma nova constituição (SILVA, 2005; BRANCO, 2014. Tanto é assim, que o site do planalto, que é o portal oficial do governo e de toda a legislação brasileira (as em vigor e as já revogadas) inclui a Emenda Constitucional nº 1/1969 em seu rol de constituições anteriores (BRASIL, 2018b).

O intuito de ampliarmos a busca para além da CRFB/88, englobando todas as constituições brasileiras anteriores, foi de estabelecer uma comparação entre elas. Imaginamos que comparar a frequência das menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 com a das constituições revogadas nos traria riqueza para a análise e possibilitaria o aprofundamento dessas reflexões.

Um possível viés dessa comparação de frequência seria o tamanho das constituições. Isso porque, uma constituição mais extensa poderia apresentar um maior número de menções ao binômio, sem que isso significasse necessariamente que a mesma deu maior grau de importância ao assunto. Para evitar esse enviesamento, calculou-se a frequência relativa, ao invés da absoluta.

Contudo, as frequências encontradas foram baixas, de modo que aplicamos a fração sobre 10.000 palavras. Se aplicássemos sobre 100 para utilizar o percentual, quase todos os resultados seriam arredondados para 0%, o que impossibilitaria a visualização das modificações da menção ao binômio ao longo do constitucionalismo brasileiro.

A contagem do número de palavras em cada constituição foi feita por meio do software Microsoft Word 2007. Fizemos a cópia integral do texto de cada constituição (com a utilização do recurso “copiar/colar”), a partir do site do planalto (BRASIL, 2018b) e apagamos os dispositivos revogados e todas as referências relativas às alterações dos textos, tais como “redação dada pela Emenda Constitucional nº *x*”, “incluído pela Emenda Constitucional nº *x*”, e demais expressões congêneres, para então conferir o número total de palavras.

Tendo feito essa contagem com todas as oito constituições (as sete anteriores e a atual), organizamos esses achados em um único gráfico, em que o eixo das abscissas foi o referencial para cada constituição e o das ordenadas, para número de palavras.

Posteriormente fizemos a contagem do número de aparições das chaves “saud”, “trabalh”, como mencionado, em cada constituição e separamos os achados nesses dois grupos, quais sejam saúde e trabalho.

Para a relativização das frequências encontradas, dividimos o número de menções à saúde pelo número de palavras e multiplicamos por 10.000.

$$\text{Frequência relativa} = \frac{\text{número de menções explícitas}}{\text{número de palavras}} \times 10000$$

O mesmo fizemos em relação às menções a trabalho.

Esses números também foram organizados em gráficos para possibilitar a comparação, em que a abscissa apresentava as constituições e a ordenada o número de menções por 10.000 palavras.

Tendo identificado e quantificado as menções explícitas ao binômio saúde-trabalho conforme o primeiro objetivo específico, passamos para o segundo objetivo específico, qual seja, *identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88*, constante no item “b” da Seção 1.1 desta dissertação.

A partir deste momento em diante, passamos a trabalhar somente com o texto da CRFB/88. Selecionamos os dispositivos que mencionavam explicitamente o binômio por meio das expressões “saud” e “trabalh”, da mesma forma que fizemos em relação ao objetivo específico anterior, e ainda acrescentamos a chave “empreg” para identificar as palavras emprego, empregos, empregado, empregados, empregador e empregadores. Sobre esta última chave, descartamos os dispositivos que apresentavam a palavra

“emprego” e suas derivações no sentido de ato ou efeito de empregar não aplicável ao âmbito da relação de trabalho.

Fizemos também a leitura integral da CRFB/88 para identificar os dispositivos que, embora não consignassem explicitamente as chaves escolhidas para as menções explícitas (“saud”, “trabalh” e “empreg”), apresentavam normas relativas ao binômio saúde-trabalho.

Como a Constituição de um país é a fonte para as regulamentações legislativas de todos os assuntos (inclusive na saúde do trabalhador), além das menções explícitas a esse tema, também nos interessou estudar as suas menções implícitas na CRFB/88, primeiro porque é a Constituição que está em vigor e, segundo, porque as menções implícitas também influenciam o ordenamento jurídico.

A nossa unidade de análise foi o dispositivo em vez de o artigo. O texto principal da CRFB/88 possui 250 artigos, mas o número de dispositivos é bastante superior. Isso porque cada *caput*, cada inciso, cada alínea e cada parágrafo são considerados um dispositivo. Preferimos trabalhar a partir dos dispositivos, uma vez que um mesmo artigo pode apresentar alguns dispositivos que mencionem o binômio saúde-trabalho e outros não.

Utilizamos o software Microsoft Excel 2007 para tabular os dispositivos em quadros, apontando para cada um deles se houve citação explícita, implícita ou a não citação, como exemplificado no Quadro 1 abaixo, a partir do art. 1º da CRFB/88 (BRASIL, 1988):

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
1º	*caput: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*		x	
	I – a soberania;			x
	II – a cidadania;		x	
	III – a dignidade da pessoa humana;		x	
	IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	x		
	V – o pluralismo político.		x	
	Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.			x

Quadro 1 Fonte: do autor. Modelo de tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho.

Primeiramente fizemos um quadro único com todo o texto da CRFB/88 para obter um resultado global acerca das citações explícitas, implícitas e as não citações e

quantificamos por meio da contagem do software Microsoft Excel 2007, o qual foi organizado em um gráfico do tipo pizza.

Posteriormente, dividimos esse quadro em nove partes, porque nove são os títulos que dividem e sistematizam a CRFB/88, ficando um quadro para cada título. Foram eles:

I. Dos princípios fundamentais;
II. Dos direitos e garantias fundamentais;
III. Da organização do Estado;
IV. Da organização dos Poderes;
V. Da defesa do Estado e das instituições democráticas;
VI. Da tributação e do orçamento;
VII. Da ordem econômica e financeira;
VIII. Da ordem social; e
IX. Das disposições constitucionais gerais.

Essa divisão possibilitou a comparação da frequência das menções entre essas seções.

A contagem das citações explícitas, implícitas e das não citações em cada quadro também foi feita por meio do software Microsoft Excel 2007, no qual foram gerados gráficos em que a abscissa apresentava a frequência em percentual e a ordenada, os títulos da CRFB/88.

3.2.2 A análise categorial

Os dispositivos da CRFB/88 relativos ao binômio saúde-trabalho foram categorizados segundo os critérios de Dworkin (2002) e, então, quantificados, em cumprimento ao objetivo específico do item “c” da Seção 1.1 da dissertação, que consiste em *categorizar e quantificar as menções identificadas, segundo critérios de Dworkin (regra, princípio e política).*

De acordo com o autor (*IBID*), como visto, as normas podem ser diferenciadas por três classes: regra, princípio e política.

Na categorização feita, cada dispositivo foi encaixado em apenas uma das categorias de Dworkin (2002). Ainda que algum deles pudesse ser classificado ao mesmo tempo em mais de uma categoria, ou seja, como um princípio e uma política, por exemplo, nós identificamos a categoria predominante para enquadrar a mesma. Isso

para que a soma de todas as regras, princípios e políticas encontradas coincidisse com o número total de achados.

Nesse ponto da pesquisa, nosso universo de análise deixou de ser todo o texto da CRFB/88 para ser tão somente os dispositivos que mencionavam explícita ou implicitamente o binômio saúde-trabalho. As menções explícitas ou implícitas deixaram de ser distinguidas, passando a ser globalmente consideradas como menções ao binômio.

Os resultados foram organizados em quadros no software Microsoft Excel 2007, cujas ferramentas também foram utilizadas para a contagem. A categorização contendo as três classes de Dworkin (2002), se deu de acordo com o Quadro 2 a seguir, que utilizou como exemplo o art. 1º da CRFB/88 (BRASIL, 1998):

Artigo	Dispositivo	Regra	Princípio	Política
1º	*caput: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*		x	
	II – a cidadania;		x	
	III – a dignidade da pessoa humana;		x	
	IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;		x	
	V – o pluralismo político.		x	

Quadro 2 Fonte: do autor. Modelo de tabulação dos dispositivos selecionados no Quadro 1 segundo as categorias regra, princípio e política.

Em primeiro lugar, para facilitar o manejo dos resultados, sintetizamos os achados do Quadro 1 e do Quadro 2 em quadros únicos, conforme o modelo do Quadro 3 que se segue, também a partir do art. 1º da CRFB/88[11]:

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
1º	*caput: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*		Princípio	
	I – a soberania;			x
	II – a cidadania;		Princípio	
	III – a dignidade da pessoa humana;		Princípio	
	IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	Princípio		
	V – o pluralismo político.		Princípio	
	Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.			x

Quadro 3 Fonte: do autor. Modelo de tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho, segundo as categorias regra, princípio e política.

[11] A tabulação de todos os dispositivos da CRFB/88 de acordo com o modelo do Quadro 3 constam do Anexo desta dissertação.

Esses achados foram quantificados em termos percentuais e organizados em um gráfico do tipo pizza.

Em segundo lugar, ao invés de dividirmos o quadro em nove partes de acordo com os títulos da CRFB/88 (como feito na análise temática, descrita no item 3.2.1), preferimos dividi-lo em conjuntos temáticos que desenvolvemos especialmente para analisar os resultados desse estudo.

Os nove títulos que dividem a CRFB/88 levam em consideração o texto como um todo. Os assuntos tratados são bastante diversos e os títulos orientam a sua divisão em aproximações feitas grosso modo.

Como a nossa pesquisa se propôs analisar toda a CRFB/88 a partir do binômio saúde-trabalho, é natural que tenhamos sentido a necessidade de propor novas sistematizações a partir de conjuntos temáticos que organizassem melhor os achados relativos à *questão* da saúde do trabalhador.

Foram eles:

1) questões norteadoras;
2) binômio saúde-trabalho nos direitos sociais;
3) direitos individuais influentes no trabalho;
4) relação contratual individual de trabalho;
5) relação coletiva de trabalho;
6) trabalho ou produção como garantidor de direitos;
7) repartição de competências do trabalho;
8) repartição de competências da saúde;
9) relação estatutária de trabalho;
10) desenvolvimento nacional;
11) limites republicanos; e
12) estrutura organizacional da Justiça do Trabalho;

Sobre o conjunto temático 1 – questões norteadores –, correlacionamos os dispositivos acerca do binômio saúde-trabalho que tivessem sido previstos para o sistema jurídico como um todo, ou seja, aqueles não inseridos em seções temáticas e específicas da CRFB/88, mas sim direcionados para uma aplicação *lato sensu*.

No conjunto temático 2 – binômio saúde-trabalho nos direitos sociais –, agrupamos os dispositivos que dispunham sobre direitos sociais e que de algum modo abordassem questões a esse respeito.

Com relação ao conjunto temático 3 – direitos individuais influentes no trabalho –, a seleção objetivou abranger os direitos e deveres individuais e coletivos implicados com a *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016), os quais estão elencados, principalmente, no Capítulo I do Título II da CRFB/88 relativo (BRASIL, 1988).

O conjunto temático 4 – relação contratual individual de trabalho – teve por alvo relacionar o binômio saúde-trabalho apenas nos dispositivos que dispunham sobre os direitos dos trabalhadores na relação celetista (BRASIL, 1988).

Quanto ao conjunto temático 5 – relação coletiva de trabalho –, optamos por reunir todos os dispositivos que disciplinavam questões afetas à associação sindical e aos direitos e deveres dela decorrentes.

Já o conjunto temático 6 – trabalho ou produção como critério de direitos –, foi dedicado aos dispositivos em que o trabalho funcionava como um critério para o surgimento ou o desaparecimento de direitos, como no caso, por exemplo, do favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como condição para o reconhecimento do cumprimento da função social da propriedade[12] (BRASIL, 1988).

Os conjuntos temáticos 7 e 8 – repartição de competências do trabalho e repartição de competências da saúde, respectivamente –, foram direcionados aos dispositivos que tratavam da repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No conjunto 7 congregamos os do trabalho e no 8, os da saúde.

No conjunto temático 9 – relação estatutária de trabalho –, por sua vez, coligamos os dispositivos referentes aos servidores públicos, abrangendo a regulamentação do regime estatutário e suas questões implicadas.

Em consideração ao conjunto temático 10 – desenvolvimento nacional –, a aproximação dos dispositivos teve por base esse assunto, quando, então imaginamos encontrar normas sobre planos e programas nacionais de melhoria na condição de vida da população, sobretudo do ponto de vista econômico.

No conjunto temático 11 – limites republicanos –, foram selecionados os dispositivos que balizavam os poderes públicos impondo-lhes impedimentos, como, por exemplo, as imunidades tributárias e a vedação de intervenção de um ente sobre o outro, e as questões relacionadas ao binômio saúde-trabalho que poderiam influenciar esses limites, seja reforçando essas previsões, ou mesmo estabelecendo exceções.

[12] Art. 188, IV da CRFB/88.

Por fim, o conjunto temático 12 – estrutura organizacional da Justiça do Trabalho –, teve por objetivo trazer os dispositivos constantes da Seção V, do Capítulo III, do Título IV da CRFB/88, dedicada às normas do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos juízes do trabalho, que porventura pudessem influenciar na relação saúde-trabalho.

Esses achados foram quantificados e organizados em um gráfico, em que o eixo das abscissas apresentava a frequência percentual e o das ordenadas, esses conjuntos temáticos.

3.2.3 A análise de inferência

Segundo Bardin (1977), a análise de conteúdo consiste em uma

> técnica de investigação que através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações (p. 36).

Isso significa que o interesse maior não reside na descrição do conteúdo, cujo esforço foi empreendido nas etapas anteriores da pesquisa, mas sim com o que este poderá ensinar depois de tratado.

Para descrevê-lo, buscamos selecionar os dispositivos constitucionais relativos ao binômio saúde-trabalho[13] com a posterior classificação nas categorias de Dworkin (2002)[14] e a quantificação desses achados em ambas as etapas.

Na análise inferencial, objetivamos *analisar os resultados segundo os mesmos critérios de Dworkin, correlacionando-os ao binômio saúde-trabalho*, cumprindo assim com o último objetivo específico constante da Seção 1.1 desta dissertação, para deduzir o conteúdo da saúde do trabalhador na CRFB/88.

A maior prevalência de regras, princípios ou políticas sobre o binômio saúde-trabalho em determinados conjuntos temáticos[15] nos permitiu compreender a *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016) na CRFB/88.

Reconhecê-la, por exemplo, como um conjunto de regras faz supor que se possa exigir diretamente dos poderes públicos a efetivação daquilo que foi estabelecido na CRFB/88 e que, porventura, não esteja sendo cumprido ou, se cumprido, sem apresentar a eficácia adequada. Se, no entanto, os princípios e/ou as políticas estiverem compondo

[13] Objetivos específicos “a” e “b” do item 1.1 desta dissertação.
[14] Objetivo específico “c” do item 1.1 desta dissertação.
[15] Vide divisão explicitada no item 3.2.2 anterior.

a maior parte dessas normas, o caminho para a implementação das orientações constitucionais em saúde do trabalhador deverá passar primeiro pela regulamentação destes por meio de leis ou atos administrativos. Além de conclusões desta natureza, tantas outras poderão ser tecidas a partir da análise inferencial sobre os resultados obtidos nas etapas anteriores.

A autora (BARDIN, 1977) entende que as inferências podem pretender responder a dois tipos de questão:

a) causa ou antecedente da mensagem, quando o interesse repousa em saber o que conduziu a um dado enunciado; e
b) consequência ou efeito da mensagem, ou seja, o que este dado enunciado irá provocar.

A nossa pesquisa procurou abordar apenas a segunda questão, ou seja, estudar as deduções lógicas dos dispositivos da CRFB/88 selecionados a partir do binômio saúde-trabalho para compreender o significado de suas implicações jurídicas.

Um exemplo elucidativo que a autora utiliza (BARDIN, 2002) e que vale à pena mencionar é o trabalho do médico. O médico também empreende uma série de deduções sobre a saúde do paciente a partir dos sintomas constatados. Entendemos por meio dessa analogia que o diagnóstico é o significado dos sintomas inferidos a partir do processo dedutivo.

No nosso caso, os sintomas são os resultados encontrados (os achados categorizados e quantificados) e a dedução do conteúdo desses resultados será o nosso diagnóstico da saúde do trabalhador na CRFB/88.

Sobre a questão da inferência, Bardin (1977) ainda alerta acerca da diferença existente entre uma leitura normal e a análise de conteúdo. A leitura normal é caracterizada por uma leitura à letra, ao que compreendemos se tratar de uma interpretação *prima facie*, ou seja, do que está dito diretamente no texto posto. Já a análise de conteúdo pretende alcançar o sentido que se encontra em segundo plano e que constituem *"outros significados de natureza psicológica, sociológica, política, histórica, etc."* (p. 41).

Essa diferença pode ser representada na figura 3 a seguir:

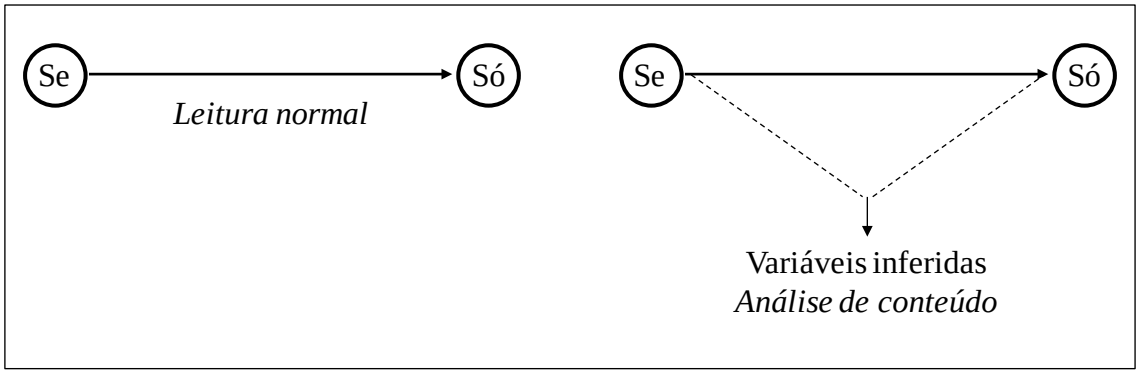

Figura 3 Fonte: Bardin (1977, p. 42). Diferença entre a leitura normal e a análise de conteúdo.

Outro exemplo esclarecedor de Bardin (1977) diz respeito à intenção de aferição do grau de ansiedade de um sujeito. A leitura normal só irá apreender esse grau, caso o sujeito o expresse de maneira consciente. Contudo, a análise de conteúdo pode expressá-lo por meio, por exemplo, da frequência dos termos relativos à ansiedade utilizados na mensagem, ou mesmo a quantidade de pausas feitas e ainda, a entonação com que a mensagem é proferida, sendo estas as variáveis inferidas.

No caso da nossa pesquisa, a leitura normal da CRFB/88 no âmbito do Direito tem o intuito de interpretá-la para poder encaixar as suas previsões hipotéticas aos fatos concretos da vida. Essa leitura tem seu alicerce na hermenêutica jurídica, que por meio de seus instrumentos interpretativos auxilia no cotejo dos elementos textuais para se chegar à sua compreensão. Em geral, a sua utilização é casuística, ou seja, diante de um caso, consultam-se as normas com o intuito de saber qual delas baliza a situação colocada para, então, apontar a solução adequada.

Já a análise de conteúdo aqui empreendida é apriorística. O ponto de partida não foi uma situação concreta, como costuma ocorrer nas análises jurídicas dos textos legais. O escopo principal consistiu em analisar a mensagem da CRFB/88 acerca da *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016). E para tanto, utilizamos procedimentos de sistematização e de obtenção de indicadores quantitativos, próprios do método de Bardin (1977), a fim de considerar as variáveis inferidas e que permitiram a dedução do conteúdo desta mensagem.

A diferença da leitura normal e da análise de conteúdo no âmbito dos textos jurídicos pode ser sistematizada na figura 4:

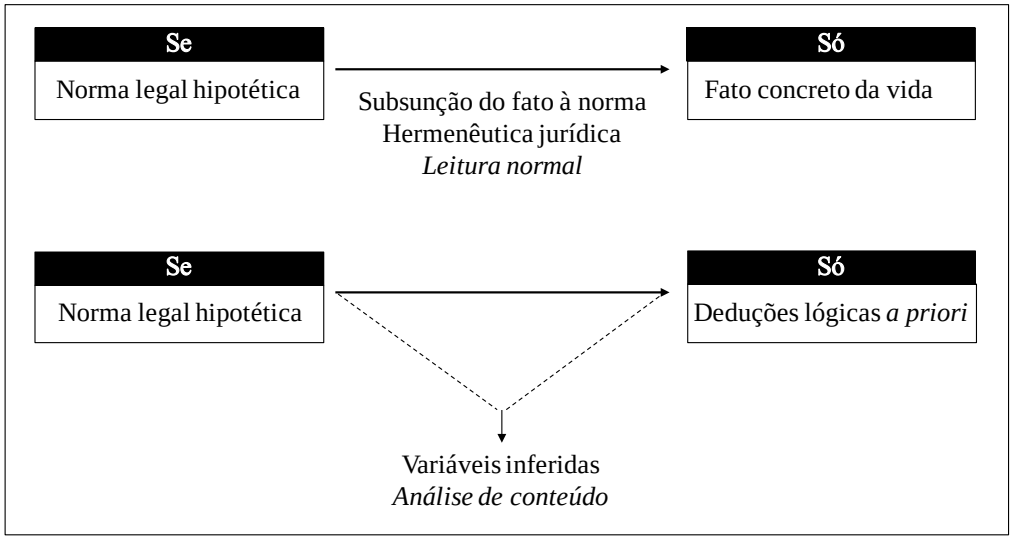

Figura 4 Fonte: do autor, adaptado de Bardin (1977, p. 42). Diferença entre a leitura normal e a análise de conteúdo relacionado aos textos jurídicos.

Não há dúvidas de que uma das metas da nossa pesquisa é subsidiar futuras ações e políticas em saúde do trabalhador no Brasil, sendo tais questões diretamente relacionadas a fatos concretos da vida. O que quisemos esclarecer com a diferença da análise de conteúdo e da hermenêutica jurídica foi que aquela não precisa necessariamente estar imbricada a um caso concreto, como ocorre com relação a esta.

O pressuposto da nossa análise de conteúdo é de fato entender a *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016) hipoteticamente colocada na CRFB/88 para, então, em um segundo momento não abrangido por essa pesquisa, propor as melhores soluções de conflitos e as políticas públicas mais adequadas com fins de promover a sua consolidação de fato.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme explicitado na Seção 3.2 relativa ao método desta dissertação, os achados da pesquisa foram organizados por meio de gráficos e serão discutidos a partir de cada um deles.

Na Seção 4.1 – Extensão das constituições brasileiras – apresentaremos os resultados da comparação da extensão do texto entre as constituições brasileiras no Gráfico 5, tendo sido considerado para essa análise o número total de palavras de cada uma delas.

Na Seção 4.2 – Saúde-trabalho na história do constitucionalismo brasileiro – identificaremos e quantificaremos as menções ao binômio saúde-trabalho nas constituições brasileiras no Gráfico 6 (primeiro objetivo específico) e discutiremos as suas modificações ao longo da história do constitucionalismo brasileiro.

Na Seção 4.3 – Saúde-trabalho na CRFB/88 – passaremos a analisar tão somente o texto da atual CRFB/88 e apresentaremos no Gráfico 7 os resultados da identificação e quantificação das suas menções ao binômio saúde-trabalho (segundo objetivo específico).

Para qualificar essa análise, estudaremos as menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 sob três aspectos (constituindo cada um deles uma Seção):

a) Seção 4.3.1 – Saúde-trabalho nos Títulos da CRFB/88 – em que analisaremos no Gráfico 8 as menções ao binômio saúde-trabalho em cada título da CRFB/88, fazendo uma comparação de frequência entre eles;
b) Seção 4.3.2 – Menções a saúde-trabalho na CRFB/88 – na qual categorizaremos e quantificaremos no Gráfico 9 as menções identificadas, segundo os critérios regra, princípio e política de Dworkin (terceiro objetivo específico); e
c) Seção 4.3.3 – Sistematização das menções à saúde-trabalho na CRFB/88 – onde apresentaremos os resultados da frequência das normas do tipo regra, princípio ou política (relativas ao binômio saúde-trabalho) em cada conjunto temático.

4.1 Extensão das constituições brasileiras

A história do constitucionalismo brasileiro é conformada por oito Constituições: a CRFB/88, em vigor, e sete outras constituições anteriores já revogadas. Quanto à sua extensão, todas elas foram caracterizadas como constituições extensas, também chamadas de analíticas.

Essas constituições, em geral, são menos estáveis do que as constituições sintéticas. Como abordam os assuntos de maneira minuciosa, ficam mais expostas às variações de ordem política, econômica e financeira, sendo mais facilmente superadas, porque não são flexíveis a ponto de se adaptarem a novas conjunturas (BONAVIDES, 2004).

Os achados do nosso estudo a respeito da extensão das constituições brasileiras levando-se em conta o número de palavras de cada uma delas estão consignados no Gráfico 5 abaixo.

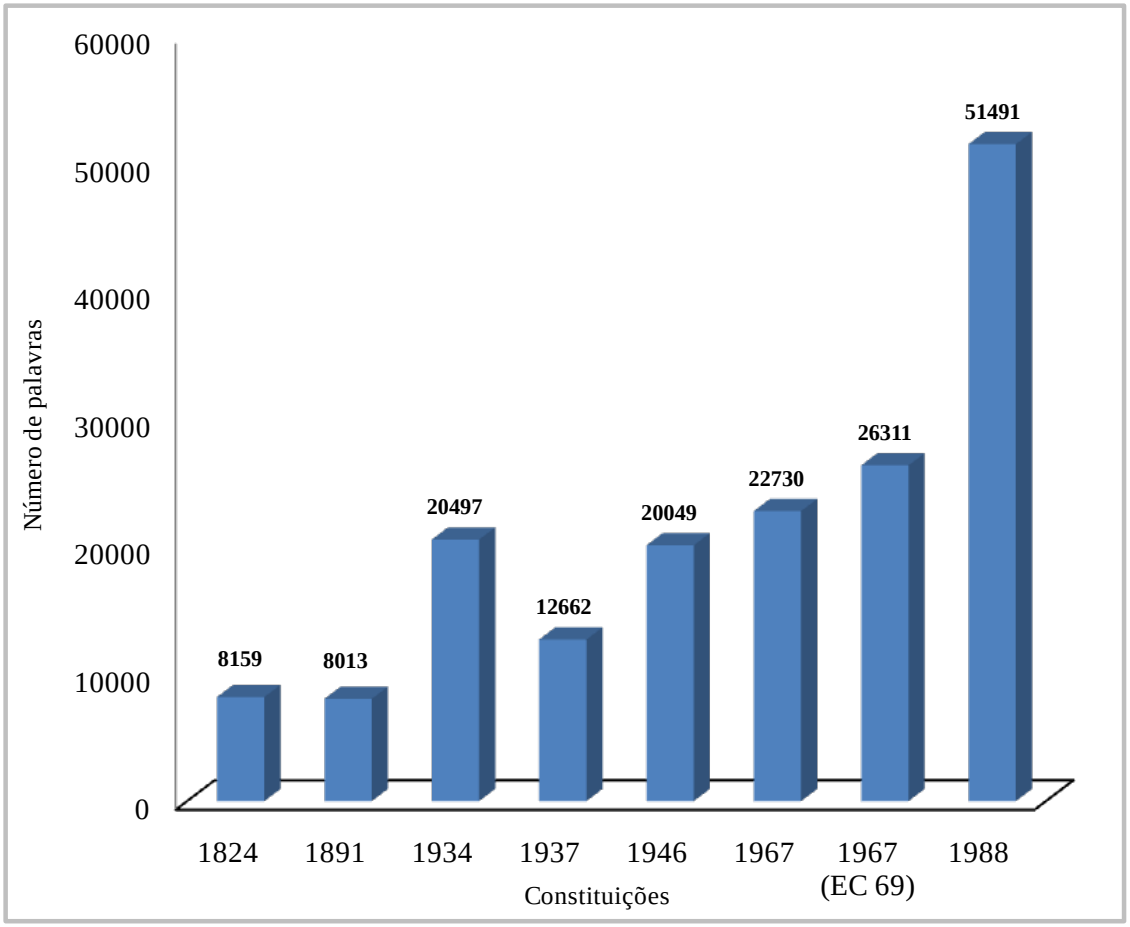

Gráfico 5 Fonte: do autor. Extensão das Constituições brasileiras em número de palavras

Primeiramente, devemos mencionar que alguns estudiosos excepcionam a Constituição de 1824 da classe das constituições extensas (PUCCINELLI JUNIOR, 2013). Porém isso diverge dos resultados que encontramos. A nossa pesquisa mostrou que esta não foi a menor Constituição que tivemos, mas sim a seguinte, a saber a Constituição de 1891, nossa primeira Constituição republicana. Em todo o caso, entre elas não houve uma diferença significativa.

De 1891 para 1934 houve uma alteração significativa, sendo esta, inclusive a mais expressiva de todo período analisado. A Constituição de 1934 é praticamente duas vezes e meia maior do que a anterior. Esse fato costuma ser associado à Revolução Constitucionalista de 1932 que se insurgia contra o Governo Provisório de Getúlio Vargas. Foi um movimento preparado em vários Estados, mas centralizado em São Paulo (DONATO, 2002).

Embora os revoltosos tenham sido derrotados, o êxito da revolução foi consolidado com o ato convocatório da Constituinte de 1933, resultando na promulgação da Constituição de 1934, que inaugura a Segunda República (BONAVIDES, 2000).

Comparada à de 1934, a Constituição de 1937 apresentou uma sensível redução em sua extensão. Essa constituição é conhecida como “polaca” por refletir ideais fascistas da Constituição polonesa e foi a Carta que vigeu durante o Estado Novo, regime ditatorial dirigido por Vargas (*IBID*).

Outro destaque que merece ser feito é a Constituição de 1946 que retoma em termos de tamanho o parâmetro da Constituição de 1934 e marca um período de redemocratização após a ditadura varguista.

Por fim, cabe observar o grande salto da CRFB/88, que teve seu texto aproximadamente duplicado quando comparada à anterior. Também é uma constituição que sucede o regime autoritário, instaurado a partir do Golpe Militar de 1964.

O que podemos analisar por meio desses dados é que o tipo de regime político adotado impacta a extensão do texto da Constituição. As constituições imediatamente posteriores a regimes autoritários mostraram crescimento significativo quanto à extensão, como no caso das Constituições de 1934, 1946 e 1988. A recíproca se mostrou verdadeira na Constituição de 1937, que foi significativamente reduzida ao implementar o regime ditatorial de Vargas. Contudo, as Constituições de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, vigentes durante a ditadura militar, não

apresentaram alterações importantes, sendo o aumento na extensão de 0,1% nos dois casos.

A CRFB/88 é a mais extensa da história do nosso constitucionalismo, sendo expressivamente maior do que todas as anteriores. Esse fato corrobora com a associação mencionada acima entre a extensão da constituição e os regimes adotados, já que esta, além de ter sido promulgada democraticamente, inaugurou o Estado Social, com clara influência das Constituições Mexicana e de Weimar na formulação dos direitos sociais (SOUZA, 2005; GAZE et al., 2011), razão por que recebeu o epíteto de Constituição Cidadã.

Diante desses resultados preliminares, a questão que emerge é saber se as menções à saúde e ao trabalho nas Constituições também obedeceram a essa dinâmica, ou seja, se as constituições democráticas abordaram mais o tema, em termos de extensão, do que as autoritárias.

4.2 Saúde-trabalho na história do constitucionalismo brasileiro

Para verificar a evolução da menção ao binômio saúde-trabalho no constitucionalismo brasileiro, fizemos a contagem das alusões explícitas às palavras “saud” e “trabalh”, como explicado no item 3.2.1 relativo ao método.

O resultado se encontrada consignado no Gráfico 6 que se segue:

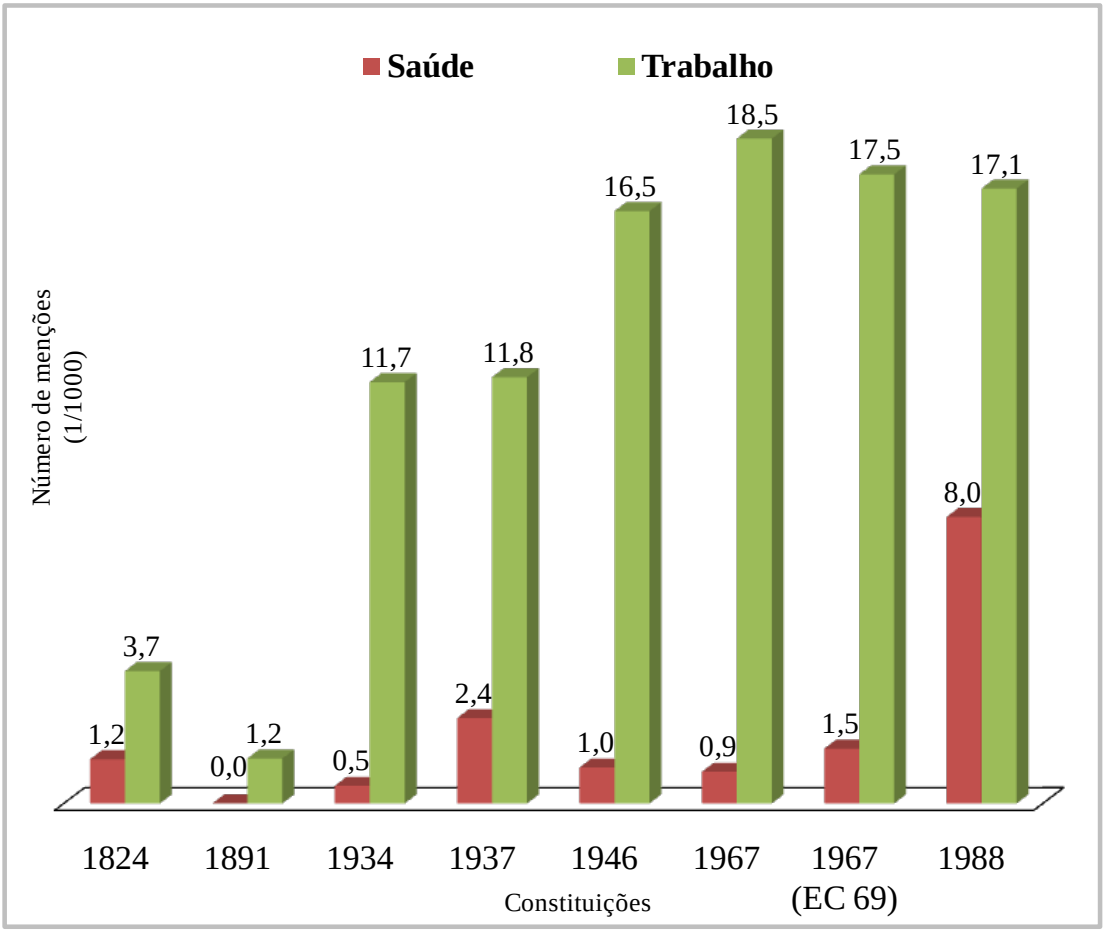

Gráfico 6 Fonte: do autor. Evolução da dimensão textual das menções a saúde e a trabalho nas Constituições brasileiras em número de palavras.

Em relação à saúde, observamos pequenas oscilações durante quase todo o período (até 1967) com tímidos aumentos e diminuições de até 2 por 1000 palavras.

O destaque negativo se dá em relação à Constituição de 1891, em que a palavra saúde não aparece nenhuma vez. Esta foi a única Constituição brasileira que não abordou o tema (RIBEIRO; JULIO, 2010).

Das constituições anteriores já revogadas, a única que tratou da saúde como de fato um Direito à Saúde foi a Constituição de 1934. Embora tenha sido o segundo pior resultado em termos numéricos de menções explícitas, podemos dizer que qualitativamente houve um avanço, porque foi a primeira vez a se fazer referência desta forma. Essa Constituição tinha o objetivo de implantar os Direitos sociais, econômicos e culturais no sistema jurídico brasileiro, objetivo este que ficou tolhido em virtude de sua curta duração (*IBID*).

As demais Cartas anteriores à CRFB/88, a saber, a de 1824, 1937, 1946, 1967 e EC/1969, não tiveram a preocupação de conferir à população um Direito à Saúde, mas se limitavam a estabelecer parâmetros para a administração pública no cuidado e/ou

proteção à saúde, com normas que dispunham sobre a repartição de competência entre os entes federativos, para saber, por exemplo, quem iria legislar sobre saúde (*IBID*).

A maior mudança ocorreu na CRFB/88, em que as alusões à saúde aumentaram mais do que cinco vezes, quando em comparação com a imediatamente anterior. Não há dúvidas de que esse resultado foi o reflexo do Movimento da Reforma Sanitária brasileira, que impulsionou o crescimento da abordagem constitucional do tema.

Esse movimento, emergido na década de 70, buscava estruturar respostas que fossem capazes de solucionar as questões de saúde no Brasil (BRASIL, 2006). Influenciou diretamente na *"garantia constitucional do direito universal à saúde e a construção institucional do Sistema Único de Saúde (SUS)"* (FLEURY, 2009, p. 746).

> Talvez o que se vai considerar como 'avanço relativo' da área da Saúde tenha muito a ver com o investimento que o *movimento sanitário* fez sobre o processo, para assegurar que suas conquistas políticas prévias fossem inscritas no texto constitucional; era questão de lutar pelo reconhecimento do 'direito adquirido' (RODRIGUEZ NETO, 2003, p. 93).

Nesse sentido, os resultados da nossa pesquisa mostraram que a constitucionalização do direito à saúde implicou de fato em aumento significativo dessa abordagem no texto da CRFB/88. Além de consagrar o Direito à Saúde, remodelou e reestruturou uma política nacional de saúde pública, superando os moldes contributivos do sistema INAMPS (RIBEIRO; JULIO, 2010).

Em relação às menções explícitas a trabalho, a maior alteração ocorreu com o advento da Constituição de 1934, em que observamos um aumento de quase 10 vezes. Nos idos da década de 1930 havia uma efervescência do tema trabalhista. Desde o início do século, começaram a surgir regulações do contrato de trabalho, principalmente após o advento da OIT, em 1919, e a partir da chegada dos imigrantes europeus nessa mesma época (VASCONCELLOS, 2011b).

A garantia de uma legislação minimamente protetora aos trabalhadores emergia como troca do controle direto dos sindicatos. Essa negociação do governo com os trabalhadores tinha o intuito de preparar as bases para o crescimento do capitalismo no país (COSTA, 2005).

Essa tendência aparece na Carta de 1934. Segundo Costa (2005),

> Embora a Constituição de 1934 assegurasse a autonomia e a pluralidade sindicais, o Estado restringia a atuação dos sindicatos não apenas pelo fato de que cabia a ele o reconhecimento das associações, mas também pela natureza de sua articulação política com as lideranças sindicais. Ainda que não fosse completa a sua interferência na organização dos estatutos, na definição dos processos eletivos, no controle administrativo e financeiro, no controle político e ideológico, como o que iria acontecer quando Vargas fecha o Congresso, o Estado cerceava aos poucos o livre movimento dos sindicatos, trazendo seus líderes para os quadros burocráticos, legislativos e judiciários, controlando-os, cooptando-os (*IBID*, p. 112-113).

Em relação ao conteúdo, as normas constitucionais trabalhistas de 1934 estabeleceram o limite máximo de oito horas diárias de trabalho, proibiram o trabalho de pessoa menor de 14 anos de idade, determinaram a regulamentação de todas as profissões e instituíram a Justiça do trabalho.

No âmbito infraconstitucional, também houve avanço nas normas trabalhistas. Contudo, não formavam um todo sistematizado. Estavam ainda desarticuladas entre si. Essa organização veio apenas anos mais tarde com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (VASCONCELLOS, 2011b).

O fato é que o nascimento desse sistema de regulação do trabalho no Brasil seguiu as correntes ideológicas e as lutas políticas, a fim de cercear por meio da lei os movimentos que pudessem atrapalhar o liberalismo econômico (COSTA, 2005), que era iminente.

Outro resultado que merece ser enfatizado se refere à Constituição de 1946, que apresentou um pequeno aumento de 4,7 por 1000 palavras nas menções explícitas a trabalho. Imaginávamos, por hipótese, que a criação da CLT em 1943 (BRASIL, 1943) teria impactado fortemente nas normas trabalhistas constitucionais. Os resultados que encontramos, no entanto, mostram que houve de fato uma alteração positiva, mas em menor intensidade do que o esperado. Isso demonstra que os avanços da norma trabalhista da década de 40 acabaram concentrados apenas no âmbito infraconstitucional (especificamente na CLT).

É válido mencionar que a CLT seguiu o caminho da Constituição de 1934 no sentido de consolidar as diversas legislações trabalhistas, que até então se encontravam espalhadas e desvinculadas, com o intuito de impedir as manifestações mais ostensivas de trabalhadores, enfraquecendo, assim, os movimentos reivindicatórios. O fim último era de garantir, na verdade, o ambiente adequado para a expansão industrial do país (VASCONCELLOS, 2011b).

Por fim, do Gráfico 6 destacamos ainda a Constituição de 1967, que se apresenta como aquela que mencionou mais vezes a palavra trabalho. A diferença entre a Constituição anterior e as seguintes não é numericamente significativa, mas o que chama a atenção é o fato de pertencer ao período ditatorial militar.

Segundo Vasconcellos (2011b), o direito do trabalho foi consolidado como um conjunto de normas que regulamentam a força de trabalho, de modo tal que os trabalhadores vêem suas vozes de luta e resistência tolhidas sob a aparência de um regime legítimo de direito. Por essa razão, não é de se estranhar que as maiores conquistas no âmbito do direito do trabalho brasileiro tenham ocorrido durante ciclos de recrudescimento do autoritarismo do governo.

4.3 Saúde-trabalho na CRFB/88

A partir desse momento, passaremos a analisar tão somente o texto da CRFB/88. Como já observado por meio do Gráfico 5, essa Carta é a mais extensa da experiência constitucionalista brasileira. O seu texto principal (ou seja, sem considerar as normas do ADCT) é formado por 250 artigos, 2.224 dispositivos e 51.491 palavras.

Em comparação com as constituições dos outros países, a CRFB/88 também figura como uma das mais extensas do mundo, ocupando o 3º lugar no ranking mundial, atrás apenas da Índia e da Nigéria, respectivamente (MARIANI; ALMEIDA, 2016).

Em virtude da extensão de seu texto, a CRFB/88 é classificada como analítica. A sua prolixidade tem por finalidade estabelecer e regulamentar todos os assuntos que o constituinte julgar relevante para a formação, a destinação e o funcionamento do Estado (MORAES, 2018).

Sendo assim, saber se e em que medida o binômio saúde-trabalho foi abordado no texto da CRFB/88 pode demonstrar o grau de importância que a *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016) tem ou teve na concepção do nosso Estado.

Conforme descrito no método, na Seção 3.2.1, fizemos a leitura integral do texto da CRFB/88 e tabulamos cada dispositivo em um dos três critérios: citação explícita, citação implícita e não citação.

Os resultados encontrados foram consolidados no Gráfico 7 a seguir:

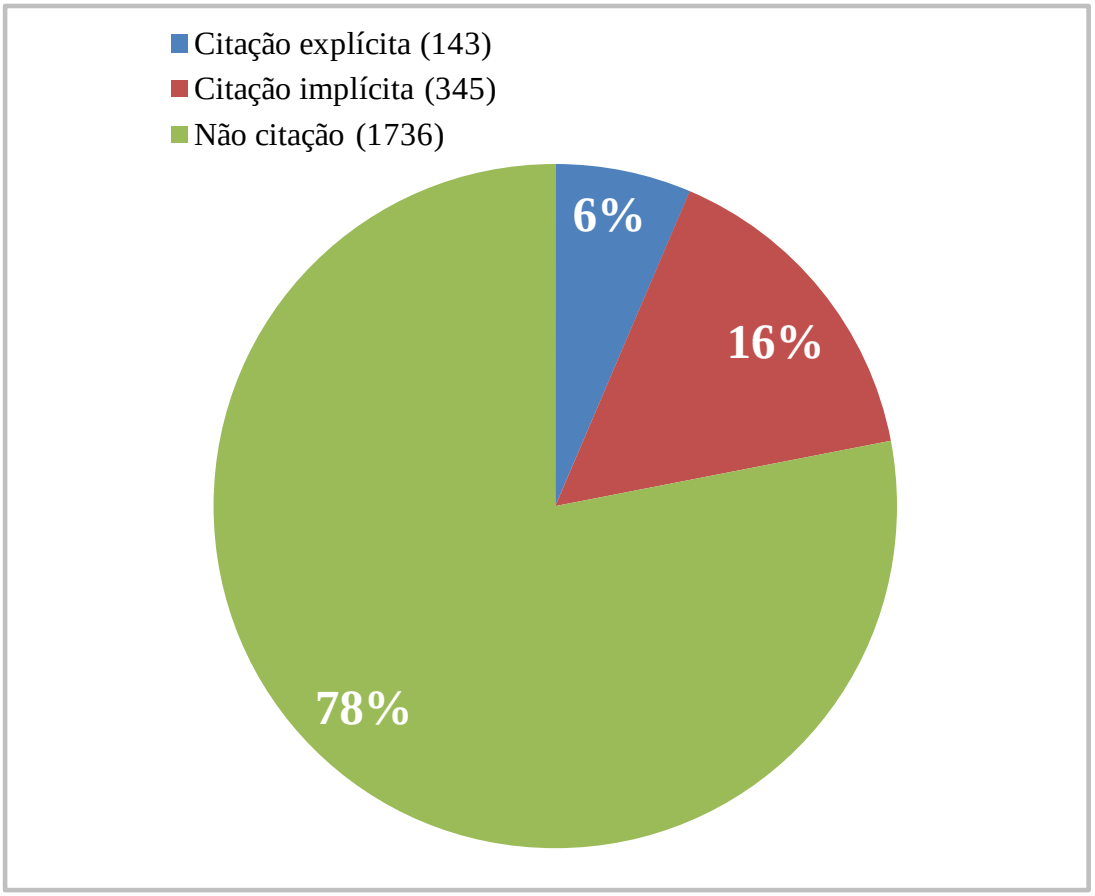

Gráfico 7 Fonte: do autor. Citações ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 por número de dispositivos, *N = 2.224*.

Na CRFB/88, 22% do texto abordam questões afetas ao binômio saúde-trabalho. Destes, 6% dos dispositivos utilizam explicitamente uma das expressões “saud”, “trabalh” e/ou “empreg”, enquanto os outros 16%, embora não apresentem essas palavras, consubstanciam normas que de alguma forma refletem na relação saúde-trabalho, razão por que foram selecionadas.

Num primeiro momento, esse achado nos pareceu positivo, uma vez que essas questões são transversais à vida humana e ter uma Constituição que dedique às mesmas aproximadamente um quarto de seu texto é, sem dúvidas, um percentual notável. No entanto, mais do que quantificar a abordagem do tema, é preciso qualificar tais menções a fim de verificar se são capazes de gerir adequadamente esses aspectos.

Para tanto, debruçamos o nosso olhar sobre cada título da CRFB/88 para saber em qual deles as menções ao binômio saúde-trabalho eram mais prevalentes e quais apresentavam poucas alusões.

4.3.1 Saúde-trabalho nos Títulos da CRFB/88

Do ponto de vista de sua estrutura, a CRFB/88 está dividida em títulos, os quais são subdivididos em capítulos, e estes em seções. Essas divisões têm por objetivo organizar o texto constitucional por assuntos com finalidade exclusivamente didática. Isto significa que não há qualquer diferença hierárquica ou em grau de efetividade na alocação do artigo em um determinado título. Todos eles são igualmente considerados, independentemente de sua posição topográfica na CRFB/88.

São nove títulos ao todo e para apreender o significado da *questão* da saúde do trabalhador (SOUZA, 2016) na CRFB/88, contextualizamos os achados quanto às citações ao binômio saúde-trabalho em cada um deles, conforme organizado no Gráfico 8 que se segue.

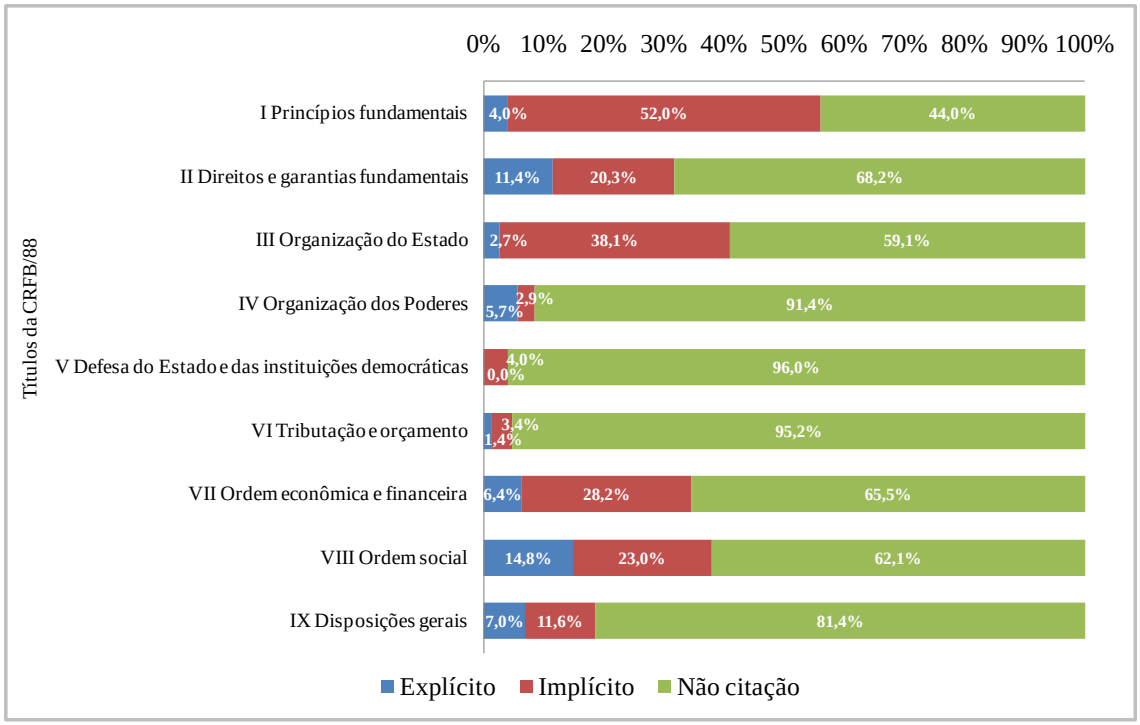

Gráfico 8 Fonte: do autor. Citações ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 em cada Título por número de dispositivos.

O maior número de citações explícitas ao binômio saúde-trabalho foi encontrado no Título VIII, da Ordem Social. Neste Título foram insculpidas normas que visam a realização da justiça social, bem como a educação e o desenvolvimento da pessoa para que possa exercer a sua cidadania. A intenção não é estabelecer apenas preceitos

formais, mas de fato enunciados capazes de concretizar a dignidade da pessoa humana (SILVA, 1998).

Nesse sentido, era esperado que este Título VIII abrigasse grande parte dos achados. Primeiro, porque é nesta parte que se encontra a seção da saúde, na qual o seu direito foi elevado à condição de direito fundamental e onde também foi estabelecido o SUS (BULOS, 2009). Segundo, porque saúde e trabalho são dimensões essenciais para garantia da dignidade humana. Embora não haja um consenso acerca da definição da dignidade, o fato é que

> não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade (SARLET, 2007, p. 364).

Deste modo, não há como admitir a possibilidade de uma vida digna sem saúde e/ou sem trabalho, portanto, estes dois parâmetros compõem aspectos relevantes da dignidade da pessoa humana.

Mesmo sem fazer uma análise qualitativa dos dispositivos selecionados neste título, é possível afirmar que a tão só existência de um título que sistematize a ordem social já concretiza avanço significativo para a ordem jurídica brasileira. Na Constituição anterior, a ordem social era uma parte da ordem econômica. O fato de a CRFB/88 ter alçado o tema a um título próprio demonstra a sua inclinação em dar concretude aos direitos sociais de seu art. 6º (BULOS, 2009), tanto que lhes reservou espaço próprio para aprofundar as suas diretrizes.

Em relação às citações implícitas, o maior número foi encontrado no título I, dos princípios fundamentais. Esse título, tal qual o da ordem social, também configura novidade no constitucionalismo brasileiro. Um dos objetivos de colocá-lo na abertura da CRFB/88 foi o de caracterizar uma manifestação reacionária ao período ditatorial precedente. Isso porque aos princípios fundamentais que compreendem este título foi dada a qualidade de alicerce de todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2015) e dentre eles estão a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, por exemplo.

Esse resultado do Título I é significativo em termos quantitativos. A soma das citações explícitas e implícitas totaliza 56%, o que significa que mais da metade dos dispositivos dessa parte se relacionam de algum modo com o binômio saúde-trabalho.

Isso evidencia que a CRFB/88 tem por intenção embasar a ordem constitucional a partir de critérios implicados ao binômio. Ainda que na prática não se tenha conseguido alcançar esse desígnio de maneira satisfatória, a previsão teórica já possui papel fundamental no sentido de impulsionar sua efetivação, ou pelo menos, constranger a quem de direito para realizar um planejamento futuro nessa linha.

Quanto aos destaques negativos, chama-nos a atenção a ausência de citações explícitas no Título V – defesa do estado e das instituições democráticas. Este título visa regulamentar os momentos de crise pelos quais pode passar o Brasil, como no caso de calamidade pública ou mesmo guerra, a fim de superá-lo, restabelecendo a normalidade, podendo impor limitações e mitigações de liberdades públicas (MORAES, 2003).

Várias são as situações que podem gerar a decretação de estado de sítio ou de estado de defesa, como por exemplo, calamidades de grandes proporções na natureza ou agressão armada estrangeira. Contudo, caso estejamos diante de uma calamidade pública na saúde, essa decretação imediata não será possível. Caso o Presidente interprete que a situação gera grave e iminente instabilidade institucional, poderia fazê-lo, porque essa é uma das hipóteses da decretação do estado de defesa, mas dependerá de uma avaliação subjetiva do chefe do executivo.

O que esses achados nos mostram é que a CRFB/88, ao fazer as escolhas acerca das circunstâncias geradoras desses estados de alerta, não elencou diretamente nenhum fato relacionado ao binômio saúde-trabalho. Não é à toa que, na prática, não constatamos ações administrativas no sentido de defender as instituições de saúde e de trabalho, muitas delas basilares do nosso estado democrático. A falta de inclinação do constituinte de 1988 nesse sentido é reiterada com as constantes omissões de governo que insistem em não reconhecer conjunturas calamitosas nessas áreas, as quais careceriam de intervenções para a reversão da crise.

O último destaque que merece ser feito sobre o Gráfico 8 se refere à baixa citação, tanto explícita quanto implícita, do binômio saúde-trabalho no Título VI – tributação e orçamento. Somadas, essas alusões não chegam a 5%. Parece que a falta de previsão tem associação com as baixas importâncias financeiras que são destinadas a essas mesmas áreas.

O subfinanciamento na área da saúde já configura problema crônico. Esse baixo financiamento tem sido apontado como um dos principais obstáculos para a efetivação plena dos princípios da reforma sanitária e do SUS democrático (PAIM, 2018).

A CRFB/88, como mostram os resultados dessa pesquisa, não aborda de maneira significativa questões de saúde-trabalho quando trata da tributação e do orçamento. Assim, a forma e o percentual dos gastos a serem investidos nessas áreas ficam quase que integralmente a cargo das decisões discricionárias do poder executivo.

É bem verdade que a regra geral do nosso sistema jurídico é deixar os chefes do executivo livres para organizar os gastos públicos de acordo com as prioridades de seu governo. Tanto é assim que o art. 167, IV, da CRFB/88, proíbe a vinculação da receita de impostos, o que significa que não se pode direcionar a arrecadação deste tributo para órgão, fundo ou despesa específicos (TORRES, 2008; FURTADO, 2008), justamente para que o administrador não fique engessado.

Mas esse mesmo dispositivo excepciona o princípio da não-vinculação no caso de recursos para as ações e serviços públicos de saúde. Assim, a destinação de recursos para a saúde pode ter um montante vinculado, de modo a garantir uma aplicação mínima independentemente do plano de governo a ser implementado, porque se reconhece a essencialidade da saúde para uma vida humana digna.

Uma das razões para os governos brasileiros destinarem reiteradamente apenas parcelas mínimas da arrecadação para a saúde pode ser o fato de a CRFB/88 não fazer uso de sua prerrogativa em afetar a maior parte da receita para esses gastos.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde, o governo brasileiro destinou 7,7% do orçamento geral para a saúde (dados de 2018). É um percentual inferior à média mundial e próximo ao que os governos africanos costumam aplicar no setor (CHADE, 2018). Em 2015, os gastos mínimos da União em saúde deveriam compreender 13,2% da receita líquida, conforme definição constitucional. Esse patamar está em ascensão, já que até 2020 deverá atingir o parâmetro mínimo de 15%, conforme o art. 198, §2º, I da CRFB/88 (BRASIL, 1988; LUPION, 2016).

O que uma análise preliminar desses números mostra é que no geral os governos não costumam ultrapassar esse mínimo vinculado em saúde. A intenção da CRFB/88 em garantir um mínimo acabou sendo transformada no próprio percentual total do orçamento da saúde. O que era para ser uma medida protetiva acabou por se constituir a própria regra orçamentária.

Diante dessa constatação, como a Constituição tem sido utilizada como a fonte primária de definição dos gastos em saúde, uma vez que as leis orçamentárias não têm ultrapassado sua previsão nesse sentido, a pouca abordagem do tema passa a ser um

resultado preocupante. Parece que o primeiro passo para elevar substancialmente o financiamento da saúde no Brasil terá que ser dado pela CRFB/88.

4.3.2 Menções à saúde-trabalho na CRFB/88

Nesta etapa da pesquisa, passamos a analisar tão somente as menções (explícitas ou implícitas) ao binômio saúde-trabalho. Conforme o Gráfico 7, essas menções conjuntamente totalizaram 22% dos dispositivos da CRFB/88 e este passou a ser o nosso universo.

Portanto, os resultados e os gráficos subsequentes não dizem respeito ao texto inteiro da CRFB/88, mas tão somente aos dispositivos já selecionados na etapa anterior como aqueles que mencionavam o binômio, não tendo sido utilizado aqueles classificados como *não citação*.

Para analisarmos essas citações, organizamos os dispositivos conforme as categorias propostas por Dworkin (2002), que divide as normas constitucionais em regra, princípio e política, conforme descrito na Seção 3.2, e encontramos os resultados constantes do Gráfico 9.

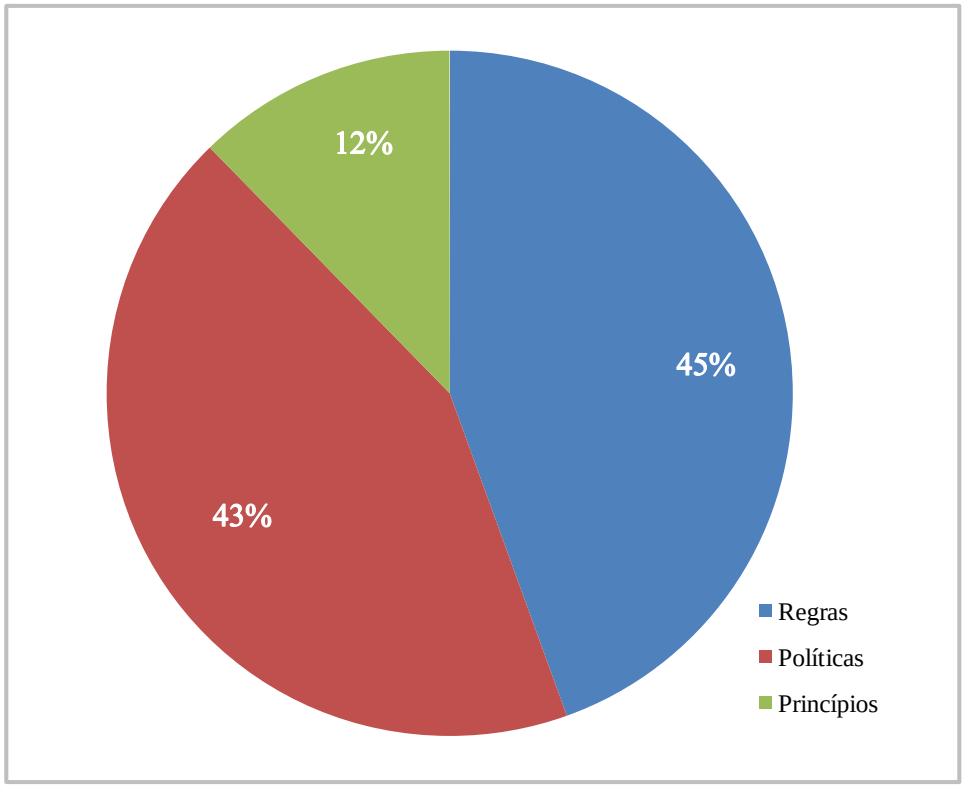

Gráfico 9 Fonte: do autor. Classificação das menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88, segundo as categorias de Dworkin.

A primeira observação a ser ressaltada é que há um equilíbrio entre o percentual de regras e políticas, sendo a diferença entre eles de 2 pontos percentuais, que em números absolutos significa apenas 6 dispositivos a mais de regras em relação às políticas.

Diferentemente do que esperávamos, o percentual de princípios constituiu somente 12% dos achados. De fato, imaginávamos um número significativamente maior pela própria função do texto constitucional.

Os princípios são orientações de caráter geral e fundamental, dos quais se pode deduzir coordenação sistemática para aplicação das regras, formando assim o tecido do ordenamento jurídico (ALENCAR, 2006). Segundo Marques (2005),

> poderíamos conceituar os princípios jurídicos como enunciados, expressos ou implícitos, que externam comandos normativos ordenadores de toda a ordem jurídica, conferindo-lhe determinado sentido, que deverá ser observado, sob pena de afetar-se a harmonia de todo o sistema normativo (*IBID*, p. 42).

Justamente por serem ordenações que objetivam irradiar todo o sistema de normas, imaginamos que a maior parte dos dispositivos seria do tipo princípio.

As constituições democráticas contemporâneas costumam ser delineadas por meio de textos normativos abertos, que convergem ou equilibram valores muitas vezes antagônicos. A elaboração de uma Constituição envolve, portanto, um trabalho dialético, pluralista e inclusivista, que busca conciliar os interesses de vários grupos sociais (*IBID*).

Para cumprir esse papel, é preciso que as constituições estabeleçam diversos princípios, uma vez que essa categoria possibilita a consagração dessas ideias e desses valores que serão o alicerce jurídico. Já as regras não têm esse condão, porque consagram diretrizes objetivas e diretas, que têm por escopo apontar uma decisão concreta para determinado caso, em sentido diametralmente oposto ao dos princípios.

Por essa razão, é esperado que as constituições estabeleçam os princípios gerais e fundamentais que servirão de verdadeiros valores de irradiação para as demais leis. Estas, por sua vez, se ocuparão de regulamentá-los por meio das regras, as quais concretizarão esses valores postos com a descrição de fatos, tal qual esquematizado na Figura 5.

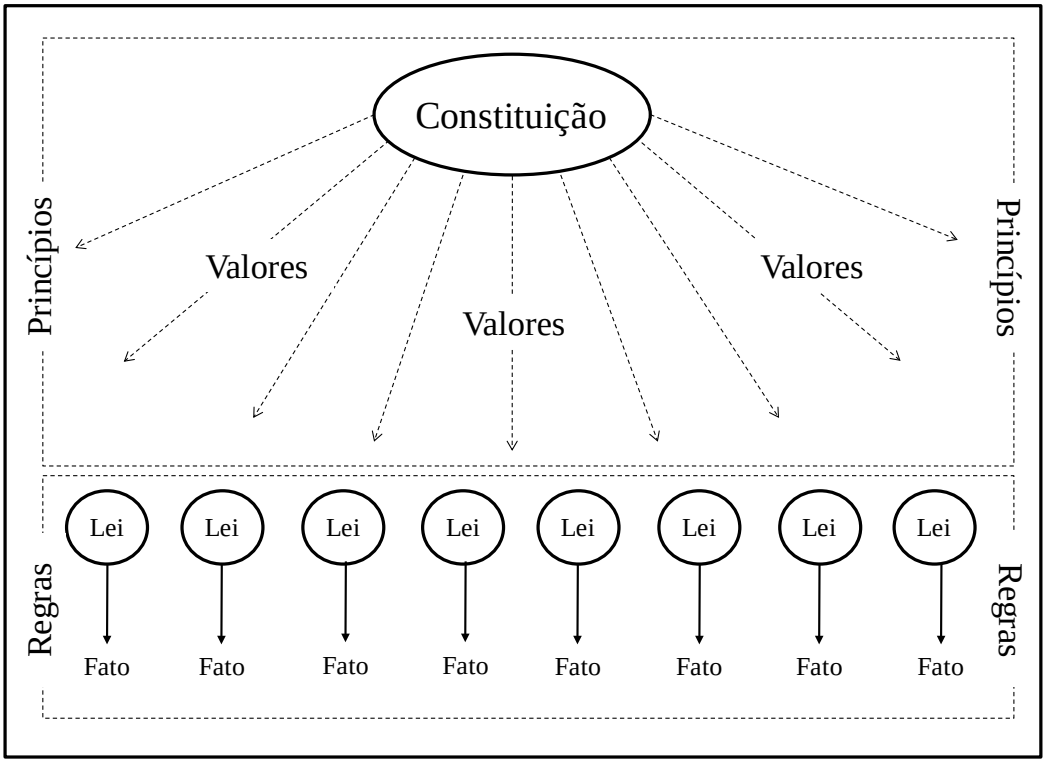

Figura 5 Fonte: do autor. Ordenamento jurídico a partir da primazia de cada espécie normativa.

É por esta razão que se diz que o núcleo da CRFB/88 repousa nos seus quatro primeiros artigos, os quais definem os princípios fundamentais orientadores da nossa república (*IBID*), porque são esses que compreendem a missão de uma constituição.

Uma constituição composta com a maioria das normas do tipo princípio tem a característica de poder se adaptar às mudanças valorativas da sociedade, garantindo-lhe maior durabilidade ao longo do tempo. Isso porque, caso tal constituição passasse a abordar interesses momentâneos ou particulares, isso lhe custaria constantes revisões, o que sem dúvidas a desvalorizaria como força normativa (HESSE, 1991).

A CRFB/88, no que concerne ao binômio saúde-trabalho, não seguiu a tendência de abusar de dispositivos do tipo princípios. Antes pelo contrário, foi bastante comedida nesse sentido.

Acreditamos que isso ocorreu em virtude do que chamaremos de *trauma ditatorial*. O fato de a CRFB/88 representar a superação de um período de autoritarismo militar excessivo, no qual se experimentou a mitigação de muitos direitos humanos fundamentais, fez com que ela ganhasse contornos próprios.

Ao mesmo tempo em que as regras limitam a abrangência, elas representam uma certa segurança jurídica no sentido de não necessitar de grandes interpretações para que o seu conteúdo seja concretizado. Em outras palavras, as regras dependem menos da

inclinação política dos governantes para atingirem os seus resultados do que os princípios. Desta forma, é compreensível que um país que acaba de sair de um regime em que os chefes do executivo usaram e abusaram do poder de maneira arbitrária queira garantir direitos por meio de regras.

Portanto, a constitucionalização de diversos direitos por meio de regras tem um papel e significados ímpares quando contextualizados com o período logo após a ditadura. As regras constitucionais deixam pouca margem de distorção e isso garante maior proteção dos indivíduos diante de um governo autoritário. Deixar a Constituição apenas com princípios nessa área poderia abrir margem para atuação discricionária que fizesse um entendimento distorcido dos mesmos, levando a Constituição a legitimar ações que ferem a democracia e principalmente os direitos humanos.

A história alemã corrobora com essa interpretação que fizemos desses achados. A Constituição de Weimar de 1919 instituiu a Primeira República alemã, fruto do período Pós-Primeira Guerra Mundial em que a sociedade alemã tentava se estabilizar após a derrota na guerra (AUAD, 2008). Foi uma das que mais influenciou a elaboração de outras constituições no mundo, considerada, por isso, a mãe de todas as constituições – tendo influenciado a nossa atual CRFB/88, como visto (SOUZA, 2005; GAZE et al., 2011). Essa Constituição foi uma das primeiras a constitucionalizar os direitos sociais, delineando a gênese de um compromisso entre o parlamento e o Presidente da República eleito, com fim de estabelecer os poderes institucionais próprios (MOREIRA, 1999).

Nem essa Constituição-modelo da Alemanha foi capaz de evitar o levante de um ditador nazista, que inauguraria um dos capítulos mais sangrentos da história da humanidade. De acordo com Auad (2008), a aplicação dos dispositivos da Constituição de Weimar era imprecisa, o que não se dava em razão do texto constitucional em si, mas sim em virtude da ambiguidade dos valores reais que vigiam em uma sociedade em crise, que não sabia qual caminho político possibilitaria a reconstrução do Estado.

Embora a segunda parte da Constituição de Weimar dispusesse acerca de direitos e obrigações do povo alemão, dentre eles o direito de saúde, por exemplo, não havia aplicabilidade, porque não garantia um mínimo de conteúdo decisório ao aplicador do Direito (BERCOVICI, 2004). A partir dessa crítica, podemos dizer que as características desses dispositivos mais se assemelhavam a princípios do que a regras, de acordo com a concepção de Dworkin (2002).

Quatro anos depois da Segunda Guerra Mundial nasceu na Alemanha a Lei Fundamental de 1949, como uma lei constitucional provisória, mas que posteriormente acabou convertida na Constituição definitiva da República Federal Alemã (AUAD, 2008). Esse diploma normativo não recebeu o nome de Constituição *(Verfassung)*, mas sim o nome de Lei Fundamental (*Grundgesetz*) e isso não foi à toa.

Segundo Neuner[16] (2008), a Lei Fundamental utiliza conceitos e valorações precisas, o que é característico do Direito Privado, contendo, inclusive *"valorações essencialmente mais precisas do que o Direito Privado 'simples'"* (p. 81). Na categorização de Dworkin (2002), essa precisão é característica das normas do tipo regra.

Portanto, a Alemanha também fez esse caminho. A nossa pesquisa mostrou que, após o trauma ditatorial, o Brasil abordou quase metade do binômio saúde-trabalho por meio de normas do tipo regra (Dworkin, 2002), dando menos margem à discricionariedade. É o que se observa na Figura 6.

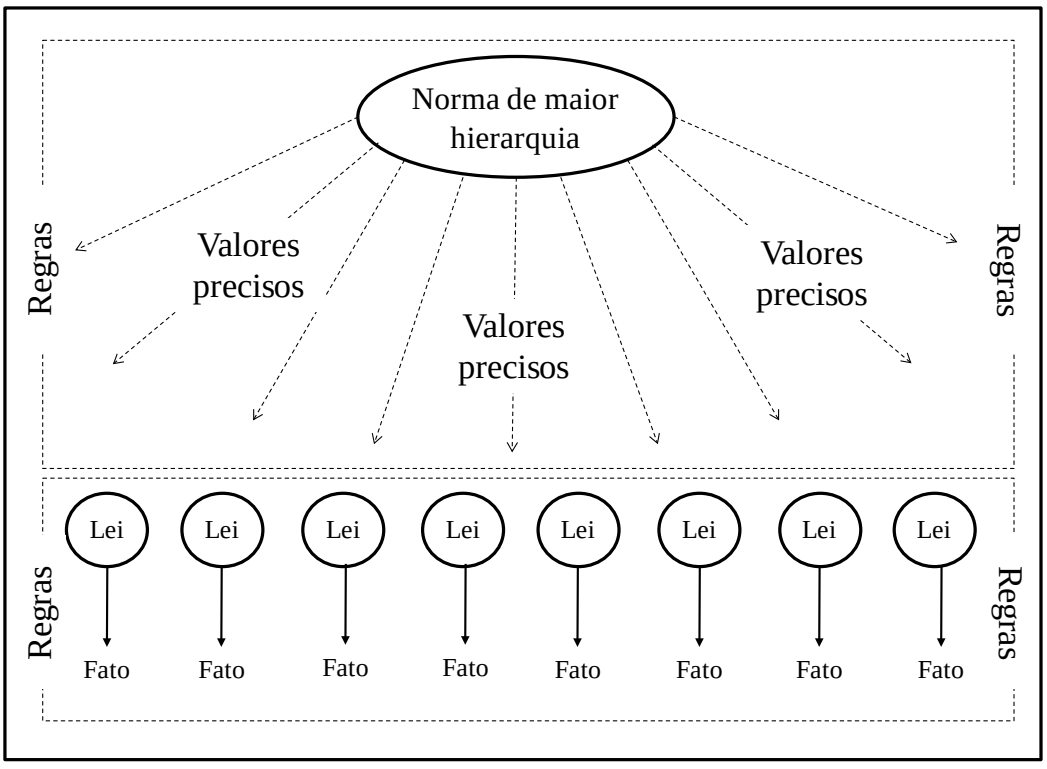

Figura 6 Fonte: do autor. Ordenamento jurídico a partir da primazia de cada espécie normativa pós *trauma ditatorial*.

[16] Professor Titular de Direito Privado, Filosofia do Direito e Direito do Trabalho na Universidade de Augsburg, Alemanha.

Assim, às leis e às normas de menor hierarquia só restarão consolidar o caminho já determinado pelas regras constitucionais. Um exemplo elucidativo entre a diferença da Constituição de Weimar e a Lei Fundamental alemã, quanto à prevalência de normas do tipo princípio naquela e normas do tipo regra nesta, diz respeito à inviolabilidade do sigilo de correspondência.

O artigo 117 da Constituição de Weimar dispõe que: *"O sigilo de correspondência, bem como o sigilo postal, telegráfico e telefônico são invioláveis. Exceções só podem ser permitidas pela lei"* (DEUTSCHLAND, 1919) *[*tradução livre do autor*]*.

Já o artigo 10 da Lei Fundamental alemã dispõe, sobre a mesma questão, da seguinte forma:

> [Sigilo da correspondência, da comunicação postal e da telecomunicação]
> (1) O sigilo da correspondência, assim como das comunicações postais e da telecomunicação é inviolável.
> (2) Limitações só podem ser ordenadas em virtude de lei. Se a limitação tiver por finalidade proteger a ordem fundamental livre e democrática ou a existência e segurança da Federação e de um Estado federado, a lei pode determinar que a limitação não seja levada ao conhecimento do indivíduo atingido e que, em vez de se seguir a via judiciária, o controle seja efetuado por órgãos principais e auxiliares, nomeados pelos representantes do povo (PARLAMENTO FEDERAL ALEMÃO, 2011, pp. 21-22).

A partir das transcrições desses dois dispositivos, é possível perceber que a Constituição de Weimar consigna a questão da inviolabilidade de correspondência como um princípio. Determina a sua não violação, podendo a lei estabelecer exceções. Já a Lei Fundamental alemã traz no item 2 uma série de parâmetros para a restrição que a lei poderá fazer a essa inviolabilidade. Essas pormenorizações afastam a característica principiológica do dispositivo, fazendo-o mais próximo ao tipo regra (DWORKIN, 2002).

Contextualizando o exemplo para o caso brasileiro na temática da saúde do trabalhador, destacamos o art. 193 da CRFB/88 que diz que *"A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."* (BRASIL, 1988). Esse dispositivo delineia o princípio da primazia do trabalho na ordem social e aponta os seus escopos maiores. Para um texto constitucional, essa previsão já seria suficiente, porque aponta o caminho valorativo a ser seguido. Contudo uma Constituição pós *trauma ditatorial* sente a necessidade de precisar um pouco mais

esses valores, elaborando dispositivos que ganham contornos de regras. Um exemplo disso é o *caput* e o parágrafo único do art. 243 da CRFB/88, que estabelece que

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Esse dispositivo impõe sanções ao livre exercício do direito de propriedade, caso haja a exploração de trabalho escravo. Trata-se de uma regra constitucional, dado seu caráter específico e objetivo, em que se pode falar em aplicação tudo ou nada (Dworkin, 2002). Ela concretiza, dentre outros princípios, o do primado do trabalho na ordem social, já que impõe a expropriação de terras para a reforma agrária e o confisco de bens, caso haja trabalho exercido na condição de escravidão.

Essa regra tem características típicas de uma norma infraconstitucional e que poderia, inclusive, ter sido objeto de lei. No entanto, essa regra foi constitucionalizada em virtude do *trauma ditatorial*, em que a nossa recém república liberta seguiu a tendência de detalhar melhor os valores constitucionalizados por meio de verdadeiras regras, para não correr o risco de ficar à mercê da arbitrariedade dos governos que ascendessem ao poder.

Em relação às políticas, o percentual encontrado foi acima da expectativa inicial. Dworkin (2002), como já mencionado, diferencia os princípios das políticas quanto ao direcionamento de cada uma delas. Os princípios seriam proposições relacionadas ao indivíduo, ao passo que as políticas à coletividade. As políticas, portanto, estariam mais na esfera da administração, ou seja, questões a serem definidas pelos governantes eleitos a partir de seus programas de governo.

Em geral as Constituições não traçam escolhas políticas *a priori*, até para não engessar os futuros chefes de governo. O que se espera de uma Constituição é que ela estabeleça os princípios basilares, garanta os direitos já conquistados ao longo da história e organize o Estado. A partir dessas diretrizes, as políticas públicas devem ser

desenhadas no plano infraconstitucional. A Figura 7 que se segue representa a tendência ordinária de uma Constituição.

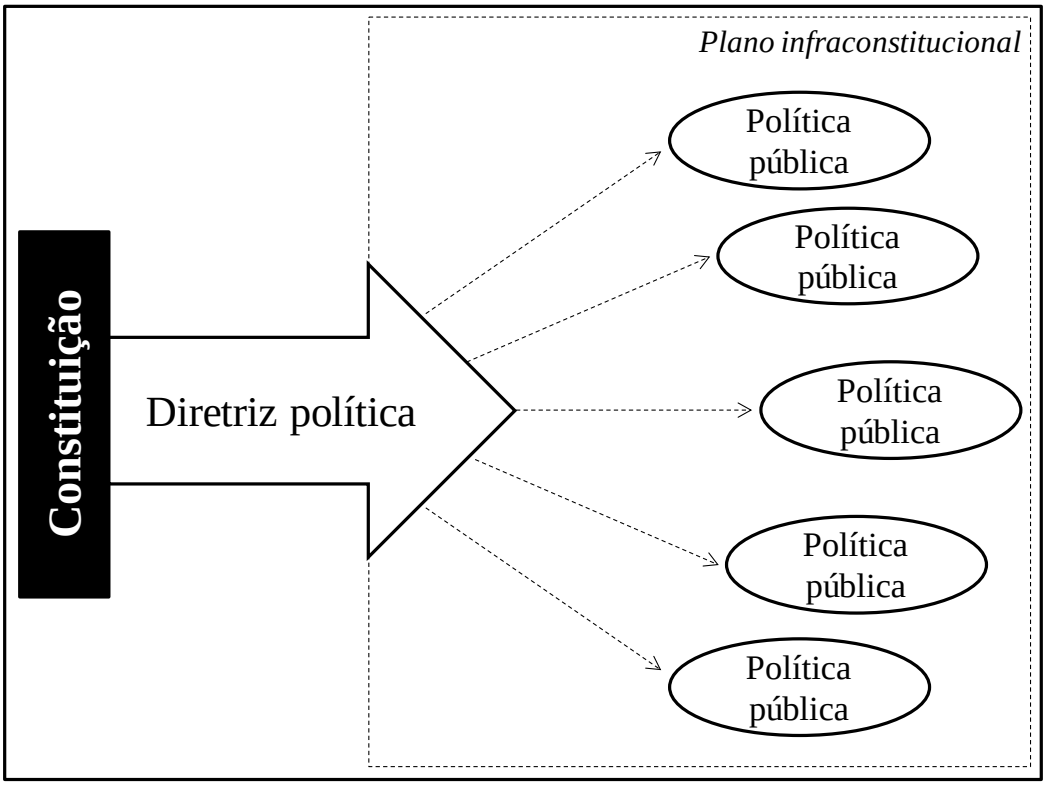

Figura 7 Fonte: do autor. Ordenamento jurídico quanto às políticas no plano constitucional e infraconstitucional.

Em geral, os governos não conseguem responder a todas as demandas da população por meio das políticas públicas que implementam, dada a insuficiência de recursos em relação aos problemas sociais do nosso país. Deste modo, resta aos governantes fazer escolhas e definir prioridades, de modo que a alternância de governos e, consequentemente de programas de governos, permita que não sejam sempre os mesmos a serem contemplados e os mesmos a serem negligenciados. Na prática, trata-se de uma dinâmica de socialização dessa escassez.

É preciso ficar claro que políticas públicas são assuntos que devem ser abordados constitucionalmente. Contudo, essa abordagem deve dizer respeito à normativa geral, no âmbito de diretrizes *lato sensu*. Ao nos depararmos com um resultado como o da nossa pesquisa, em que mais de 40% dos dispositivos são dedicados a políticas para a área que abrange o binômio saúde-trabalho, percebemos que a CRFB/88 foi além do escopo de traçar os alicerces e adentrou em previsões de ordem administrativa de fato.

A nossa interpretação para esse achado segue o mesmo direcionamento da dada ao percentual também significativo de regras: uma marca do *trauma ditatorial*. O Brasil que reconquista o status democrático teme que novos governos abusem da discricionariedade e a utilizem de maneira arbitrária, deixando de concretizar políticas mínimas, desvirtuando a própria CRFB/88. Para evitar, ou pelo menos minimizar, esse risco, determinadas políticas foram vinculadas constitucionalmente.

Consubstanciar essas políticas na CRFB/88 assegura a concretização de alguns pactos sociais, independentemente da força política que ascenda ao poder. Ainda que certas questões não façam parte da pauta de ação prioritária do governo que logra êxito nas urnas, haverá diretrizes políticas mínimas que deverão ser trilhadas, porque constam como normas constitucionais. Assim, mais do que cumprir com o papel ordinário de uma Constituição, nos parece que, em relação ao binômio saúde-trabalho, a CRFB/88 quis proteger o Estado brasileiro garantindo esse mínimo.

Nesse caso, as regras infraconstitucionais terão como objetivo regulamentar o cumprimento do que já foi colocado constitucionalmente, o que significa que terão a função de pormenorizar a sua aplicação, mas o fato, a escolha política em si, já está garantida no texto constitucional.

Apenas para ilustrar esse ponto, destacaremos dois dispositivos selecionados na nossa pesquisa como relativos ao binômio saúde-trabalho e classificados na categoria política de Dworkin (2002).

O primeiro deles é o inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, segundo o qual

> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988).

Este dispositivo é um exemplo de política pública que deve ser inserida na Constituição porque aponta um direcionamento maior, qual seja, o de redução de risco de agravos aos trabalhadores. Mas a CRFB/88, como apontado pelos resultados de nossa pesquisa, avançou em previsões de ordem política, dispondo sobre temas que seriam tipicamente legais, como no caso do inciso XXVIII deste mesmo artigo 7º, que prevê *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"* (BRASIL, 1988).

O estabelecimento de seguro não constitui matéria essencialmente constitucional. Ele já seria o desdobramento da tutela primeira à saúde do trabalhador insculpida no inciso XXII, o que se aproxima da função da lei. É uma norma que ao mesmo tempo protege o trabalhador, caso seja vítima de acidente de trabalho, e serve de estímulo ao empregador na redução desses riscos, já que quanto maior o risco, maior será o valor desse seguro, que será por ele financiado. Isso evidencia o seu esforço em fazer cumprir a política maior colocada nesse inciso XXII.

Tendo o inciso XXVIII conteúdo ou não de Constituição, o fato é que ele compreende a CRFB/88 e o seu cumprimento passa a ser uma obrigação. Desta forma, ainda que o governo da situação não seja muito afinado às demandas dos trabalhadores, esse seguro deverá ser criado, sob pena de se estabelecer uma omissão constitucional.

A Figura 8 a seguir auxilia a compreensão deste fenômeno por meio de seu resumo esquemático.

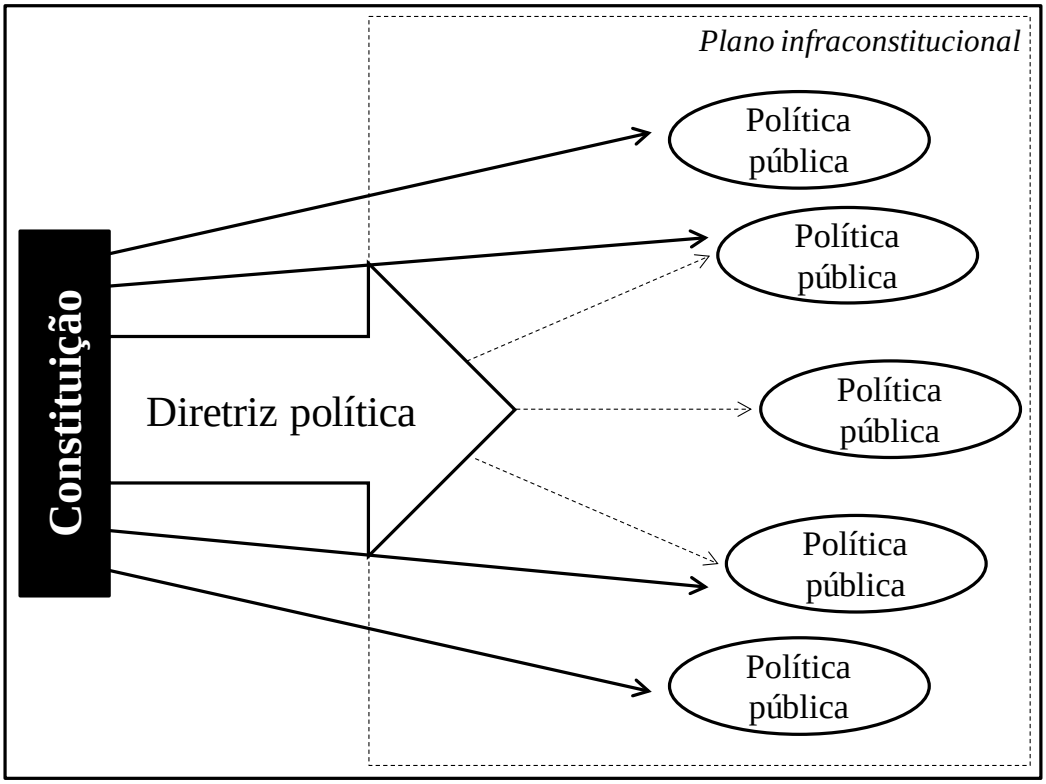

Figura 8 Fonte: do autor. Ordenamento jurídico quanto às políticas no plano constitucional e infraconstitucional pós *trauma ditatorial*.

Não restam dúvidas, portanto, de que o exagero na elaboração de políticas na CRFB/88 sobre a relação saúde-trabalho, que fez com que o texto constitucional chegasse, em alguns pontos, a minúcias próprias de lei, constituiu estratégia de proteção

a fim de assegurar políticas mínimas. Esse avanço da CRFB/88 no plano infraconstitucional é uma medida protetiva, para que as políticas públicas não venham a depender exclusivamente das escolhas dos governantes.

4.3.3 Sistematização das menções à saúde-trabalho na CRFB/88

Nesta última etapa da pesquisa, os achados dos dispositivos relativos ao binômio saúde-trabalho foram sistematizados em conjuntos temáticos por nós estabelecidos, de acordo com a descrição da Seção 3.2.2, dispostos no Gráfico 10 que se segue.

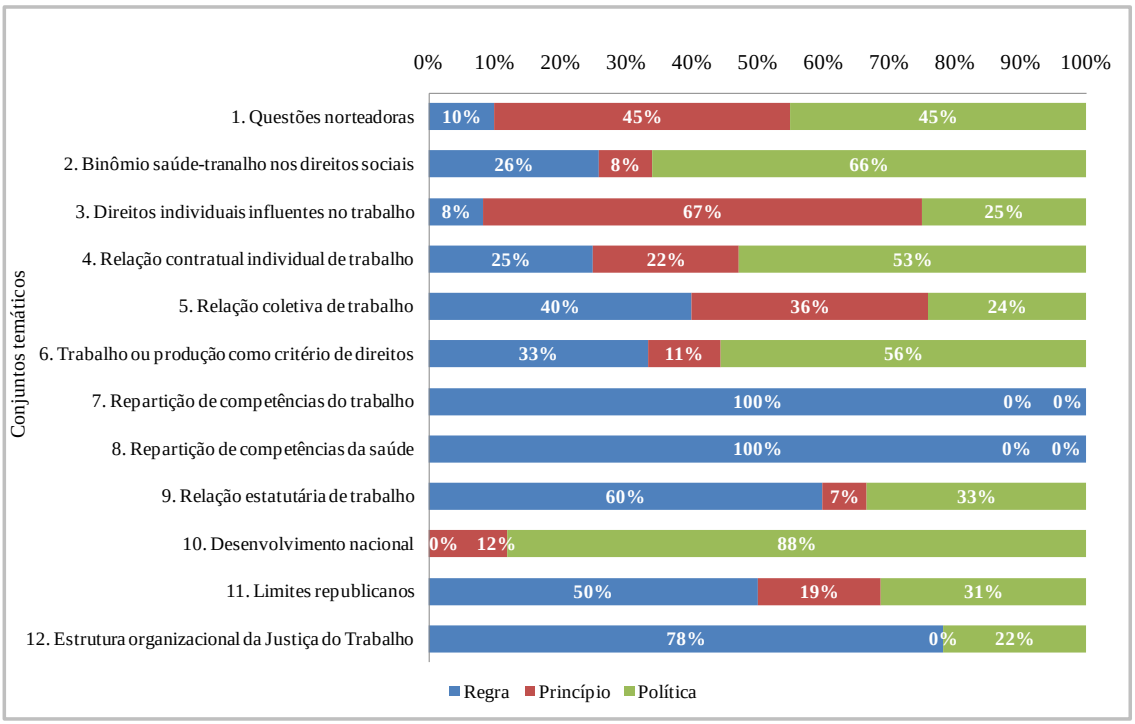

Gráfico 10 Fonte: do autor. Classificação dos dispositivos da CRFB/88 relativos ao binômio saúde-trabalho, segundo as categorias de Dworkin, nos conjuntos temáticos estabelecidos pelo autor.

O primeiro destaque a ser feito diz respeito às regras. A maior prevalência das mesmas foi encontrada nos conjuntos 7 e 8, que agruparam os dispositivos relativos à repartição de competências da área do trabalho e da saúde, respectivamente. Todas as normas destas seções foram consideradas como do tipo regra, porque são normas que definem o campo de atuação de cada ente federativo por meio de listas enumerativas que arrolam os poderes de cada um deles (HORTA, 1991).

A composição desses conjuntos com apenas regras pode ser uma das causas do conflito de competências existente entre o Ministério do Trabalho e o Ministério da

Saúde no que tange à vigilância em saúde do trabalhador. Como o art. 21, XXIV, da CRFB/88 dispõe competir à União a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho (BRASIL, 1988), alguns setores da fiscalização do Ministério do Trabalho entendem que a fiscalização da saúde do trabalhador feita pelo SUS via agentes estaduais ou municipais compreende inspeção do trabalho e, portanto, usurpa o poder da União. Contudo o art. 200, II da CRFB/88 esclarece ser da competência do SUS as ações de saúde do trabalhador (BRASIL, 1988), o que abarcaria as ações de VISAT.

Esse conflito chegou a ser levado ao judiciário e as decisões ainda têm sido diversas. Mas o nosso interesse é perceber que todas elas apontam para o reconhecimento da competência de um setor em detrimento do outro, ou seja, ou o Ministério da Saúde é dado como o competente ou o Ministério do Trabalho e Emprego, em típica solução de conflito de regras em que a saída é sempre *tudo ou nada* (DWORKIN, 2002): ou aplico uma regra ou a outra. A resolução que busca conciliar normas e até mesmo aplicá-las conjuntamente ao mesmo fato acontece quando estamos diante de conflito entre princípios, e não entre regras, por meio da ponderação dos princípios envolvidos, identificando qual deles deverá ter maior peso diante de um caso concreto (ALEXY, 1993).

E é neste ponto que reside a dificuldade de os juristas reconhecerem a competência conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho na fiscalização dos locais de trabalho, porque as normas que fixam a competência são do tipo regra. Talvez se fossem delineados alguns princípios, ou ainda se essas regras fossem interpretadas sem o rigor do tudo-ou-nada, fosse possível reconhecer o compartilhamento de atribuições desses dois setores. Afinal, cada um deles tem um objetivo ao realizar a vigilância do trabalho: o Ministério do Trabalho busca verificar as questões legais mais afeitas ao contrato de trabalho posto; já o Ministério da Saúde objetiva compreender o processo de trabalho de maneira holística, a partir do saber do trabalhador, para examinar sua influência nos agravos advindos aos trabalhadores. Eliminar a atribuição de quaisquer deles implicaria na mitigação de parte de suas atribuições.

Ainda na análise das regras, o conjunto que apresentou o menor percentual foi o 10 – desenvolvimento nacional, não tendo sido encontrada nenhuma delas nessa parte. Os resultados mostram que os dispositivos relativos à saúde-trabalho sobre o desenvolvimento nacional são constituídos em sua maioria esmagadora por políticas, o que confirmou em parte a nossa expectativa. Esperávamos encontrar um número

significativo de políticas nessa seção, mas não uma ausência total de regras, como constatado.

A nossa hipótese, como já explicitado, é de que a CRFB/88, pós regime autoritário, responde ao *trauma ditatorial* por meio de um texto constitucional prolixo, com a clara tendência de constitucionalizar algumas regras e políticas que em outro contexto poderiam ter sido deixadas ao encargo do legislador ordinário. Mas nesse conjunto temático 10, a estratégia não se fez presente em relação às regras.

A Emenda Constitucional nº 95 de 2016 (BRASIL, 2016), apelidada de emenda do congelamento, incluiu nove artigos no ADCT, que instituíram novo regime fiscal para vigorar nos próximos 20 anos e que implicam um teto para os gastos públicos (MARIANO, 2017).

Não há dúvidas de que esse limite de despesas impactará negativamente no desenvolvimento nacional, com reflexos diretos na área da saúde. Isso porque o desenvolvimento econômico tem como escopo a superação das condições do subdesenvolvimento, transformando as estruturas econômicas para alcançar uma mudança nas estruturas sociais (MALARD, 2006).

O gasto social tem sido o principal dique de contenção das desigualdades e pobrezas do mundo contemporâneo (KERSTENETZKY; GUEDES, 2018). Com essa limitação, as mesmas provavelmente crescerão em maior medida, causando prejuízo quanto ao desenvolvimento.

As regras são normas que poderiam ter evitado ou mitigado os possíveis efeitos desse teto dos gastos públicos. Se a CRFB/88 tivesse outros dispositivos como o já mencionado art. 198, §2º, I (BRASIL, 1988) com outros limites mínimos em relação a outras políticas, uma emenda como essa teria a chance de ser reconhecida inconstitucional ou, pelo, menos, não geraria um impacto tão grande, já que teria de observar os parâmetros estabelecidos.

A prolixidade de uma Constituição que se resguarda não só com princípios (que já é natural), mas também com um conjunto sólido de regras e políticas pode ser prejudicial no âmbito de uma sociedade cujos representantes de fato conseguem fazer valer os interesses das maiorias e minorias. Porque nesse caso, as Constituições tolherão o potencial administrador dos mesmos.

No caso da nossa experiência, o que se constata é que os governantes exercem o poder de maneira demagogicamente e não democraticamente, para utilizar as expressões aristotélicas (ARISTÓTELES, ca. séc. IV, a.C.). Daí, portanto, a relevância em se

estabelecer na Constituição algumas regras que sejam inegociáveis para a continuidade do nosso Estado Social. Para um governo demagógico, o excesso normativo representa uma garantia e não um empecilho.

Em relação aos princípios, o destaque a ser feito se refere ao 12º conjunto – Estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, em que não foi encontrada qualquer norma do tipo princípio. A falta de princípios nessa seção faz com que não haja parâmetros norteadores e interpretativos para a organização da Justiça do Trabalho. Essa ausência propicia uma fragilidade da própria organização, que ficou evidente por ocasião da Reforma Trabalhista por meio da aprovação da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017).

Essa Reforma pode desvirtuar as bases do sistema, justamente pelo fato de as mesmas estarem alicerçadas em lei. Afinal, se o assunto foi tratado em lei, basta que outra lei o revogue para que o modifique. Em contrapartida, se a CRFB/88 trouxesse princípios basilares da Justiça do Trabalho, a lei nova seria obrigada a segui-los.

Um dos princípios fundantes da Justiça do Trabalho é o princípio da proteção. A proteção diz respeito ao trabalhador, que é reconhecido vulnerável em relação ao empregador e, portanto, necessita de proteção maior para que seja equilibrada a relação contratual (DELGADO, 2012), conforme esquematiza a Figura 9 que se segue.

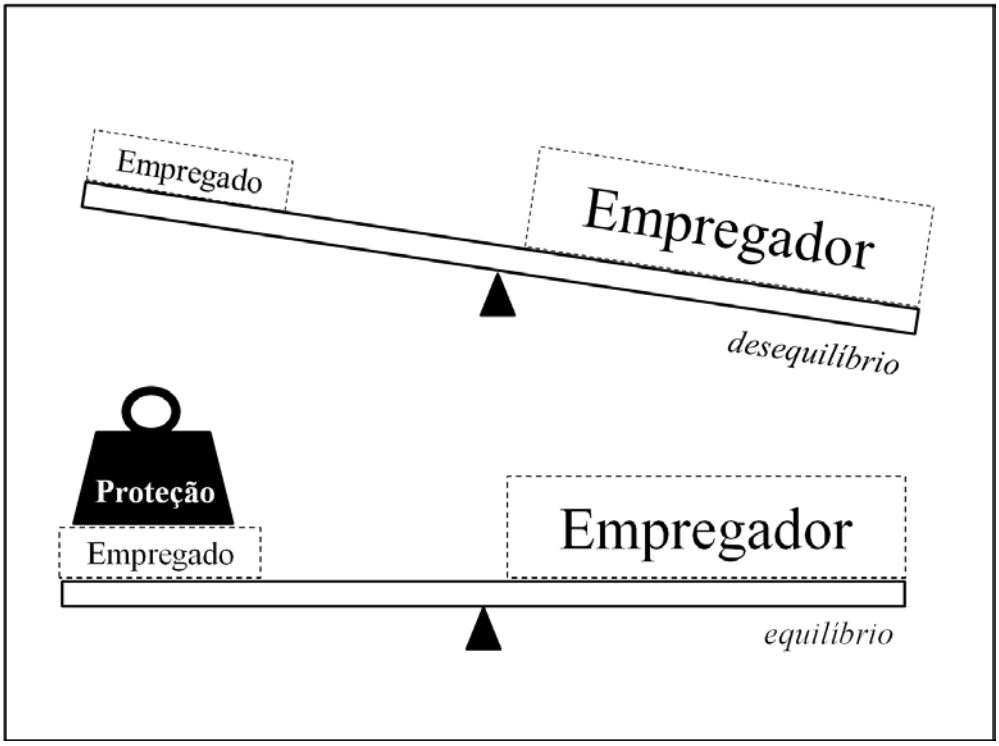

Figura 9 Fonte: do autor. Princípio da proteção como elemento de equilíbriona relação contratual entre empregado e empregador.

No entanto, esse princípio, embora de espírito constitucional (tratado pela própria doutrina trabalhista como um princípio constitucional), não consta da CRFB/88. Assim, uma Reforma Trabalhista que coloca empregador e empregado no mesmo patamar de negociação, permitindo, por exemplo, que o empregado realize uma série de concessões de direitos, como se tivesse o mesmo poder de barganha do empregador, consegue ser aprovada e ainda com chance de ter a sua constitucionalidade reconhecida.

Por outro lado, se a CRFB/88 trouxesse em seu texto o princípio da proteção, vários dispositivos da Reforma Trabalhista seriam reconhecidos inconstitucionais, justamente por desrespeitar o pressuposto da desigualdade que existe na relação empregado-empregador.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar o texto da Constituição Brasileira à luz da *questão* da saúde do trabalhador. Para tanto, traçamos quatro objetivos específicos, como mencionado na Seção 1.1 desta dissertação.

O primeiro deles consistiu em *identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho nas Constituições brasileiras*. Fizemos isso em relação a todas as Constituições brasileiras. Concluímos que, em relação às menções explícitas a saúde, a Constituição que mais tratou do tema foi a nossa vigente CRFB/88. Associamos esse fenômeno ao êxito da Reforma Sanitária Brasileira, que impulsionou a criação do SUS constitucional, bem como a constitucionalização do direito universal à saúde.

Quanto às menções explícitas a trabalho, a Constituição que mais abordou o tema foi a Constituição de 1967, Constituição esta relativa ao período ditatorial militar. Vimos que estudos científicos já apontavam que na história brasileira os maiores avanços na legislação trabalhista ocorreram em contextos de autoritarismo (VASCONCELLOS, 2011b; COSTA, 2005) e isso foi confirmado na nossa pesquisa.

O segundo objetivo específico se direcionava a *identificar e quantificar as menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88*. Concluímos que 22% de seus dispositivos tratavam do tema, o que é um resultado numericamente significativo. Para qualificá-lo, verificamos a distribuição entre as menções explícitas e implícitas em cada título da CRFB/88 e discutimos os destaques positivos e negativos, dentre eles o Título I (Princípios Fundamentais), que é o que mais aborda o tema, chegando a somar mais da metade de seus dispositivos entre menções explícitas e implícitas, e o Título V (Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), que é o único que não apresenta nenhuma menção ao binômio em sua seção.

O terceiro objetivo específico, a saber, *categorizar e quantificar as menções identificadas, segundo critérios de Dworkin (regra, princípio e política)*, permitiu estudar a natureza das menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88. Concluímos que a menor prevalência é de normas do tipo princípio. Esse resultado contrariou a nossa hipótese, já que, em geral, as Constituições são constituídas majoritariamente por princípios, como visto. A CRFB/88, sobre este binômio, foi delineada com políticas (43%) e regras (45%). Consideramos que esse fenômeno foi um desdobramento ao que chamamos de *trauma ditatorial*. Uma Constituição instituída após um período de autoritarismo acabou por garantir direitos por meio de regras e vincular políticas

públicas diretamente de seu texto. Vimos também que a Lei Fundamental alemã do pós-Segunda Guerra seguiu um caminho semelhante a este.

Por fim, para *analisar os resultados segundo os mesmos critérios de Dworkin, correlacionando-os ao binômio saúde-trabalho*, conforme o quarto e último objetivo específico, dividimos as menções ao binômio saúde-trabalho na CRFB/88 em conjuntos temáticos de nossa autoria a fim de aprofundar a discussão.

Foi possível perceber que a prevalência de um tipo de norma em detrimento de outra impactou na organização do ordenamento jurídico. Dentre os destaques que fizemos nesse sentido, vale repisar a ausência de princípios e políticas nas seções da Constituição que tratam da repartição de competências entre os entes dos assuntos da saúde e do trabalho. Esse assunto é abordado pelo constituinte por meio de normas do tipo regra, o que induz a aplicação de uma regra em detrimento da outra, quando se está diante de um conflito entre elas. Isso porque, as regras são do tipo tudo-ou-nada (DWORKIN, 2002), e em caso de choque entre elas a solução repousa em saber qual delas será aplicada, não sendo possível uma conciliação entre as normas de modo a harmonizá-las. Nisso repousa a grande dificuldade em os setores jurídicos reconhecerem a competência simultânea do Ministério da Saúde e do Trabalho na realização da fiscalização do trabalho, porque a tendência é reconhecer apenas um deles como o legítimo detentor de tais atribuições.

Outro impacto observado se deu em relação às normas do conjunto do desenvolvimento nacional. Não foram encontradas normas do tipo regra e isso possibilitou a promulgação da emenda constitucional de congelamento dos gastos públicos. As regras, nesse caso, poderiam ter minimizado ou mesmo impedido os efeitos da instituição de um teto dos gastos públicos, como foi visto.

É válido mencionar ainda a ausência de normas do tipo princípio sobre a estrutura organizacional da Justiça do Trabalho que permitiu a aprovação de uma Reforma Trabalhista que fere um dos pilares dessa justiça: a proteção ao trabalhador como forma de equilibrar a relação empregador-empregado.

Concluímos, portanto, que a maneira como as normas acerca do binômio saúde-trabalho foram constituídas no texto da CRFB/88 (se por meio de regra, princípio ou política) influencia o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consequências práticas na situação de saúde dos trabalhadores brasileiros.

Com isso, a questão norteadora explicitada na Seção 1 desta dissertação, a saber, *qual o conteúdo da CRFB/88 acerca do binômio saúde-trabalho* foi respondida.

Por fim, no ano em que se comemora os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos é importante mencionar que a saúde do trabalhador figura como importante conquista de direito humano, porque compreende as necessidades básicas de qualquer pessoa em respeito à sua dignidade (SILVA, 2007).

A objetivação do indivíduo no trabalho não só depõe contra sua saúde, mas contra o próprio princípio da humanidade e de toda natureza racional *como fim em si mesma* (KANT, 2007, p. 71).

> Mas o homem não é uma coisa; não é portanto um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Portanto não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou o matar (*IBID*, 2007).

Que a CRFB/88 potencialize a saúde do trabalhador de tal modo que esse *princípio* da humanidade se torne *regra* de tratamento a fim de prescindir *política* de reconhecimento do pleno valor dos trabalhadores.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR COUTINHO, L. D. B. **Gestão do SUS e saúde do trabalhador: necessidades presumidas e manifestas – dilemas em cena**. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2015.

AGUIAR COUTINHO, L. D. B., VASCONCELLOS, L. C. F. A gestão do Sistema Único de Saúde e a Saúde do Trabalhador: o direito que se tem e o direito que se perde. **Saúde em debate.** Rio de Janeiro, vol. 39 n.106, 2015.

ALENCAR, M. F. C. R. O sistema jurídico: normas, regras e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1110, 2006.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANAMT – Associação Nacional de Medicina do Trabalho. **Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho**. São Paulo, abr. 2018. Seção notícias. Disponível em: < https://www.anamt.org.br/portal/2018/04/19/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 05. nov. 2018.

ANTUNES, R. A exploração do novo proletariado de serviços. In: **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 25-64.

ANTUNES, R. Fordismo, Toyotismo e Acumulação Flexível. In: ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** São Paulo: Editora Universidade Estadual de Campinas, 1995.

ANTUNES, R.; PRAUN, L. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. **Serviço Social Sociedade**, n. 123, p. 407-427, 2015.

ARAÚJO, H. D. A efetivação judicial dos direitos sociais prestacionais com assento constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011, pp. 171-177.

ARISTÓTELES. **A Política**, ca. séc. IV, a.C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 19. nov. 2018.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

AUAD, D. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 337-355, 2008.

AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2006.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

BERCOVICI, G. **Constituição e Estado permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERLINGUER, G.; TEIXEIRA, S. F.; CAMPOS, G. W. S. **Reforma Sanitária: Itália e Brasil.** São Paulo: Editora HUCITEC, 1988.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n 40, p. 155-176, dez. 2000.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, P. G. G. Noções introdutórias. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10. dez. 2018.

BRASIL. Resolução n° 588, de 12 de julho de 2018. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Poder executivo, Brasília, DF, 13 de agosto de 2018a.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de agosto de 1943.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016.

BRASIL. Governo Federal. **Constituições anteriores**. Seção legislação histórica. Portal do planalto, 2018b. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1>. Acesso em: 06. nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde**. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **A construção do SUS: histórias da Reforma Sanitária e do processo participativo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.609.** Tribunal Pleno, Brasília, DF, 07 de outubro de 2015.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. rev. São Paulo, Saraiva: 2009.

CAMARGO JUNIOR, K. R.; COELI, C. M.; CAETANO, R.; MAIA,V. R. Produção intelectual em saúde coletiva: Epistemologia e evidências de diferentes tradições. **Rev Saúde Pública.** 2010;44(3)

CARDOSO, E. M. **Análise conjuntural da vigilância em saúde do trabalhador no estado do Amazonas**. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus* análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm**, 15(4): 679-684, 2006.

CHADE, J. Porcentual de orçamento para a saúde no Brasil é próximo ao do africano. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, mai. 2018. Seção saúde. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,porcentual-de-orcamento-para-a-saude-no-brasil-e-proximo-ao-do-africano,70002312554>. Acesso em: 19 nov. 2018.

CORTEZ, S. A. E. **Acidente de trabalho: ainda uma realidade a ser desvendada**. Tese (Mestrado). Universidade São Paulo. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2001.

COSTA, D.; LACAZ, F. A. C.; JACKSON FILHO, J. M.; VILELA, R. A. G. Saúde do Trabalhador no SUS: desafios para uma política pública. **Rev. bras. Saúde ocup.**, São Paulo, 38 (127): 11-30, 2013.

COSTA, M. S. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, p. 111-170, 2005.

DALLARI, D. A. **A responsabilidade dos três níveis de governo por doenças causadas pelo ambiente de trabalho no federalismo brasileiro**. Monografia. OPAS. Série Informes Técnicos, 26,p.91-100.In. Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário; Núcleo de Pesquisas de Direito Sanitário. III

Seminário Internacional de Direito Sanitário. Washington, D.C, Organização Pan-Americana da Saúde. Programa Política de Saúde, 1993.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Cortez Oboré, 1992.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DEUTSCHLAND. **Die Verfassung des Deutschen Reichs** (Weimarer Verfassung), 1919. Disponível em: <http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vv.php#Erster%20Abschnitt.%20Die%20Einzelperson>. Acesso em: 18. nov. 2018.

DIAS, C. D.; HOEFEL, M. G. O desafio de implementar as ações de saúde do trabalhador no SUS: a estratégia da RENAST. **Ciência & Saúde Coletiva**. 10(4):817-828, 2005.

DINIZ, C. C.; ROMERO, L. C. P. Atuação do Ministério Público do Trabalho relacionada à saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho na Justiça do Trabalho (2000-2014). **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.** (Impr.); 5(1): 21-40, jan.-mar. 2016.

DONATO, H. **História da Revolução de 32**. São Paulo: Ibrasa, 2002.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, F. A. F. A Constituição de 1988 e a Saúde do Trabalhador. Competência administrativa concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para a fiscalização das normas de medicina e segurança do trabalho. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 163-186, 2009.

FIS – Fórum Intersindical Saúde-Trabalho-Direito. Querem impedir as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS – Quem ganha com isso? **Boletim do Fórum Intersindical Saúde-Trabalho-Direito**, n. 1: 01-02, set. 2015. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/15557d_4ec60c1a0f464bebab217 264c7b1d188.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

FIS – Fórum Intersindical Saúde-Trabalho-Direito. Em defesa da Saúde do Trabalhador: pela dignidade e pela vida no trabalho. **Boletim do Fórum Intersindical Saúde-Trabalho-Direito**, n. 35, Edição Especial: 03-04, jun. 2018. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/15557d_f1418bfd99834816b4d931 23350f1e14.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FLEURY, S. Reforma sanitária brasileira: dilemas entre o instituinte e o instituído. **Ciência & Saúde Coletiva.** Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, 2009.

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SELIGMANN-SILVA, E. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Rev. bras. Saúde ocup.**, São Paulo 35 (122): 229-248, 2010.

FRIEDE, R. **Curso de ciência política e teoria geral do estado: (teoria constitucional e relações internacionais).** 2. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FURTADO, J. R. C. O problema da vinculação de recursos orçamentários. **Revista do TCU**, n. 111, p. 63-72, 2008.

GAZE, R.; LEÃO, L. H. C.; VASCONCELLOS, L. C. F. A Organização Internacional do Trabalho: a saúde fora do lugar. In: VASCONCELLOS, L. C. F.; OLIVEIRA, M. H. B. (Org.). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória.** Rio de Janeiro: Educam, 2011.

GUEDES, N. A importância de Dworkin para a teoria dos princípios. **Revista Consultor Jurídico,** 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>. Acesso em: 23. Set. 2017.

HARVEY, D. Do Fordismo à Acumulação Flexível. In: **Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

HENNINGTON, E. A.; FREITAS, M. B. Informações para ação em saúde do trabalhador. In: MINAYO GOMEZ, C.; VASCONCELLOS, L. C. F. (Org.). **Controle social na saúde do trabalhador**. Rio de Janeiro: EAD/Ensp, 2009.

HENRIQUES, C. M. P. **A responsabilidade dos três níveis de doenças causadas pelo ambiente de trabalho no federalismo brasileiro**. Monografia. OPAS. Série Informes Técnicos, 26,p.101-17. In. Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário; Núcleo de Pesquisas de Direito Sanitário. III Seminário Internacional de Direito Sanitário. Washington, D.C, Organização Pan-Americana da Saúde. Programa Política de Saúde, 1993.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HORTA, R. M. Repartição de competências na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** , n. 33, pp. 249-274, 1991.

JOSÉ FILHO, W. L. Direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. **Rev. TRT 18**, Goiânia, ano 12, 2012. Disponível em <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2013/09/direito-fundamental-da-protecao-em-face.html>. Acesso em: 10 nov. 2017.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2007.

KERSTENETZKY, C. L.; GUEDES, G. P. O Welfare State resiste? Desenvolvimentos recentes do estado social nos países da OCDE. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 23(7): pp. 2095-2106, 2018.

LAURELL, A. C.; NORIEGA, M. Para o estudo da saúde na sua relação com o processo de produção. In: **Processo de Saúde e Produção e Saúde**. São Paulo: Hucitec, 1987.

LEÃO, L. H. C.; VASCONCELLOS, L. C. F. Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast). In: VASCONCELLOS, L. C. F.; OLIVEIRA, M. H. B. (Org.). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória.** Rio de Janeiro: Educam, 2011.

LIMA, M. E. A. T. Análise do discurso e/ou análise de conteúdo. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 9, n. 13, p. 76-88, 2003.

LUPION, B. Quais despesas do governo federal são obrigatórias ou vinculadas. Seção Expresso. **Nexo**, São Paulo, mai. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/04/Quais-despesas-do-governo-federal-s%C3%A3o-obrigat%C3%B3rias-ou-vinculadas>. Acesso em 19 nov. 2018.

MACHADO, J. M. H. Processo de Vigilância em Saúde do Trabalhador. **Cadernos de Saúde Pública,** v. 13, 13 (supl.2), p.33-45, 1997.

MALARD, N. T. O desenvolvimento nacional: objetivo do estado nacional. **Primas: Dir., Pol. Pub. E Mundial**, Brasilia, v. 3, n. 2, p. 312-349, 2006.

MARIANI, D.; ALMEIDA, R. As características das Constituições pelo mundo. **Nexo**, São Paulo, set. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/09/26/As-caracter%C3%ADsticas-das-Constitui%C3%A7%C3%B5es-pelo-mundo>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MARIANO, C. M. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de investigações constitucionais**, v. 4, n. 1, 2017.

MARQUES, E. Considerações sobre princípios, pós-positivismo e Constituição de 1988. **Revista Jurídica da Faminas**, v. 1, n. 1, p. 39-42, 2005.

MARX, K. A Produção de Mais-valia Absoluta. Processo de Trabalho e Processo de Valorização. In: **O Capital.** Livro I; seção III, capítulo V. São Paulo: Abril Cultural, 1983a.

MARX, K. Conceito de Mais-Valia Relativa. In: **O Capital.** Livro I; seção IV, capítulo X. São Paulo: Abril Cultural, 1983b.

MENDES, R. Produção Científica Brasileira sobre Saúde, Trabalho, Publicada na Forma de Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado, 1950-2002: parte 1: bibliografia em ordem cronológica e alfabética.

MINAYO GOMEZ, C. Campo da Saúde do Trabalhador: Trajetória, Configuração e Transformações. In: MYNAIO GOMEZ, C. M; MACHADO, J. M. H. & PENA, P. G. L. (Orgs). **Saúde do Trabalhador na Sociedade Brasileira Contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

MINAYO GOMEZ, C.; LACAZ, F. A. C. Saúde do trabalhador: novas-velhas questões. **Ciência & Saúde Coletiva**, 10(4): 797-807, 2005.

MINAYO-GOMEZ, C.; THEDIM-COSTA, S.M.F. A Construção do Campo da Saúde do Trabalhador: Percursos e Dilemas. **Cadernos de Saúde Pública**, 13 (supl. 2). Rio de Janeiro, 1997.

MINAYO GOMEZ, C. M.; VASCONCELLOS, L. C. F.; MACHADO, J. M. H. Saúde do trabalhador no Brasil: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, 23 (6):1963-1970, 2018.

MIRANDA, A. C. Considerações sobre a organização do trabalho no taylorismo/fordismo. In: MIRANDA, A. C. **Reflexões acerca da situação e dos problemas referentes à crise socioambiental e seus reflexos à saúde humana: uma contribuição a partir do materialismo histórico e dialético**. Tese de doutorado. Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2012.

MORAES, A. **Direito Constitucional**, 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, H. P. Mecanismos de defesa do Estado e das Instituições Democráticas no Sistema Constitucional de 1988: Estado de Defesa e Estado de Sítio. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

MORAES, R. Q. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, Número 204 out/dez, 2014.

MOREIRA, V. 50 anos da Lei Fundamental Alemã. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, v. 1, n. 2, 1999.

NEUNER, J. O código civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental. **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, 2008.

NORIEGA, M. Organización Laboral, Exigencias y Enfermidad. In: Laurell, A. C. (Org.). **Para la Investigación de la Salud de los Trabajadores.** OPS, Série Paltex. Washington, 1993.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Conjunto de dados**. Seção sobre. Disponível em: < https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 05 nov. 2018.

OLIVAR, M. S. P. O campo político da saúde do trabalhador e o serviço social. **Serv. soc. soc**; (102): 314-338, abr.-jun. 2010.

OLIVEIRA, L. T. S. **Do passado ao futuro: flexibilização da jornada de trabalho, banco de horas e a nova reforma trabalhista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017.

OLIVEIRA, M. H. B.; OLIVEIRA, L. S. B; RIBEIRO, F. S. N.; VASCONCELLOS, L. C. F. Análise comparativa dos dispositivos de saúde do trabalhador nas constituições estaduais brasileiras. **Cad. Saúde Públ**, 13(3): 425-433, 1997.

OLIVEIRA, M. H. B. **Política Nacional de Saúde dos Trabalhadores no Brasil (1980-1993): Uma Análise a Partir do Direito e da Legislação Específica**. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro – 1996.

OLIVEIRA, M. H. B; VASCONCELLOS, L. C. F. (Org.). **Direito e Saúde: um campo em construção.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

OLIVEIRA, R. B.; LAMY, M. Abordagem constitucional dos impactos para a saúde do trabalhador advindos da reforma trabalhista: uma revisão bibliográfica. **Revista Expressão Católica Saúde**, v. 3(1), pp. 06-13, 2018.

PACÍFICO, A. C. Sindrome de Burnout: violação a saúde mental e a proteção jurídica na Constituição brasileira de 1988. In: INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE. **O Direito atual e as novas fronteiras jurídicas**, Portugal, 2017. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/56801415/LIVRO-SINDA-2017.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541443162&Signature=6vTHgzm4gYqtDPpVYb729OJ3Rmg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_Direito_Atual_e_as_Novas_Fronteiras_Ju.pdf#page=77>. Acesso em: 05 nov. 2018.

PAIM, J. S. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. **Ciência e Saúde Coletiva**, 23(6):1723-1728, 2018.

PAIVA, C. H. A.; TEIXEIRA, L. A. Reforma sanitária e a criação do Sistema Único de Saúde: notas sobre contextos e autores. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 21, n.1, pp. 15-35, 2014.

PARLAMENTO FEDERAL ALEMÃO. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Berlin, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PENA, P. G. L. Marcos históricos e conceituais. In: MINAYO GOMEZ, C.; VASCONCELLOS, L. C. F. (Org.). **Controle social na saúde do trabalhador**. Rio de Janeiro: EAD/Ensp, 2009.

PINTO, G. **A organização do trabalho no século 20: taylorismo, fordismo e toyotismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

PUCCINELLI JUNIOR, A. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PULIDO-NAVARRO, M; NORIEGA-ELÍO, M. Condiciones objetivas y subjetivas de trabajo y trastornos psicofísicos. **Cad. Saúde Pública**, 10(1): 269-277, 2003.

QUEIROZ, D. V. **Direitos Fundamentais Sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RIBEIRO, W. C.; JULIO, R. S. Direito e sistemas públicos de saúde nas constituições brasileiras. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 15, n. 3, p. 447-460, 2010.

RODRIGUEZ NETO, E. **Saúde: promessas e limites da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003.

SALES, R. G.; CHAVES, F. B. O “déficit” da Previdência Social: o impacto da aposentadoria por invalidez e sua abordagem na reforma da Previdência. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1489, 2017.

SANTANA, V. S. Saúde do trabalhador no Brasil: pesquisa na pós-graduação. **Revista de Saúde Pública**, 40 (N Esp): 101-111, 2006.

SANTOS, A. P. L.; LACAZ, F. A. C. Saúde do Trabalhador no SUS: contexto, estratégias e desafios. In: Minayo-Gomez, C.; Machado, J. M. H. (Orgs.). **Saúde do Trabalhador na Sociedade Brasileira Contemporânea.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.

SANTOS, L. **Saúde do Trabalhador. Conflito de competência: União, Estados, Municípios. Interface Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência e Assistência Social.** Brasília: LID Gráfica Editora Ltda, 2000.

SARDA, S. E.; RUIZ, R. C.; KIRTSCHIG, G. Tutela jurídica da saúde dos empregados de frigoríficos: considerações dos serviços públicos: [revisão]. **Acta fisiátrica**; 16(2)jun. 2009.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e a promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 67, 2008, p. 125-172.

SELIGMANN-SILVA, E.; BERNARDO, M. H.; MAENO, M.; KATO, M. Saúde do Trabalhador no início do século XXI. **Rev. bras. Saúde ocup.**, São Paulo, 35 (122): 185-186, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.**, 212:89-94, 1998.

SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, 2007.

SOUZA, C. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de sociologia e política**, n. 24, pp. 105-121, 2005.

SOUZA, D. O. **Saúde do(s) trabalhador(es): análise da "questão" e do "campo"**. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

STELLA, M. S. **A exposição dos trabalhadores ao risco do amianto avaliada a partir da análise de acórdãos judiciais de 1999 até 2009**. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública, São Paulo, 2010.

TORRES, R. L. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: orçamento na Constituição**, v. 5, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VASCONCELLOS, L. C. F.; AGUIAR, L. Saúde do Trabalhador: necessidades desconsideradas pela gestão do Sistema Único de Saúde. **Saúde Debate**. Rio de Janeiro, v. 41, n. 113, p. 605-617, abr-jun, 2017.

VASCONCELLOS, L. C. F.; MACHADO, J. M. H. Política Nacional de Saúde do Trabalhador: ampliação do objeto em direção a uma política de Estado. In: Minayo-Gomez, C.; Machado, J. M. H. (Orgs.). **Saúde do Trabalhador na Sociedade Brasileira Contemporânea.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.

VASCONCELLOS, L. C. F.; MACHADO, J. M. H. Vigilância em Saúde do Trabalhador. In: MINAYO GOMEZ, C.; VASCONCELLOS, L. C. F. (Org.). **Controle social na saúde do trabalhador**. Rio de Janeiro: EAD/Ensp, 2009.

VASCONCELLOS, L. C. F.; MINAYO GOMEZ, C.; MACHADO, J. M. H. Entre o definido e o por fazer na Vigilância em Saúde do Trabalhador. **Ciência & Saúde Coletiva**, 19 (12): 4617-4626, 2014.

VASCONCELLOS, L. C. F. Entre a ocupacional e a saúde do trabalhador: as coisas nos seus devidos lugares. In: VASCONCELLOS, L. C. F ; OLIVEIRA, M. H. B. (Org.). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória.** Rio de Janeiro: Educam, 2011a.

VASCONCELLOS, L. C. F. A imperfeição da regra trabalhista referente à saúde: da Revolução Industrial à Consolidação das Leis do Trabalho. In: VASCONCELLOS, L. C. F ; OLIVEIRA, M. H. B. (Org.). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória.** Rio de Janeiro: Educam, 2011b.

VASCONCELLOS, L. C. F.; OLIVEIRA, M. H. B. (Org.). **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória.** Rio de Janeiro: Educam, 2011.

VASCONCELLOS, L. C. F.; PIGNATI, W. A. Panorama atual e algumas perspectivas da vigilância em saúde do trabalhador no Brasil. In: MINAYO GOMEZ, C.; VASCONCELLOS, L. C. F. (Org.). **Controle social na saúde do trabalhador**. Rio de Janeiro: EAD/Ensp, 2009.

VASCONCELLOS, L. C. F. **Saúde, trabalho e desenvolvimento sustentável: apontamentos para uma Política de Estado**. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Rio de Janeiro: 2007, 421 p.

WÜNSCH FILHO, V. Perfil epidemiológico dos trabalhadores. **Rev. Bras. Med. Trab**, Belo Horizonte, 2 (2): 103-117, 2004.

ANEXO – Tabulação dos dispositivos da CRFB/88 conforme a citação explícita, implícita ou a não citação do binômio saúde-trabalho, segundo as categorias regra, princípio e política

- **Título I – Dos princípios fundamentais**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
1º	*caput: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*		Princípio	
	I – a soberania;			x
	II – a cidadania;		Princípio	
	III – a dignidade da pessoa humana;		Princípio	
	IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	Princípio		
	V – o pluralismo político.		Princípio	
	Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.			x
2º	*caput: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*			x
3º	*caput: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*			x
	I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;		Política	
	II – garantir o desenvolvimento nacional;		Política	
	III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;		Política	
	IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.		Política	
4º	*caput: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*			x
	I – independência nacional;			x
	II – prevalência dos direitos humanos;		Princípio	
	III – autodeterminação dos povos;			x
	IV – não-intervenção;			x
	V – igualdade entre os Estados;			x
	VI – defesa da paz;			x
	VII – solução pacífica dos conflitos;			x
	VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;		Princípio	
	IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;		Política	
	X – concessão de asilo político.		Política	
	Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.		Política	

- **Título II – Dos direitos e garantias fundamentais**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
5º	*caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*		Princípio	
	I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;		Princípio	
	II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;		Princípio	
	III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;		Princípio	
	IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;			x
	V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da			x

	indenização por dano material, moral ou à imagem;			
	VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;			x
	VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;			x
	VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;			x
	IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;			x
	X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;		Princípio	
	XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;			x
	XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;		Princípio	
	XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;	Princípio		
	XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;		Princípio	
	XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;			x
	XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;			x
	XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;		Princípio	
	XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;		Princípio	
	XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;		Princípio	
	XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;		Princípio	
	XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;		Política	
	XXII – é garantido o direito de propriedade;			x
	XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;			x
	XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;			x
	XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;			x
	XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;	Política		
	XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;			x
	XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:			x
	a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades			x

	desportivas;			
	b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;		Princípio	
	XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;			x
	XXX – é garantido o direito de herança;			x
	XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";			x
	XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;			x
	XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;			x
	XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:			x
	a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;			x
	b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;			x
	XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;			x
	XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;			x
	XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;			x
	XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:			x
	a) a plenitude de defesa;			x
	b) o sigilo das votações;			x
	c) a soberania dos veredictos;			x
	d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;			x
	XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;			x
	XL – lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;			x
	XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;		Política	
	XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;		Política	
	XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;		Política	
	XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;			x
	XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;			x
	XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:			x
	a) privação ou restrição da liberdade;			x
	b) perda de bens;			x
	c) multa;			x
	d) prestação social alternativa;			x
	e) suspensão ou interdição de direitos;			x
	XLVII – não haverá penas:			x

	a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;			x
	b) de caráter perpétuo;			x
	c) de trabalhos forçados;	Regra		
	d) de banimento;			x
	e) cruéis;			x
	XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;			x
	XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;			x
	L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;			x
	LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;			x
	LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;			x
	LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;			x
	LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;			x
	LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;			x
	LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;			x
	LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;			x
	LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;			x
	LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;			x
	LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;			x
	LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;			x
	LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;			x
	LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;			x
	LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;			x
	LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;			x
	LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;			x
	LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;			x
	LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;			x
	LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;			x
	LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:			x
	a) partido político com representação no Congresso Nacional;			x
	b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;		Política	

	LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;			x
	LXXII – conceder-se-á habeas data:			x
	a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;			x
	b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;			x
	LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;			x
	LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;			x
	LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;			x
	LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:			x
	a) o registro civil de nascimento;			x
	b) a certidão de óbito;			x
	LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.			x
	LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.			x
	§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.			x
	§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.			x
	§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.		Política	
	§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.			x
6º	*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*	Política		
7º	*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*	Política		
	I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	Princípio		
	II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;		Política	
	III - fundo de garantia do tempo de serviço;		Política	
	IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	Política		
	V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	Política		
	VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;		Princípio	
	VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;		Regra	
	VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;		Regra	
	IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	Regra		

	X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;		Princípio	
	XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;		Política	
	XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;	Política		
	XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	Regra		
	XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	Regra		
	XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;		Regra	
	XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;		Regra	
	XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;		Regra	
	XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;		Regra	
	XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;		Política	
	XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	Política		
	XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;		Política	
	XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	Política		
	XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;		Política	
	XXIV - aposentadoria;		Política	
	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;		Política	
	XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;		Política	
	XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;		Política	
	XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	Política		
	XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;	Política		
	XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;		Princípio	
	XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;	Princípio		
	XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;	Princípio		
	XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;	Princípio		
	XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso	Princípio		
	Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.	Política		
8º	*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*		Princípio	
	I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;		Regra	
	II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em	Regra		

	qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;			
	III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;		Política	
	IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;		Política	
	V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;		Princípio	
	VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	Regra		
	VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;		Regra	
	VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	Regra		
	Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.		Regra	
9º	*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*	Princípio		
	§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.		Política	
	§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.		Política	
10	*Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.*	Princípio		
11	*Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.*	Regra		
12	*Art. 12. São brasileiros:*			x
	I - natos:			x
	a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;		Regra	
	b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;		Regra	
	c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;			x
	II - naturalizados:			x
	a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;			x
	b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.			x
	§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.			x
	§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.			x
	§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:			x
	I - de Presidente e Vice-Presidente da República;			x
	II - de Presidente da Câmara dos Deputados;			x
	III - de Presidente do Senado Federal;			x
	IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;			x
	V - da carreira diplomática;			x

	VI - de oficial das Forças Armadas.			x
	VII - de Ministro de Estado da Defesa			x
	§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:			x
	I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;			x
	II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:			x
	a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;			x
	b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;			x
13	*Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*			x
	§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.			x
	§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.			x
14	*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*			x
	I - plebiscito;			x
	II - referendo;			x
	III - iniciativa popular.			x
	§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:			x
	I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;			x
	II - facultativos para:			x
	a) os analfabetos;			x
	b) os maiores de setenta anos;			x
	c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.			x
	§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.			x
	§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:			x
	I - a nacionalidade brasileira;			x
	II - o pleno exercício dos direitos políticos;			x
	III - o alistamento eleitoral;			x
	IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;			x
	V - a filiação partidária;			x
	VI - a idade mínima de:			x
	a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;			x
	b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;			x
	c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;			x
	d) dezoito anos para Vereador.			x
	§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.			x
	§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.			x
	§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.			x
	§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.			x
	§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:			x
	I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;			x
	II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.			x

	§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.			x
	§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.			x
	§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.			x
15	*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*			x
	I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;			x
	II - incapacidade civil absoluta;			x
	III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;			x
	IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;			x
	V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.			x
16	*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*			x
17	*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*			x
	I - caráter nacional;			x
	II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;			x
	III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;			x
	IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.			x
	§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.			x
	§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.			x
	§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:			x
	I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou			x
	II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.			x
	§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.			x
	§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.			x

- **Título III – Da organização do estado**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
18	*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*			x
	§ 1º Brasília é a Capital Federal.			x
	§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.			x
	§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.			x
	§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.			x
19	*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*			x
	I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;			x
	II - recusar fé aos documentos públicos;			x
	III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.			x
20	*Art. 20. São bens da União:*			x
	I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;			x
	II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;			x
	III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;			x
	IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;			x
	V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;			x
	VI - o mar territorial;			x
	VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;			x
	VIII - os potenciais de energia hidráulica;			x
	IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;			x
	X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;			x
	XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.			x
	§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.			x
	§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.			x
21	*Art. 21. Compete à União:*			x

	I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;			x
	II - declarar a guerra e celebrar a paz;			x
	III - assegurar a defesa nacional;			x
	IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;			x
	V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;			x
	VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;		Regra	
	VII - emitir moeda;			x
	VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;		Regra	
	IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;		Regra	
	X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;			x
	XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;		Regra	
	XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:		Regra	
	a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;		Regra	
	b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;		Regra	
	c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;		Regra	
	d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;		Regra	
	e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;		Regra	
	f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;		Regra	
	XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;		Regra	
	XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;		Regra	
	XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;		Regra	
	XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;			x
	XVII - conceder anistia;			x
	XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;			x
	XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;			x
	XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;		Regra	
	XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;			x
	XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;		Regra	
	XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:		Regra	
	a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;			x
	b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;			x

	c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;		Regra	
	d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;		Regra	
	XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;	Regra		
	XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.		Regra	
22	*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*			x
	I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;	Regra		
	II - desapropriação;		Regra	
	III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;			x
	IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;		Regra	
	V - serviço postal;		Regra	
	VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;			x
	VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;			x
	VIII - comércio exterior e interestadual;		Regra	
	IX - diretrizes da política nacional de transportes;		Regra	
	X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;		Regra	
	XI - trânsito e transporte;		Regra	
	XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;		Regra	
	XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;		Regra	
	XIV - populações indígenas;			x
	XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;			x
	XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;	Regra		
	XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;			x
	XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;		Regra	
	XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;			x
	XX - sistemas de consórcios e sorteios;			x
	XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;			x
	XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;			x
	XXIII - seguridade social;		Regra	
	XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;			x
	XXV - registros públicos;			x
	XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;		Regra	
	XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;		Regra	
	XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;			x
	XXIX - propaganda comercial.			x
	Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.			x
23	*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*			x
	I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;		Regra	
	II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	Regra		
	III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico,			x

	artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;			
	IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;			x
	V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;			x
	VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;		Regra	
	VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;			x
	VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;		Regra	
	IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;		Regra	
	X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;		Regra	
	XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;		Regra	
	XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.		Regra	
	Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.		Regra	
24	*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*			x
	I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;			x
	II - orçamento;			x
	III - juntas comerciais;			x
	IV - custas dos serviços forenses;			x
	V - produção e consumo;		Regra	
	VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;		Regra	
	VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;			x
	VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;		Regra	
	IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;		Regra	
	X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;			x
	XI - procedimentos em matéria processual;			x
	XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;	Regra		
	XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;			x
	XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;		Regra	
	XV - proteção à infância e à juventude;		Regra	
	XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.		Regra	
	§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.			x
	§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.			x
	§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.			x
	§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.			x
25	*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*			x
	§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.			x
	§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.		Regra	

	§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.			x
26	*Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*			x
	I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;			x
	II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;			x
	III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;			x
	IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.			x
27	*Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*			x
	§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.			x
	§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.			x
	§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.			x
	§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.			x
28	*Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)*			x
	§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.			x
	§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.			x
29	*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*			x
	I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;			x
	II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;			x
	III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;			x
	IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:			x
	a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;			x
	b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;			x

	c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;			x
	d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;			x
	e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;			x
	f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;			x
	g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;			x
	h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;			x
	i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;			x
	j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;			x
	k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;			x
	l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;			x
	m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;			x
	n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;			x
	o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;			x
	p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;			x
	q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;			x
	r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;			x
	s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;			x
	t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;			x
	u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;			x
	v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;			x
	w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e			x
	x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;			x
	V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;			x
	VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na			x

	respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:			
	a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;			x
	VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;			x
	VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;			x
	IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;			x
	X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;			x
	XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;			x
	XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;			x
	XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;			x
	XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.			x
29-A	*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*			x
	I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;			x
	II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;			x
	III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;			x
	IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;			x
	V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;			x
	VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.			x
	§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.			x
	§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:			x
	I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;			x
	II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou			x
	III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.			x
	§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.			x

30	*Art. 30. Compete aos Municípios:*			x
	I - legislar sobre assuntos de interesse local;			x
	II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;			x
	III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;			x
	IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;			x
	V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;			x
	VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;			x
	VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;	Regra		
	VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;			x
	IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.			x
31	*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*			x
	§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.			x
	§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.			x
	§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.			x
	§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.			x
32	*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*			x
	§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.			x
	§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.			x
	§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.			x
	§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.			x
33	*Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.*			x
	§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.			x
	§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.			x
	§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.			x
34	*Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:*			x
	I - manter a integridade nacional;			x
	II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;			x
	III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;			x

	IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;			x
	V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:			x
	a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;			x
	b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;			x
	VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;			x
	VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:			x
	a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;			x
	b) direitos da pessoa humana;		Política	
	c) autonomia municipal;			x
	d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.			x
	e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.		Política	
	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:			x
	I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;			x
	II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;			x
	III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;	Política		
	IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.			x
36	*Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:*			x
	I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;			x
	II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;			x
	III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.			x
	§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.			x
	§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.			x
	§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.			x
	§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.			x
37	*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*			x
	I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	Política		
	II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;			x
	III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos,			x

	prorrogável uma vez, por igual período;			
	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;			x
	V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;			x
	VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;		Princípio	
	VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;		Princípio	
	VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;		Política	
	IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;		Política	
	X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;		Princípio	
	XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;		Regra	
	XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;		Regra	
	XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;		Regra	
	XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;		Regra	
	XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;		Regra	
	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:		Regra	
	a) a de dois cargos de professor;		Regra	
	b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;		Regra	
	c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;	Regra		
	XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;	Regra		
	XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;			x
	XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e			x

	autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;			
	XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;			x
	XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.			x
	XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.			x
	§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.			x
	§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.			x
	§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:			x
	I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;			x
	II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;			x
	III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.			x
	§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.			x
	§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.			x
	§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.			x
	§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.		Princípio	
	§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:			x
	I - o prazo de duração do contrato;			x
	II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;		Princípio	
	III - a remuneração do pessoal.		Princípio	
	§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.		Regra	
	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis		Regra	

	na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.			
	§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.		Regra	
	§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.		Regra	
38	*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*		Política	
	I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;		Regra	
	II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;		Regra	
	III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;		Regra	
	IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;		Regra	
	V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.		Regra	
39	*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*		Política	
	§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:		Política	
	I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;		Política	
	II - os requisitos para a investidura;		Política	
	III - as peculiaridades dos cargos.		Política	
	§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.		Regra	
	§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.		Regra	
	§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.		Regra	
	§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.		Regra	
	§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.		Regra	
	§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a		Regra	

	forma de adicional ou prêmio de produtividade.			
	§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.		Política	
40	*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*		Política	
	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:		Regra	
	I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;		Política	
	II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;		Política	
	III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:		Regra	
	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;		Regra	
	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.		Regra	
	§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.		Regra	
	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.		Política	
	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:		Política	
	I portadores de deficiência;		Política	
	II que exerçam atividades de risco;		Política	
	III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.		Política	
	§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.		Regra	
	§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.		Regra	
	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:		Política	
	I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou		Regra	
	II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.		Regra	
	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.		Política	
	§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.		Regra	
	§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de		Regra	

	tempo de contribuição fictício.			
	§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.		Regra	
	§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.		Política	
	§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.		Regra	
	§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.		Política	
	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.		Política	
	§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.		Política	
	§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.		Regra	
	§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.		Regra	
	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.		Regra	
	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.		Regra	
	§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.		Regra	
41	*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*		Regra	
	§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:		Regra	
	I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;		Regra	
	II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;		Regra	
	III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.		Regra	
	§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável,		Regra	

	reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.			
	§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.		Regra	
	§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.		Regra	
42	*Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*		Regra	
	§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.		Regra	
	§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.		Política	
43	*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*		Política	
	§ 1º Lei complementar disporá sobre:			x
	I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;		Política	
	II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.		Política	
	§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:		Política	
	I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;		Política	
	II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;		Política	
	III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;		Política	
	IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.			x
	§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.		Política	

- **Título IV – Da organização dos poderes**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
44	*Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*			x
	Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.			x
45	*Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*			x
	§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.			x
	§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.			x
46	*Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.*			x
	§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.			x
	§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois			x

	terços.			
	§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.			x
47	*Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*			x
48	*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*			x
	I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;			x
	II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;			x
	III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;			x
	IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;		Política	
	V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;			x
	VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;			x
	VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;			x
	VIII - concessão de anistia;			x
	IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;			x
	X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;	Política		
	XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;			x
	XII - telecomunicações e radiodifusão;			x
	XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;			x
	XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.			x
	XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.			x
	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:			x
	I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;			x
	II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;			x
	III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;			x
	IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;			x
	V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;			x
	VI - mudar temporariamente sua sede;			x
	VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;			x
	VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;			x
	IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;			x
	X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;			x
	XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;			x
	XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;			x
	XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da			x

	União;			
	XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;			x
	XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;			x
	XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;		Política	
	XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.			x
50	*Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.*			x
	§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.			x
	§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.			x
51	*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*			x
	I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;			x
	II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;			x
	III - elaborar seu regimento interno;			x
	IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;			x
	V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.			x
52	*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*			x
	I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;			x
	II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;			x
	III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:			x
	a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;			x
	b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;			x
	c) Governador de Território;			x
	d) Presidente e diretores do banco central;			x
	e) Procurador-Geral da República;			x
	f) titulares de outros cargos que a lei determinar;			x
	IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;			x
	V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;			x
	VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;			x

	VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;			x
	VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;			x
	IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;			x
	X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;			x
	XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;			x
	XII - elaborar seu regimento interno;			x
	XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;			x
	XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.			x
	XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.			x
	Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.			x
53	*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*			x
	§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.			x
	§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.			x
	§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.			x
	§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.			x
	§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.			x
	§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.			x
	§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.			x
	§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.			x
54	*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*			x
	I - desde a expedição do diploma:			x
	a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a			x

	cláusulas uniformes;			
	b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;			x
	II - desde a posse:			x
	a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;			x
	b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";			x
	c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";			x
	d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.			x
55	*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*			x
	I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;			x
	II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;			x
	III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;			x
	IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;			x
	V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;			x
	VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.			x
	§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.			x
	§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.			x
	§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.			x
	§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.			x
56	*Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*			x
	I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;			x
	II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.			x
	§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.			x
	§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.			x
	§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.			x
57	*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*			x
	§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.			x
	§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.			x
	§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:			x
	I - inaugurar a sessão legislativa;			x
	II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns			x

	às duas Casas;			
	III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;			x
	IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.			x
	§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.			x
	§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.			x
	§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:			x
	I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;			x
	II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.			x
	§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.			x
	§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.			x
58	*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*			x
	§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.			x
	§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:			x
	I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;			x
	II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;			x
	III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;			x
	IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;			x
	V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;			x
	VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.			x
	§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.			x
	§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.			x
59	*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*			x
	I - emendas à Constituição;			x
	II - leis complementares;			x

	III - leis ordinárias;			x
	IV - leis delegadas;			x
	V - medidas provisórias;			x
	VI - decretos legislativos;			x
	VII - resoluções.			x
	Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.			x
60	*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*			x
	I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;			x
	II - do Presidente da República;			x
	III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.			x
	§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.			x
	§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.			x
	§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.			x
	§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:			x
	I - a forma federativa de Estado;			x
	II - o voto direto, secreto, universal e periódico;			x
	III - a separação dos Poderes;			x
	IV - os direitos e garantias individuais.		Princípio	
	§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.			x
61	*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*			x
	§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:			x
	I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;			x
	II - disponham sobre:			x
	a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;	Regra		
	b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;			x
	c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;	Regra		
	d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;			x
	e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;			x
	f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.			x
	§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.			x
	Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.			x
	§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:			x
	I - relativa a:			x
	a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e			x

	direito eleitoral;			
	b) direito penal, processual penal e processual civil;			x
	c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;			x
	d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;			x
	II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;			x
	III - reservada a lei complementar;			x
	IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.			x
	§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.			x
	§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.			x
	§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.			x
	§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.			x
	§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.			x
	§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.			x
	§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.			x
	§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.			x
	§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.			x
	§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.			x
	§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.			x
63	*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*			x
	I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;			x
	II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.			x
64	*Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.*			x
	§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.			x
	§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo			x

	constitucional determinado, até que se ultime a votação.			
	§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.			x
	§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.			x
65	*Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.*			x
	Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.			x
66	*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*			x
	§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.			x
	§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.			x
	§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.			x
	§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.			x
	§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.			x
	§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.			x
	§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.			x
67	*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*			x
68	*Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.*			x
	§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:			x
	I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;			x
	II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;		Política	
	III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.			x
	§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.			x
	§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.			x
69	*Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.*			x
70	*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*			x
	Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.			x
71	*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual*			x

	compete:			
	I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;			x
	II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;			x
	III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;			x
	IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;			x
	V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;			x
	VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;			x
	VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;			x
	VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;			x
	IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;			x
	X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;			x
	XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.			x
	§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.			x
	§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.			x
	§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.			x
	§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.			x
72	*Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.*			x
	§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.			x
	§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.			x
73	*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*			x

	§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:			x
	I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;			x
	II - idoneidade moral e reputação ilibada;			x
	III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;			x
	IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.			x
	§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:			x
	I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;			x
	II - dois terços pelo Congresso Nacional.			x
	§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.			x
	§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.			x
74	*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*			x
	I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;			x
	II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;			x
	III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;			x
	IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.			x
	§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.			x
	§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.		Regra	
75	*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*			x
	Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.			x
76	*Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.*			x
77	*Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.*			x
	§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.			x
	§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.			x
	§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.			x
	§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.			x
	§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.			x

78	*Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.*			x
	Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.			x
79	*Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.*			x
	Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.			x
80	*Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.*			x
81	*Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*			x
	§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.			x
	§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.			x
82	*Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*			x
83	*Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.*			x
84	*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*			x
	I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;			x
	II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;			x
	III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;			x
	IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;			x
	V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;			x
	VI - dispor, mediante decreto, sobre:			x
	a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;			x
	b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;			x
	VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;			x
	VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;			x
	IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;			x
	X - decretar e executar a intervenção federal;			x
	XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;			x
	XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;			x
	XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;			x
	XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;			x
	XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;			x
	XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o			x

	Advogado-Geral da União;			
	XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;			x
	XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;			x
	XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;			x
	XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;			x
	XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;			x
	XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;			x
	XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;			x
	XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;			x
	XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;			x
	XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;			x
	XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.			x
	Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.			x
85	*Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*			x
	I - a existência da União;			x
	II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;			x
	III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;		Princípio	
	IV - a segurança interna do País;			x
	V - a probidade na administração;			x
	VI - a lei orçamentária;			x
	VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.			x
	Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.			X
86	*Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*			x
	§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:			x
	I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;			x
	II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.			x
	§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.			x
	§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.			x
	§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.			x
87	*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*			x
	Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:			x

	I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;			x
	II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;			x
	III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;			x
	IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.			x
88	*Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.*			x
89	*Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:*			x
	I - o Vice-Presidente da República;			x
	II - o Presidente da Câmara dos Deputados;			x
	III - o Presidente do Senado Federal;			x
	IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;			x
	V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;			x
	VI - o Ministro da Justiça;			x
	VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.			x
90	*Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:*			x
	I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;			x
	II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.			x
	§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.			x
	§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.			x
91	*Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:*			x
	I - o Vice-Presidente da República;			x
	II - o Presidente da Câmara dos Deputados;			x
	III - o Presidente do Senado Federal;			x
	IV - o Ministro da Justiça;			x
	V - o Ministro de Estado da Defesa;			x
	VI - o Ministro das Relações Exteriores;			x
	VII - o Ministro do Planejamento.			x
	VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.			x
	§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:			x
	I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;			x
	II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;			x
	III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;			x
	IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.			x
	§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.			x
92	*Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:*			x
	I - o Supremo Tribunal Federal;			x
	I-A o Conselho Nacional de Justiça;			x
	II - o Superior Tribunal de Justiça;			x
	II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;	Regra		

	III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;			x
	IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;	Regra		
	V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;			x
	VI - os Tribunais e Juízes Militares;			x
	VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.			x
	§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.			x
	§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.			x
93	*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*			x
	I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;			x
	II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:			x
	a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;			x
	b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;			x
	c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;			x
	d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;			x
	e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;			x
	III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;			x
	IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;			x
	V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;			x
	VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;			x
	VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;			x
	VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;			x
	VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;			x
	IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus			x

	advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;			
	X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;			x
	XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;			x
	XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;			x
	XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;			x
	XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;		Política	
	XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.			x
94	*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*			x
	Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.			x
95	*Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:*			x
	I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;			x
	II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;			x
	III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.			x
	Parágrafo único. Aos juízes é vedado:			x
	I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;			x
	II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;			x
	III - dedicar-se à atividade político-partidária.			x
	IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;			x
	V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.			x
96	*Art. 96. Compete privativamente:*			x
	I - aos tribunais:			x
	a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;			x
	b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;			x
	c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;			x
	d) propor a criação de novas varas judiciárias;			x
	e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos,			x

	obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;			
	f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;		Regra	
	II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:			x
	a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;			x
	b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;		Regra	
	c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;			x
	d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;		Regra	
	III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.			x
97	*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*			x
98	*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*			x
	I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;			x
	II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.			x
	§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.			x
	§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.			x
99	*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*			x
	§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.			x
	§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:			x
	I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;			x
	II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.			x
	§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.			x
	§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.			x
	§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares			x

	ou especiais.			
100	*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*			x
	§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.		Regra	
	§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.		Regra	
	§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.			x
	§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.			x
	§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.			x
	§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.			x
	§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.			x
	§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.			x
	§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.			x
	§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.			x
	§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.			x

	§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.			x
	§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.			x
	§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.			x
	§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.			x
	§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.			x
	§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.			x
	§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:			x
	I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional			x
	II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;			x
	III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.		Regra	
	§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.			x
	§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.			x
101	*Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*			x
	Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha			x

	pela maioria absoluta do Senado Federal.			
102	*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*			x
	I - processar e julgar, originariamente:			x
	a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;			x
	b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;			x
	c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;			x
	d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;			x
	e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;			x
	f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;			x
	g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;			x
	i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)			x
	j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;			x
	l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;			x
	m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;			x
	n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;			x
	o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;			x
	p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;			x
	q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;			x
	r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;			x
	II - julgar, em recurso ordinário:			x
	a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;			x
	b) o crime político;			x
	III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:			x
	a) contrariar dispositivo desta Constituição;			x
	b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;			x
	c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.			x
	d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.			x

	§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.			x
	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.			x
	§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.			x
103	*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*			x
	I - o Presidente da República;			x
	II - a Mesa do Senado Federal;			x
	III - a Mesa da Câmara dos Deputados;			x
	IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;			x
	V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;			x
	VI - o Procurador-Geral da República;			x
	VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;			x
	VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;			x
	IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.		Regra	
	§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.			x
	§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.			x
	§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.			x
103 -A	*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*			x
	§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.			x
	§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.			x
	§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.			x
103 -B	*Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:*			x
	I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;			x
	II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;			x

	III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;	Regra		
	IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;			x
	V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;			x
	VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;			x
	VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;			x
	VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	Regra		
	IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	Regra		
	X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;			x
	XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;			x
	XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;			x
	XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.			x
	§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.			x
	§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.			x
	§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.			x
	§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:			x
	I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;			x
	II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;			x
	III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;			x
	IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;			x
	V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;			x
	VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;			x
	VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.			x
	§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:			x

	I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;			x
	II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;			x
	III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.			x
	§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.			x
	§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.			x
104	*Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.*			x
	Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:			x
	I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;			x
	II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.			x
105	*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*			x
	I - processar e julgar, originariamente:			x
	a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	Regra		
	b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;			x
	c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;			x
	d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;			x
	e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;			x
	f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;			x
	g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;			x
	h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;	Regra		
	i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;			x
	II - julgar, em recurso ordinário:			x
	a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;			x

	b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;			x
	c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;			x
	III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:			x
	a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;			x
	b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;			x
	c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.			x
	Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:			x
	I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;			x
	II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.			x
106	*Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:*			x
	I - os Tribunais Regionais Federais;			x
	II - os Juízes Federais.			x
107	*Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:*			x
	I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;			x
	II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.			x
	§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.			x
	§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.			x
	§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.			x
108	*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*			x
	I - processar e julgar, originariamente:			x
	a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	Regra		
	b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;			x
	c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;			x
	d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;			x
	e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;			x
	II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.			x
109	*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*			x
	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	Regra		

	II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;			x
	III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;			x
	IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;			x
	V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;			x
	V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;		Regra	
	VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	Regra		
	VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;			x
	VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;			x
	IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;			x
	X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;			x
	XI - a disputa sobre direitos indígenas.			x
	§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.			x
	§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.			x
	§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.			x
	§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.			x
	§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)		Política	
110	*Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.*			x
	Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.			x
111	*Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:*	Regra		
	I - o Tribunal Superior do Trabalho;	Regra		
	II - os Tribunais Regionais do Trabalho;	Regra		
	III - Juizes do Trabalho.	Regra		
111-A	*Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela*	Regra		

	maioria absoluta do Senado Federal, sendo:			
	I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;	Regra		
	II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.	Regra		
	§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.	Política		
	§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:	Regra		
	I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;	Regra		
	II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.	Regra		
	§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.	Regra		
112	*Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*	Política		
113	*Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.*	Política		
114	*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*	Regra		
	I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	Regra		
	II as ações que envolvam exercício do direito de greve;		Regra	
	III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;	Regra		
	IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;		Regra	
	V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;	Regra		
	VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;	Regra		
	VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;	Regra		
	VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;		Regra	
	IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.	Política		
	§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.		Política	
	§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.	Política		
	§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.	Política		
115	*Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:*	Regra		
	I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;	Regra		
	II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.	Regra		
	§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante,	Política		

	com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.			
	§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.	Política		
116	*Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.*	Regra		
118	*Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:*			x
	I - o Tribunal Superior Eleitoral;			x
	II - os Tribunais Regionais Eleitorais;			x
	III - os Juízes Eleitorais;			x
	IV - as Juntas Eleitorais.			x
119	*Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:*			x
	I - mediante eleição, pelo voto secreto:			x
	a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;			x
	b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;			x
	II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.			x
	Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.			x
120	*Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.*			x
	§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:			x
	I - mediante eleição, pelo voto secreto:			x
	a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;			x
	b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;			x
	II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;			x
	III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.			x
	§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.			x
121	*Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.*			x
	§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.			x
	§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.			x
	§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.			x
	§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:			x
	I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;			x
	II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;			x
	III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;			x
	IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;			x
	V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou			x

	mandado de injunção.			
122	*Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:*			x
	I - o Superior Tribunal Militar;			x
	II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.			x
123	*Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.*			x
	Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:			x
	I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;			x
	II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.			x
124	*Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*			x
	Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.			x
125	*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*			x
	§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.			x
	§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.			x
	§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.			x
	§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.			x
	§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.			x
	§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.			x
	§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.			x
126	*Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.*			x
	Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.			x
127	*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*		Princípio	
	§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.			x
	§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e			x

	títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.			
	§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.			x
	§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.			x
	§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.			x
	§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.			x
128	*Art. 128. O Ministério Público abrange:*			x
	I - o Ministério Público da União, que compreende:			x
	a) o Ministério Público Federal;			x
	b) o Ministério Público do Trabalho;	Regra		
	c) o Ministério Público Militar;			x
	d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;			x
	II - os Ministérios Públicos dos Estados.			x
	§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.			x
	§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.			x
	§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.			x
	§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.			x
	§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:			x
	I - as seguintes garantias:			x
	a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;			x
	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;			x
	c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;			x
	II - as seguintes vedações:			x
	a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;			x
	b) exercer a advocacia;			x
	c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;			x
	d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;			x
	e) exercer atividade político-partidária;			x
	f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções			x

	previstas em lei.			
	§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.			x
129	*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*			x
	I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;			x
	II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;			x
	III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;			x
	IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;			x
	V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;			x
	VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;			x
	VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;			x
	VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;			x
	IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.			x
	§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.			x
	§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.			x
	§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.			x
	§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.			x
	§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.			x
130	*Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.*			x
130-A	*Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*			x
	I o Procurador-Geral da República, que o preside;			x
	II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;			x
	III três membros do Ministério Público dos Estados;			x
	IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;			x
	V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;			x
	VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.			x
	§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.			x
	§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:			x
	I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou			x

	recomendar providências;			
	II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;			x
	III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;			x
	IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;			x
	V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.			x
	§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:			x
	I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;			x
	II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;			x
	III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.			x
	§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.			x
	§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.			x
131	*Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*			x
	§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.			x
	§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.			x
	§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.			x
132	*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*			x
	Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.			x
133	*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*			x
134	*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e*		Política	

	instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.			
	§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.			x
	§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .			x
	§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.			x
	§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.			x
135	*Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.*			x

- **Título V – Da defesa do Estado e das instituições democráticas**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
136	*Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.*			x
	§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:			x
	I - restrições aos direitos de:			x
	a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;			x
	b) sigilo de correspondência;			x
	c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;			x
	II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.			x
	§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.			x
	§ 3º Na vigência do estado de defesa:			x
	I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;			x
	II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;			x
	III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;			x
	IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.			x
	§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.			x
	§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.			x

	§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.			x
	§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.			x
137	*Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:*			x
	I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;			x
	II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.			x
	Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.			x
138	*Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.*			x
	§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.			x
	§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.			x
	§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.			x
139	*Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:*			x
	I - obrigação de permanência em localidade determinada;			x
	II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;			x
	III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;			x
	IV - suspensão da liberdade de reunião;			x
	V - busca e apreensão em domicílio;			x
	VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;			x
	VII - requisição de bens.			x
	Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.			x
140	*Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.*			x
141	*Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.*			x
	Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.			x
142	*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*			x
	§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.			x

	§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.			x
	§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:			x
	I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;			x
	II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;			x
	III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;			x
	IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;		Regra	
	V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;			x
	VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;			x
	VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;			x
	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";		Regra	
	X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.			x
143	*Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*			x
	§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.			x
	§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.			x
144	*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*			x
	I - polícia federal;			x
	II - polícia rodoviária federal;			x
	III - polícia ferroviária federal;			x
	IV - polícias civis;			x
	V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.			x
	§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:			x
	I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja			x

	prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;			
	II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;			x
	III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;			x
	IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.			x
	§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.			x
	§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.			x
	§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.			x
	§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.			x
	§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.			x
	§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.			x
	§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.			x
	§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.		Regra	
	§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:			x
	I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e			x
	II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.			x

- **Título VI – Da tributação e do orçamento**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
145	*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*			x
	I - impostos;			x
	II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;			x
	III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.			x
	§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.			x
	§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.			x
146	*Art. 146. Cabe à lei complementar:*			x
	I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;			x
	II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;			x
	III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:			x

	a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;			x
	b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;			x
	c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.			x
	d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.			x
	Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:			x
	I - será opcional para o contribuinte;			x
	II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;			x
	III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;			x
	IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.			x
146-A	*Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.*			x
147	*Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.*			x
148	*Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:*			x
	I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;			x
	II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".			x
	Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.			x
149	*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*			x
	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.		Princípio	
	§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:			x
	I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;			x
	II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;			x
	III - poderão ter alíquotas:			x
	a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;			x
	b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.			x
	§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.			x
	§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.			x
	Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir			x

	contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.			
	É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.			x
150	*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*			x
	I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;			x
	II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;		Princípio	
	III - cobrar tributos:			x
	a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;			x
	b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;			x
	c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;			x
	IV - utilizar tributo com efeito de confisco;			x
	V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;			x
	VI - instituir impostos sobre:			x
	a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;			x
	b) templos de qualquer culto;			x
	c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;	Regra		
	d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.			x
	e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.			x
	§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.			x
	§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.			x
	§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.			x
	§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.			x
	§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.			x
	§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.			x
	§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e			x

	preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.			
151	*Art. 151. É vedado à União:*			x
	I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;			x
	II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;			x
	III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.			x
152	*Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*			x
153	*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*			x
	I - importação de produtos estrangeiros;			x
	II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;			x
	III - renda e proventos de qualquer natureza;			x
	IV - produtos industrializados;			x
	V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;			x
	VI - propriedade territorial rural;			x
	VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.			x
	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.			x
	§ 2º O imposto previsto no inciso III:			x
	I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;			x
	§ 3º O imposto previsto no inciso IV:			x
	I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;			x
	II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;			x
	III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.			x
	IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.			x
	§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:			x
	I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;			x
	II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;		Regra	
	III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.			x
	§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:			x
	I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;			x
	II - setenta por cento para o Município de origem.			x
154	*Art. 154. A União poderá instituir:*			x
	I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;			x
	II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.			x

155	*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*			x
	I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;			x
	II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;			x
	III - propriedade de veículos automotores.			x
	§ 1º O imposto previsto no inciso I:			x
	I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;			x
	II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;			x
	III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:			x
	a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;			x
	b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;			x
	IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;			x
	§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:			x
	I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;			x
	II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:			x
	a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;			x
	b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;			x
	III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;			x
	IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;			x
	V - é facultado ao Senado Federal:			x
	a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;			x
	b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;			x
	VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;			x
	VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;			x
	VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:			x
	a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;			x
	b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;			x
	IX - incidirá também:			x
	a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou			x

	serviço;			
	b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;			x
	X - não incidirá:			x
	a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;			x
	b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;			x
	c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;			x
	d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;			x
	XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;			x
	XII - cabe à lei complementar:			x
	a) definir seus contribuintes;			x
	b) dispor sobre substituição tributária;			x
	c) disciplinar o regime de compensação do imposto;			x
	d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;			x
	e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";			x
	f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;			x
	g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;			x
	h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;			x
	i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.			x
	§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.			x
	§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:			x
	I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;			x
	II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;			x
	III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;			x
	IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:			x
	a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;			x
	b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;			x
	c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.			x
	§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as			x

	relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.			
	§ 6º O imposto previsto no inciso III:			x
	I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;			x
	II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.			x
156	*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*			x
	I - propriedade predial e territorial urbana;			x
	II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;			x
	III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.			x
	§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:			x
	I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e			x
	II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.			x
	§ 2º O imposto previsto no inciso II:			x
	I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;			x
	II - compete ao Município da situação do bem.			x
	§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:			x
	I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;			x
	II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.			x
	III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.			x
157	*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*			x
	I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;			x
	II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.			x
158	*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*			x
	I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;			x
	II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;			x
	III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;			x
	IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.			x
	Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:			x
	I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;			x
	II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;			x
159	*Art. 159. A União entregará:*			x

	I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:			x
	a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;			x
	b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;			x
	c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;			x
	d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;			x
	e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;			x
	II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.			x
	III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;			x
	§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.			x
	§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.			x
	§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.			x
	§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.			x
160	*Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*			x
	Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:			x
	I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;			x
	II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.			x
161	*Art. 161. Cabe à lei complementar:*			x
	I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;			x
	II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;			x
	III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.			x
	Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.			x
162	*Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.*			x

	Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.			x
163	*Art. 163. Lei complementar disporá sobre:*			x
	I - finanças públicas;			x
	II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;			x
	III - concessão de garantias pelas entidades públicas;			x
	IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;			x
	V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;			x
	VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;			x
	VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.			x
164	*Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*			x
	§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.			x
	§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.			x
	§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.			x
165	*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*			x
	I - o plano plurianual;			x
	II - as diretrizes orçamentárias;			x
	III - os orçamentos anuais.			x
	§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.			x
	§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.			x
	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.			x
	§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.			x
	§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:			x
	I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;			x
	II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;			x
	III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.			x
	§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.			x
	§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.			x
	§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e			x

	contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.			
	§ 9º Cabe à lei complementar:			x
	I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;			x
	II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;			x
	III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.			x
166	*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*			x
	§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:			x
	I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;			x
	II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.			x
	§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.			x
	§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:			x
	I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;			x
	II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:			x
	a) dotações para pessoal e seus encargos;			x
	b) serviço da dívida;			x
	c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou			x
	III - sejam relacionadas:			x
	a) com a correção de erros ou omissões; ou			x
	b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.			x
	§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.			x
	§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.			x
	§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.			x
	§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.			x
	§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.			x
	§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e	Regra		

	serviços públicos de saúde.			
	§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.	Regra		
	§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.			x
	§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.			x
	§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.			x
	§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:			x
	I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;			x
	II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;			x
	III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;			x
	IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.			x
	§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.			x
	§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.			x
	§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.			x
	§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.			x
167	*Art. 167. São vedados:*			x
	I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;			x
	II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;			x
	III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;			x
	IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do	Regra		

	ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;			
	V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			x
	VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;			x
	VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;			x
	VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;			x
	IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.			x
	X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			x
	XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.		Regra	
	§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.			x
	§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.			x
	§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.			x
	§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.			x
	§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.			x
168	*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*			x
169	*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*			x
	§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:			x
	I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;			x

	II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.			x
	§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.			x
	§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:			x
	I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;		Política	
	II - exoneração dos servidores não estáveis.		Política	
	§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.		Política	
	§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.		Regra	
	§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.		Regra	
	§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.		Política	

- **Título VII – Da ordem econômica e financeira**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
170	*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*	Princípio		
	I - soberania nacional;			x
	II - propriedade privada;			x
	III - função social da propriedade;		Princípio	
	IV - livre concorrência;			x
	V - defesa do consumidor;			x
	VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;		Princípio	
	VII - redução das desigualdades regionais e sociais;		Princípio	
	VIII - busca do pleno emprego;	Princípio		
	IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.			x
	Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.		Princípio	
172	*Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.*		Política	
173	*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*		Política	
	§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:		Política	
	I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela		Política	

	sociedade;			
	II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;	Política		
	III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;			x
	IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;			x
	V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.			x
	§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.			x
	§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.			x
	§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.		Política	
	§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.		Política	
174	*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*		Política	
	§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.		Política	
	§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.		Política	
	§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.		Política	
	§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.			x
175	*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*			x
	Parágrafo único. A lei disporá sobre:			x
	I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;			x
	II - os direitos dos usuários;			x
	III - política tarifária;			x
	IV - a obrigação de manter serviço adequado.			x
176	*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*			x
	§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.		Política	
	§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.			x
	§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.			x

	§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.			x
177	*Art. 177. Constituem monopólio da União:*			x
	I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;			x
	II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;			x
	III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;			x
	IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;			x
	V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.			x
	§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.			x
	§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:			x
	I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;			x
	II - as condições de contratação;			x
	III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;			x
	§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.			x
	§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:			x
	I - a alíquota da contribuição poderá ser:			x
	a) diferenciada por produto ou uso;			x
	b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;			x
	II - os recursos arrecadados serão destinados:			x
	a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;			x
	b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;			x
	c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.			x
178	*Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.*			x
	Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.			x
179	*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*			x
180	*Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*		Política	
181	*Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.*			x
182	*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder*		Política	

	Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.			
	§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.		Política	
	§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.			x
	§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.			x
	§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:			x
	I - parcelamento ou edificação compulsórios;			x
	II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;			x
	III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.			x
183	*Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*			x
	§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.			x
	§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.			x
	§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.			x
184	*Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*			x
	§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.			x
	§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.			x
	§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.			x
	§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.			x
	§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.			x
185	*Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:*			x
	I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;			x
	II - a propriedade produtiva.		Regra	
	Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.		Política	
186	*Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*		Princípio	
	I - aproveitamento racional e adequado;			x
	II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;			x

	III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;	Política		
	IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	Política		
187	*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*	Política		
	I - os instrumentos creditícios e fiscais;		Política	
	II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;		Política	
	III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;		Política	
	IV - a assistência técnica e extensão rural;		Política	
	V - o seguro agrícola;		Política	
	VI - o cooperativismo;		Política	
	VII - a eletrificação rural e irrigação;		Política	
	VIII - a habitação para o trabalhador rural.	Política		
	§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.		Política	
	§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.		Política	
188	*Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.*			x
	§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.			x
	§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.			x
189	*Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*			x
	Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.			x
190	*Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.*			x
191	*Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.*	Política		
	Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.			x
192	*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*		Política	

- **Título VIII – Da ordem social**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
193	*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.*	Princípio		
194	*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*	Política		
	Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:		Princípio	

	I - universalidade da cobertura e do atendimento;		Princípio	
	II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;		Princípio	
	III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;		Princípio	
	IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;		Princípio	
	V - eqüidade na forma de participação no custeio;		Princípio	
	VI - diversidade da base de financiamento;		Princípio	
	VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.	Princípio		
195	*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*		Política	
	I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:		Política	
	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	Política		
	b) a receita ou o faturamento;		Política	
	c) o lucro;		Política	
	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;	Política		
	III - sobre a receita de concursos de prognósticos.		Política	
	IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.		Política	
	§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.		Regra	
	§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.	Política		
	§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.		Regra	
	§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.		Política	
	§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.		Regra	
	§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".		Regra	
	§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.		Política	
	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.		Política	
	§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	Política		
	§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os	Política		

	Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.			
	§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.		Política	
	§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.		Política	
	§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.		Política	
196	*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*	Política		
197	*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*	Política		
198	*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*	Política		
	I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;		Política	
	II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;		Política	
	III - participação da comunidade.		Política	
	§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.	Política		
	§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:	Regra		
	I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);		Regra	
	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;		Regra	
	III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.		Regra	
	§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:		Política	
	I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;		Política	
	II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;		Política	
	III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;	Política		
	§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.	Política		
	§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.	Política		
	§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.	Política		

199	*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*	Política		
	§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.	Política		
	§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.		Regra	
	§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.		Regra	
	§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.		Política	
200	*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*	Regra		
	I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;		Regra	
	II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;	Regra		
	III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;	Regra		
	IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;		Regra	
	V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;		Regra	
	VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;		Regra	
	VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;		Regra	
	VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.	Regra		
201	*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*		Política	
	I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;		Política	
	II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;		Política	
	III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	Política		
	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;		Política	
	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.			x
	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	Política		
	§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	Regra		
	§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.		Política	
	§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.		Política	
	§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.		Regra	
	§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.		Regra	
	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:		Regra	

	I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;		Regra	
	II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.		Regra	
	§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.		Regra	
	§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.		Política	
	§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	Política		
	§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.	Política		
	§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	Política		
	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.		Política	
202	*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*		Política	
	§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.		Política	
	§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.	Política		
	§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.		Regra	
	§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.		Política	
	§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.		Política	
	§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.		Política	
203	*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,*			x

	independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:			
	I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;			x
	II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;			x
	III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;	Política		
	IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;		Política	
	V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.			x
204	*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*			x
	I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;			x
	II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.			x
	Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:			x
	I - despesas com pessoal e encargos sociais;			x
	II - serviço da dívida;			x
	III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.			x
205	*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*	Política		
206	*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*			x
	I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;			x
	II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;			x
	III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;			x
	IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;			x
	V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;		Política	
	VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;			x
	VII - garantia de padrão de qualidade.			x
	VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.		Política	
	Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Política		
207	*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*			x
	§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.			x
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.			x
208	*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*			x
	I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;			x

	II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;			x
	III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;			x
	IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;			x
	V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;			x
	VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;			x
	VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Política		
	§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.			x
	§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.			x
	§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.			x
209	*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*			x
	I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;			x
	II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.			x
210	*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*			x
	§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.			x
	§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.			x
211	*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*			x
	§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;			x
	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.			x
	§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.			x
	§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.			x
	§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.			x
212	*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*			x
	§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.			x
	§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.			x
	§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.			x
	§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes	Política		

	de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.			
	§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.			x
	§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.			x
213	*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*			x
	I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;			x
	II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.			x
	§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.			x
	§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.			x
214	*Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*			x
	I - erradicação do analfabetismo;			x
	II - universalização do atendimento escolar;			x
	III - melhoria da qualidade do ensino;			x
	IV - formação para o trabalho;	Política		
	V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.			x
	VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.			x
215	*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*			x
	§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.			x
	§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.			x
	§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:			x
	I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;			x
	II produção, promoção e difusão de bens culturais;			x
	III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;			x
	IV democratização do acesso aos bens de cultura;			x
	V valorização da diversidade étnica e regional.			x
216	*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*			x
	I - as formas de expressão;			x
	II - os modos de criar, fazer e viver;			x
	III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;			x

	IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;			x
	V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.			x
	§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.			x
	§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.			x
	§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.			x
	§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.			x
	§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.			x
	§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:			x
	I - despesas com pessoal e encargos sociais;			x
	II - serviço da dívida;			x
	III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.			x
	Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.			x
	§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:			x
	I - diversidade das expressões culturais;			x
	II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;			x
	III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;			x
	IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;			x
	V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;			x
	VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;			x
	VII - transversalidade das políticas culturais;			x
	VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;			x
	IX - transparência e compartilhamento das informações;			x
	X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;			x
	XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;			x
	XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.			x
	§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:			x
	I - órgãos gestores da cultura;			x
	II - conselhos de política cultural;			x
	III - conferências de cultura;			x
	IV - comissões intergestores;			x
	V - planos de cultura;			x
	VI - sistemas de financiamento à cultura;			x
	VII - sistemas de informações e indicadores culturais;			x
	VIII - programas de formação na área da cultura; e			x
	IX - sistemas setoriais de cultura.			x

	§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.			x
	§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.			x
217	*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*			x
	I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;			x
	II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;			x
	III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;		Política	
	IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.			x
	§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.			x
	§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.			x
	§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.			x
218	*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*			x
	§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.			x
	§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.		Política	
	§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	Política		
	§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.	Política		
	§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.			x
	§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.			x
	§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.			x
219	*Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*		Política	
	Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.		Política	
219-A	*Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não*		Política	

	financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.			
219-B	*Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.*		Política	
	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.			x
	§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.			x
220	*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*			x
	§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.			x
	§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.			x
	§ 3º Compete à lei federal:			x
	I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;			x
	II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.	Política		
	§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.			x
	§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.			x
	§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.			x
221	*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*			x
	I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;			x
	II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;			x
	III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;			x
	IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.			x
	Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.			x
	§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.			x
	§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.			x
	§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.		Política	
	§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º			x
	§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.			x

223	*Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*			x
	§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.			x
	§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.			x
	§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.			x
	§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.			x
	§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.			x
	Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.			x
225	*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*		Princípio	
	§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:			x
	I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;			x
	II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;			x
	III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;			x
	IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;			x
	V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;		Política	
	VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;			x
	VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.			x
	§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.			x
	§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.			x
	§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.			x
	§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.			x
	§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.			x
	§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste			x

	artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos			
226	*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*			x
	§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.			x
	§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.			x
	§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.			x
	§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.			x
	§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.			x
	§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.			x
	§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.			x
	§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.			x
227	*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*	Política		
	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:	Política		
	I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;	Política		
	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.	Política		
	§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.			x
	§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:			x
	I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;	Regra		
	II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;	Política		
	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;	Política		
	IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;	Política		
	V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;			x
	VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;			x
	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.			x
	§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.			x

	§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.			x
	§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.			x
	§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.			x
	§ 8º A lei estabelecerá:			x
	I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;			x
	II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.			x
228	*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*			x
229	*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*			x
230	*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*		Política	
	§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.			x
	§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.			x
231	*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*			x
	§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.			x
	§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.			x
	§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.			x
	§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.			x
	§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.			x
	§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.			x
	§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.			x
232	*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*			x

- **Título IX – Das disposições constitucionais gerais**

Artigo	Dispositivo	Explícito	Implícito	Não citação
234	*Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.*			x
235	*Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:*			x
	I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;			x
	II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;			x
	III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;			x
	IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;			x
	V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:			x
	a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;			x
	b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;			x
	VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;			x
	VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;			x
	VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";			x
	IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:			x
	a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;			x
	b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;			x
	X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;			x
	XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.			x
236	*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*			x
	§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.			x
	§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.			x
	§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.			x
237	*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*			x
238	*Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.*			x

239	*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*			x
	§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.			x
	§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.			x
	§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	Regra		
	§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	Política		
240	*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*		Regra	
241	*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*			x
242	*Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.*			x
	§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.			x
	§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.			x
243	*Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*			x
	Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.	Regra		
244	*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.*			x
245	*Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.*			x
246	*Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de*			x

	artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.			
247	*Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.*		Política	
	Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.		Regra	
248	*Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.*			x
249	*Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*		Política	
250	*Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.*		Política	